



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 26ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**07/08/2018
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Tasso Jereissati

Vice-Presidente: Senador Garibaldi Alves Filho



Comissão de Assuntos Econômicos

26ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/08/2018.

26ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 219/2009 - Não Terminativo -	SENADOR DAVI ALCOLUMBRE	14
2	PLS 396/2009 - Não Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	25
3	PLS 13/2013 (Tramita em conjunto com: PLS 57/2013, PLS 58/2013, PLS 59/2013, PLS 60/2013, PLS 63/2013, PLS 64/2013 e PLS 65/2013) - Não Terminativo -	SENADOR OMAR AZIZ	37
4	PLS 380/2011 (Tramita em conjunto com: PLS 358/2012) - Não Terminativo -	SENADOR RONALDO CAIADO	107
5	PLS 459/2017 - Não Terminativo -	SENADOR RONALDO CAIADO	126

6	PRS 8/2018 - Não Terminativo -	SENADOR RONALDO CAIADO	149
7	PLS 39/2017 - Terminativo -	SENADOR RONALDO CAIADO	160
8	PLS 185/2017 - Terminativo -	SENADOR RONALDO CAIADO	170
9	PLS 190/2011 - Terminativo -	SENADOR JOSÉ PIMENTEL	196
10	PLS 220/2015 - Terminativo -	SENADOR FLEXA RIBEIRO	204
11	PLS 156/2017 - Terminativo -	SENADOR VALDIR RAUPP	215
12	PLS 153/2015 - Terminativo -	SENADOR DAVI ALCOLUMBRE	234
13	PLS 260/2017 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	270
14	PLS 163/2018 - Não Terminativo -	SENADORA LÚCIA VÂNIA	287

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati
VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho
(27 titulares e 26 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
MDB			
Raimundo Lira(PSD)(6)(26)	PB (61) 3303.6747	1 Eduardo Braga(9)(6)	AM (61) 3303-6230
Roberto Requião(9)(6)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Romero Jucá(6)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Garibaldi Alves Filho(6)	RN (61) 3303-2371 a 2377	3 Elmano Férrer(PODE)(6)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847
Rose de Freitas(PODE)(6)(21)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Waldemir Moka(6)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Simone Tebet(6)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	5 Ailton Sandoval(20)(17)(25)	SP
Valdir Raupp(6)	RO (61) 3303-2252/2253	6 VAGO	
Fernando Bezerra Coelho(20)	PE (61) 3303-2182		
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Gleisi Hoffmann(PT)(2)	PR (61) 3303-6271	1 Acir Gurgacz(PDT)(2)(29)(34)	RO (061) 3303-3131/3132
Humberto Costa(PT)(2)	PE (61) 3303-6285 / 6286	2 Fátima Bezerra(PT)(2)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Jorge Viana(PT)(2)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Paulo Paim(PT)(2)	RS (61) 3303-5227/5232
José Pimentel(PT)(2)	CE (61) 3303-6390 /6391	4 Regina Sousa(PT)(2)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Lindbergh Farias(PT)(2)	RJ (61) 3303-6427	5 Paulo Rocha(PT)(2)	PA (61) 3303-3800
Kátia Abreu(PDT)(2)(15)(13)(34)	TO (61) 3303-2708	6 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(12)	AP (61) 3303-6568
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)			
Tasso Jereissati(PSDB)(4)	CE (61) 3303-4502/4503	1 Ataídes Oliveira(PSDB)(4)	TO (61) 3303-2163/2164
Ricardo Ferraço(PSDB)(4)(23)(22)(28)	ES (61) 3303-6590	2 Dalirio Beber(PSDB)(4)(23)(28)(24)(27)	SC (61) 3303-6446
José Serra(PSDB)(4)	SP (61) 3303-6651 e 6655	3 Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA (61) 3303-2342
Ronaldo Caiado(DEM)(6)	GO (61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(6)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
José Agripino(DEM)(6)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 Maria do Carmo Alves(DEM)(6)	SE (61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Otto Alencar(PSD)(3)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Omar Aziz(PSD)(3)	AM (61) 3303.6581 e 6502	2 José Medeiros(PODE)(3)	MT (61) 3303-1146/1148
Ciro Nogueira(PP)(3)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Benedito de Lira(PP)(3)(35)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)			
Lúcia Vânia(PSB)(16)	GO (61) 3303-2035/2844	1 Rudson Leite(PV)(31)(19)	RR
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	2 Cristovam Buarque(PPS)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	3 VAGO(8)(16)	
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)			
Wellington Fagundes(PR)(5)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Pedro Chaves(PR)(5)	MS
Armando Monteiro(PTB)(5)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(5)(11)(10)(33)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
VAGO(5)(14)(32)		3 Rodrigues Palma(PR)(5)(30)	MT

- (1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel, Lindbergh Farias e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 4/2017-GLBPRD).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 020/2017-BLDPRO).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Tasso Jereissati, Ricardo Ferraço, José Serra foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Dalirio Beber e Flexa Ribeiro, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPSDB).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Armando Monteiro e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Cidinho Santos, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).
- (6) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).

- (7) Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Tasso Jereissati e Garibaldi Alves Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 6/2017-CAE).
- (8) Em 14.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 30/2017-BLSDEM).
- (9) Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Eduardo Braga, que passou a ocupar a vaga como suplente (Of. nº 76/2017-GLPMDB).
- (10) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (11) Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 55/2017-BLOMOD).
- (12) Em 29.05.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 65/2017-GLBPRD).
- (13) Em 02.06.2017, o Senador Acir Gurgacz deixa de compor, como titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 68/2017-GLBPRD).
- (14) Em 06.06.2017, o Senador Telmário Mota, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 68/2017-BLOMOD).
- (15) Em 19.06.2017, o Senador Acir Gurgacz foi indicado membro titular, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 79/2017-GLBPRD).
- (16) Em 12.09.2017, a Senadora Lúcia Vânia passa a atuar como membro titular, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 79/2017-BLSDEM).
- (17) Em 13.09.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).
- (18) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (19) Em 10.10.2017, o Senador Roberto Rocha deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 4/2017-GLBPDC).
- (20) Em 11.10.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, deixando de compor a composição como suplente (Of. nº 199/2017-GLPMDB).
- (21) Em 31.10.2017, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Raimundo Lira (Of. nº 210/2017-GLPMDB).
- (22) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
- (23) Em 09.11.2017, o Senador Dalírio Beber foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Social Democrata (Of. 233/2017-GLPSDB).
- (24) Em 21.11.2017, o Senador Sérgio de Castro foi designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo Bloco Social Democrata (Ofício nº 236/2016-GLPSDB).
- (25) Em 07.02.2018, o Senador Airtón Sandoval foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 17/2018-GLPMDB).
- (26) Em 23.02.2018, o Senador Raimundo Lira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Kátia Abreu, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 18/2018-GLPMDB).
- (27) Em 12.03.2018, vago em virtude do retorno do Senador Ricardo Ferraço, titular do mandato.
- (28) Em 13.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Dalírio Beber, que passou a integrar a comissão como membro suplente (Of. nº 19/2018-GLPSDB).
- (29) Em 25.04.2018, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. 34/2018-BLPRD).
- (30) Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD).
- (31) Em 12.06.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. nº 45/2018-GLBPDC).
- (32) Vago, em função da assunção do suplente do Senador Telmário Mota, na Comissão, em 12.06.2018 (Memo n. 45/2018-GLBPDC).
- (33) Em 19.06.2018, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 45/2018-BLOMOD).
- (34) Em 25.06.2018, a Senadora Kátia Abreu deixou o cargo de suplente e passou a ocupar o colegiado como membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a atuar como suplente (Of. 45/2018-BLPRD).
- (35) Em 12.07.2018, o Senador Benedito de Lira licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 7 de agosto de 2018
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
26ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Inclusão do item 14 (PLS 163/2018) (03/08/2018 12:25)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 219, de 2009

- Não Terminativo -

Altera o art. 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir que as associações e as fundações possam requerer o plano especial de recuperação judicial, que abrangerá qualquer tipo de crédito e não implicará em falência do devedor em caso de seu descumprimento.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do Substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 396, de 2009 - Complementar

- Não Terminativo -

Revoga o art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), que exige a apresentação da prova de quitação de todos os tributos para a concessão de recuperação judicial.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar à Agência Nacional de Telecomunicações formas e condições de apresentação de relatório de atividades ao Congresso Nacional.

Autoria: Senador Waldemir Moka

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CCJ\)\)](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 57, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para criar a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.

Autoria: Senador Waldemir Moka

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 58, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Autoria: Senador Waldemir Moka

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 59, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização de produtos e serviços submetidos a vigilância sanitária.

Autoria: Senador Waldemir Moka

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 60, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para determinar o envio de relatório semestral da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) ao Ministério da Cultura e ao Congresso Nacional.

Autoria: Senador Waldemir Moka

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, para instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.

Autoria: Senador Waldemir Moka

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 64, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, que dispõe sobre a criação do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), para instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.

Autoria: Senador Waldemir Moka

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 65, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e a Agência Nacional de Transportes (ANTT), para instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.

Autoria: Senador Waldemir Moka

Relatoria: Senador Omar Aziz

Relatório: Favorável ao PLS nº 13 de 2013, nos termos do Substitutivo apresentado.

Observações:

- 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável aos projetos.*
- 2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais; pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte; pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; e, em decisão terminativa, pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.*

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 4****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 380, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera a lei nº 9.961, de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para estabelecer, dentre as competências da Agência, a de definir índices de

reajustes dos honorários médicos, procedimentos e eventos em saúde oferecidos pelas operadoras de planos de saúde.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Requerimento.](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para determinar que os índices de reajuste das mensalidades dos planos de saúde sejam aplicados à remuneração por consultas médicas.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Favorável ao PLS nº 380 de 2011, com uma emenda apresentada, e pelo arquivamento do PLS nº 358 de 2012.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Requerimento.](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 459, de 2017 - Complementar

- Não Terminativo -

Institui o Sistema Nacional para gestão responsável dos investimentos públicos.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 8, de 2018

- Não Terminativo -

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar de Apoio às Startups.

Autoria: Senador José Agripino

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 185, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei 8.427, de 24 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural e a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural.

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)
[Parecer \(CRA\)\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 190, de 2011

- Terminativo -

Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 4º da Lei 9.126, de 10 de novembro de 1995, para determinar que ao saldo não desembolsado do BNDES seja dado o mesmo tratamento dos saldos dos recursos dos Fundos Constitucionais

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 220, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei Ordinária 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo apresentado.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, de 2017

- Terminativo -

Altera a redação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural de que trata.

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pelo arquivamento da matéria.

Observações:

- 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer pelo arquivamento do projeto.*
- 2. Nos termos do artigo 133, § 1º do Regimento Interno do Senado Federal, considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir a proposição legislativa.*

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)
[Parecer \(CRA\)\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 153, de 2015

- Terminativo -

Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).
2. Em 5/6/2018, foi lido o relatório da matéria.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CAS\)\)](#)**ITEM 13****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 260, de 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Autoria: Senador Roberto Rocha

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com parecer favorável ao projeto.
2. Em 19/6/2018, foi lido o relatório da matéria.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)[Parecer \(CTFC\)\)](#)**ITEM 14****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 163, de 2018 - Complementar****- Não Terminativo -**

Altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei no 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Autoria: Senador José Serra

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2009, do Senador Paulo Paim, *que altera o art. 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir que as associações e as fundações possam requerer o plano especial de recuperação judicial, que abrangerá qualquer tipo de crédito e não implicará em falência do devedor em caso de seu descumprimento.*



Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim, tem por objetivo possibilitar às associações e fundações requererem recuperação judicial, para superação de crise econômico-financeira.

O art. 1º do projeto propõe o acréscimo dos §§ 3º e 4º ao art. 70 da Lei nº 11.101, de 2005, *que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.*

O § 3º prevê que as associações e fundações, constituídas há mais de um ano, poderão requerer o plano de recuperação judicial aplicável à microempresa e à empresa de pequeno porte, o qual abrangerá todos os créditos, de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, a serem pagos em até trinta e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de doze por cento ao ano.

O § 4º prevê que o descumprimento do plano especial de recuperação judicial, pela associação ou fundação devedora, não ensejará a sua falência, sendo permitido ao credor tão somente promover a execução do devedor.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que se pretende “garantir maior efetividade à função social das atividades não econômicas exercidas por tais entidades, em especial nos campos da assistência social, saúde, lazer, esportes, previdência, ensino, ciência e tecnologia, de maneira a fomentar a função social de suas atividades e o consequente desdobramento para o nível de emprego, renda e recolhimento de tributos”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para manifestação quanto ao mérito, cabendo a decisão terminativa à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Em 8 de maio de 2012 foi aprovado o Requerimento nº 283, de 2012, do Senador Flexa Ribeiro, e o PLS sob análise passou a tramitar em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nº 168/2007; 163, 219, 325, 389, 390 e 392/2009; e com o Projeto de Lei da Câmara nº 41/2009, por tratarem da mesma matéria. Contudo, as proposições foram arquivadas ao final da legislatura. Em 10 de março de 2015 foi aprovado o Requerimento nº 78, de 2015, do Senador Paulo Paim e outros, de forma que a matéria retornou ao exame da CAE, seguindo posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com art. 99, IV e VII, do Regime Interno do Senado Federal, a CAE é competente para opinar sobre proposições pertinentes a juntas comerciais e assuntos correlatos, como o é a recuperação judicial de associações e fundações.



O projeto trata de matéria inserida na competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (art. 48 da CF), e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice à constitucionalidade da medida.

Não há vícios de injuridicidade e, acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, manifestamo-nos pela aprovação da proposta, na forma da emenda substitutiva ao final apresentada e do relatório anteriormente apresentado nesta Comissão pelos Senadores Gilberto Goellner e Jorge Yanai, cujos fundamentos passamos a reproduzir, acrescida de uma pequena modificação com relação à taxa de juros aplicável ao parcelamento das dívidas em atraso, conforme explicado mais adiante.

A inclusão da associação e da fundação na lei de recuperação de empresas é inadequada, pois a Lei nº 11.101, de 2005, é destinada aos empresários e às sociedades empresárias, conforme explicita sua ementa.

Cumpre destacar que ela não é aplicável nem mesmo às sociedades simples, incluídas nesse conceito as sociedades cooperativas, e aos empresários rurais não inscritos na Junta Comercial. Caso se queira instituir mecanismos de recuperação judicial aplicáveis à associação e à fundação, parece-nos mais adequado que se estabeleçam novas regras no Código de Processo Civil.

Atualmente, as associações e as fundações estão submetidas, assim como as pessoas naturais e as pessoas jurídicas não enquadráveis no conceito de sociedade empresária, às regras previstas para a execução por quantia certa contra devedor insolvente, previstas nos arts. 748 a 786-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). Nesse ponto, devo observar que, apesar da recente edição do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), o art. 1.052 da nova Lei prevê que, até a edição de lei específica sobre o tema, as execuções contra devedor insolvente permanecem reguladas pelo antigo Código de Processo Civil.



Não há previsão nesse processo executivo de um procedimento de recuperação judicial. O art. 783 do Código de Processo Civil prevê, contudo, que o devedor insolvente poderá, depois da aprovação do quadro geral dos credores, acordar com eles uma proposta de forma de pagamento. O juiz, ouvidos os credores e se não houver oposição, aprovará a proposta por sentença. Propomos na emenda substitutiva a revogação desse dispositivo, tornando a natureza do mecanismo de recuperação de suspensivo para preventivo.

Há semelhanças e diferenças entre o procedimento de falência e o procedimento de execução por quantia certa contra devedor insolvente.

Entre as principais semelhanças, podemos citar a formação de uma massa ativa de bens do devedor, a execução por concurso universal de credores e a universalidade do juízo, a administração da massa por um administrador judicial e a extinção das obrigações.

Entre as principais diferenças, encontram-se a ausência dos chamados crimes falimentares (arts. 168 a 178 da Lei de Falências), do período de suspeição (art. 99, I), da chamada ação revocatória (art. 132) e da recuperação judicial (art. 51 e seguintes) no processo de execução contra devedor insolvente.

A justificativa para a existência de um procedimento de recuperação judicial para as empresas está contida no art. 47 da Lei de Falências, no qual se diz que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. A nosso ver, os mesmos interesses assinalados na Lei de Falências justificam a previsão de um procedimento de recuperação judicial destinado às fundações e associações.

De acordo com informações veiculadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no trabalho intitulado *As Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil – 2005*, existiam – no ano de divulgação do trabalho – 338 mil fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil. A classificação das entidades sem fins lucrativos e a participação porcentual em relação ao total é dada a seguir:



SF/16875.25948-76

habitação (0,1); saúde – hospitais e outros serviços de saúde – (1,3); cultura e recreação – cultura e artes e esportes e recreação – (13,9); educação e pesquisa – educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação superior, estudos e pesquisas, educação profissional e outras formas de educação/ensino – (5,9); assistência social (11,6); religião (24,8); meio ambiente e proteção animal (0,8); desenvolvimento e defesa de direitos – associação de moradores, centros e associações comunitárias, desenvolvimento rural, emprego e treinamento, defesa de direitos de grupos e minorias e outras formas de desenvolvimento e defesa de direitos – (17,8); associações patronais e profissionais – associações empresariais e patronais, associações profissionais e associações de produtores rurais – (17,4) e outras fundações privadas e associações sem fins lucrativos não especificadas anteriormente (6,4).

Cerca de 1,7 milhão de pessoas estavam registradas como trabalhadores assalariados nessas entidades. A participação porcentual do pessoal ocupado entre as entidades é a seguinte: habitação (0,0 – somente 308 pessoas), saúde (24,3), cultura e recreação (8,0), educação e pesquisa (29,8), assistência social (14,8), religião (7,1), meio ambiente e proteção animal (0,2), desenvolvimento e defesa de direitos (5,0), associações patronais e profissionais (5,6) e outras fundações privadas e associações sem fins lucrativos não especificadas anteriormente (5,2).

Na emenda substitutiva que apresentamos ao final, está previsto que o devedor poderá, antes de declarada a insolvência, apresentar plano de recuperação judicial para superar crise econômico-financeira. Esse mecanismo será aplicável a todas as pessoas não abrangidas pela lei de falências, inclusive as pessoas naturais.

O plano de recuperação judicial que propomos é espelhado no plano de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte, previsto nos arts. 70 a 72 da Lei de Falências, e deverá prever parcelamento em até trinta e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas.



Entre os requisitos necessários para a aprovação do plano de recuperação judicial do devedor, foi incluída a necessidade de aprovação de três quintos de todos os créditos, visando a impedir os efeitos negativos em relação à segurança jurídica que poderiam surgir em virtude da modificação de cláusulas contratuais sem o consentimento da parte credora.

Além disso, destacamos que o descumprimento do plano de recuperação judicial sujeitará o devedor à declaração de insolvência.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 219, DE 2009

Acrescenta §§ 1º a 4º ao art. 748 e revoga o art. 783 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para possibilitar ao devedor, antes da declaração de insolvência, requerer plano de recuperação judicial com o objetivo de superar crise econômico-financeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 748 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 4º:

“**Art. 748.**

§ 1º Antes de declarada a insolvência, o devedor poderá apresentar plano de recuperação judicial para superar crise econômico-financeira.



SF/16875.25948-76

§ 2º O plano de recuperação judicial preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas.

§ 4º O juiz julgará improcedente o pedido de recuperação judicial se não houver concordância de três quintos de todos os créditos, pela aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 5º O descumprimento do plano de recuperação judicial sujeitará o devedor à declaração de insolvência.” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 783 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 219, DE 2009

Altera o art. 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir que as associações e as fundações possam requerer o plano especial de recuperação judicial, que abrangerá qualquer tipo de crédito e não implicará em falência do devedor em caso de seu descumprimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“**Art. 70.**

.....
§ 3º As associações e as fundações constituídas há mais de um ano poderão requerer o plano especial de recuperação judicial de que trata este capítulo, o qual abrangerá todos os créditos, de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, a serem pagos nas condições estipuladas no art. 71 desta Lei.

§ 4º Em caso de descumprimento do plano especial de recuperação judicial, pela associação ou fundação devedora, não será decretada a sua falência, sendo permitido ao credor, tão-somente, promover a execução do devedor. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por fim facilitar a utilização da recuperação judicial pelos devedores que sejam entidades filantrópicas, isto é, sem fins lucrativos, as quais são definidas pelo Código Civil como associações ou fundações.

Dessa forma, pretende-se garantir maior efetividade à função social das atividades não econômicas exercidas por tais entidades, em especial nos campos da assistência social, saúde, lazer, esportes, previdência, ensino, ciência e tecnologia, de maneira a fomentar a função social de suas atividades e o conseqüente desdobramento para o nível de emprego, renda e recolhimento de tributos.

O projeto beneficia, de duas formas, as entidades filantrópicas.

A primeira providência é permitir que as dívidas sejam pagas na forma de plano especial de recuperação judicial, previsto na lei em vigor para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Por meio desse plano, se a maioria absoluta dos credores não se opuser, o débito é parcelado em 36 vezes, mensais e sucessivas, com pagamento da primeira parcela em até 180 dias, sendo admitida a incidência de juros de 12% ao ano e correção monetária

A segunda providência é a de impedir que a entidade sem fins lucrativos (fundação ou associação) possa ser declarada falida em caso de fracasso no cumprimento de tal plano especial de recuperação judicial.

Nesse caso, poderá o credor, no máximo, mover execução judicial do plano contra o devedor, mas sem que isso acarrete a sua falência.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2009.

Senador  PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

(Às Comissões de Assuntos Econômicos, e de Constituição Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.)

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 61 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos, e de Constituição Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.)

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS: 13056 / 2009)

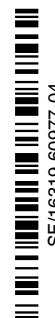
2



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2009 – Complementar, do Senador Valdir Raupp, que *revoga o art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), que exige a apresentação da prova de quitação de todos os tributos para a concessão de recuperação judicial.*



RELATOR: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 396, de 2009 – Complementar, de autoria do Senador Valdir Raupp, propõe revogar o art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), que exige a apresentação da prova de quitação de todos os tributos para a concessão de recuperação judicial.

O art. 1º do projeto revoga o art. 191-A do CTN, que faz depender a concessão de recuperação judicial de apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 do CTN. O art. 191-A foi incluído no CTN pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

O art. 2º do projeto estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor do projeto alega que o Código Tributário Nacional, “ao exigir a apresentação da prova de quitação de todos os tributos da empresa em dificuldades para a concessão de recuperação judicial, acaba com qualquer chance de uma real



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

reabilitação”, bem como “a empresa em fase pré-falimentar dificilmente estará em dia com suas obrigações fiscais, ficando, assim, impossibilitada de atender a condição imposta pela norma”. Além disso, afirma que a exigência prevista no Código Tributário Nacional é “complementada por aquela constante do art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Nova Lei de Falências), que requer do devedor a apresentação de certidões negativas de débitos tributários para que tenha curso a recuperação judicial”.

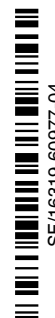
Inicialmente, o projeto de lei foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Na CAE, foi designado Relator o então Senador Francisco Dornelles, que apresentou Relatório pela aprovação do projeto de lei com uma emenda para revogar também o art. 57 da Lei nº 11.101, de 2005 (Lei de Falências). No texto do Relatório, foi dito que o projeto de lei “peca por não revogar o art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que estabelece a exigência de apresentação das certidões comprobatórias de regularidade fiscal como requisito para a concessão, pelo juiz, da recuperação judicial”.

Antes que a matéria fosse apreciada pela CAE, houve a apresentação e aprovação de requerimento de tramitação em conjunto do projeto de lei com o Projeto de Lei nº 285, de 2011 – Complementar, por versarem sobre o mesmo tema. Após a aprovação da tramitação conjunta, a ordem de apreciação das matérias foi invertida: primeiro a CCJ e depois a CAE.

Na CCJ, houve a apresentação de Relatórios pela aprovação do PLS nº 396, de 2009 – Complementar, na forma de emenda substitutiva, pelos Senadores Sérgio Souza e Waldemir Moka, que não chegaram a ser apreciados pela Comissão. Os Relatórios apresentados mantinham a revogação do art. 191-A do CTN e do art. 57 da Lei de Falências.

O PLS foi arquivado ao final da anterior legislatura e desarquivado na atual por Requerimento do Senador Valdir Raupp e outros Senadores. O projeto foi então distribuído à CAE e à CCJ.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



SF/16319.60977-04



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

II – ANÁLISE

A análise do projeto pela Comissão de Assuntos Econômicos está em consonância com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto de lei analisado versa sobre direito empresarial e direito tributário, matérias de competência privativa e concorrente da União, compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

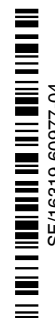
A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios. Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: a) inovação; b) efetividade; c) adequação normativa; d) coercitividade; e e) generalidade.

A proposição é vazada em boa técnica legislativa e não há inclusão de matéria diversa ao tema. As expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca da matéria de fundo, é de se considerar meritório o projeto porque afasta a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos tributários para a obtenção da recuperação judicial de débitos que não têm natureza tributária.

Concordamos com o conceito de destruição criativa ou destruição criadora, desenvolvido pelo economista austríaco Joseph Schumpeter. De acordo com esse conceito, o processo de inovação inerente à economia de mercado implica que a criação de novos produtos colabora para a derrocada de empresas ultrapassadas e que ainda mantêm modelos antigos de negócios. Dessa forma, são poucas as empresas que chegam à fase de insolvência e podem se socorrer de um processo de recuperação judicial, seja porque as



SF/16319.60977-04



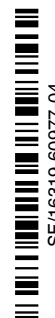
SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

medidas que poderiam ser utilizadas para o saneamento da empresa já foram adotadas, como a redução de custos, seja porque novos modos de fazer já se encontram consolidados no ramo de atividade da empresa em dificuldades econômicas.

Apesar dessa dificuldade, a Lei de Falências prevê como forma de recuperação de empresas viáveis o procedimento de recuperação judicial. Os dados quantitativos no País a respeito das falências e recuperações judiciais das empresas nos últimos 5 (cinco) anos, conforme informações divulgadas no endereço eletrônico do SerasaExperian, mostram que o número de recuperações judiciais concedidas tem crescido ao longo dos últimos quatro anos, assim como nos últimos três anos a porcentagem de recuperações concedidas em relação às recuperações deferidas.

O pedido de recuperação judicial do devedor é instruído com, entre outros documentos, a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (art. 51). Caso sejam cumpridos os requisitos, o juiz defere o processamento da recuperação judicial (art. 52), data a partir da qual é concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para o devedor apresentar seu plano de recuperação judicial (art. 53). Apresentado o plano de recuperação judicial, o juiz ordena a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções (parágrafo único do art. 53). A partir da publicação, abre-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções (art. 55). Se houver apresentação de objeção, o juiz deve convocar a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação, que deverá ser realizada no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 56). Caso não tenha havido a apresentação de objeção, o juiz, desde que cumpridas as exigências da Lei de Falências, concede a recuperação judicial (art. 58).

Após a aprovação do plano pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo sem apresentação de objeção, o devedor deve apresentar certidões negativas de débitos tributários (art. 57). Desse modo, o devedor contará com maior prazo para obter a certidão negativa de débitos tributários caso o plano tenha sido submetido à assembleia-geral de credores, mas não terá direito ao



SF/16319.60977-04

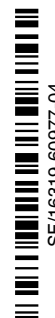


SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

benefício de prazo mais dilatado caso não tenha havido a apresentação de objeção por parte dos credores.

O Superior Tribunal de Justiça afastou a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos pelo contribuinte diante da inexistência, à época, de lei específica que disciplinasse o parcelamento de dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (Recurso Especial nº 1.187.404-MT, Corte Especial, Relator Luis Felipe Salomão, julgado em 19 de junho de 2013), conforme ementa a seguir transcrita:

“DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido”.



SF/16319.60977-04



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

O devedor também pode apresentar a declaração positiva de débitos tributários com efeitos de negativa, caso tenha obtido o parcelamento dos débitos no órgão fazendário. O § 3º do art. 155-A do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 118, de 2005, prevê que “lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial”. A lei que dispõe sobre o parcelamento foi editada recentemente, por meio da inclusão de art. 10-A à Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo art. 43 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. O texto do dispositivo é o seguinte:

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

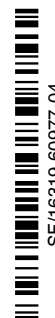
III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.



SF/16319.60977-04



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

§ 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

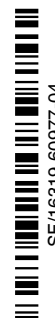
§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 7º O parcelamento referido no *caput* observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no §2º do art. 14-A.”

Ainda é cedo para se avaliar o impacto da legislação recentemente editada, mas os dados dos primeiros cinco meses de 2015 indicam que não há uma elevação consistente da porcentagem de recuperações judiciais concedidas em relação às recuperações judiciais deferidas, conforme informações divulgadas no endereço eletrônico citado.

Ainda que seja prevista a modalidade de parcelamento para as empresas em recuperação judicial, vale destacar que os débitos fiscais não são suspensos pelo deferimento da recuperação judicial, conforme prevê o § 7º do art. 6º da Lei de Falências: “as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”. Além disso, os créditos da Fazenda Pública não são incluídos no plano de recuperação judicial, de modo que a concessão da recuperação judicial sem a exigência de certidão negativa de débitos tributários não impede o regular processamento da execução fiscal.

Ademais, vale destacar que, também recentemente, foi revogada a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos no caso de baixa da empresa, por meio da inclusão do art. 7º-A na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, pela Lei



SF/16319.60977-04



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, afastando a exigência de certidões de regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, para o registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas).

Sendo assim, opinamos pela revogação da exigência de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais, na forma dos anteriores Relatórios apresentados nas Comissões citadas, inclusive quanto à inclusão no dispositivo da revogação do art. 57 da Lei nº 11.101, de 2005.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do PLS nº 396, de 2009 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

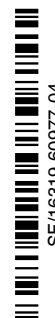
Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2009 – Complementar, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam revogados o art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e o art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16319.60977-04



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 396, DE 2009
(Complementar)

Revoga o art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), que exige a apresentação da prova de quitação de todos os tributos para a concessão de recuperação judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recuperação judicial é instrumento moderno e de extrema importância, que visa à continuidade da empresa, razão pela qual a legislação de referência deve conferir meios razoáveis para possibilitar a sua utilização.

O art. 191-A do Código Tributário Nacional (CTN), entretanto, ao exigir a apresentação da prova de quitação de todos os tributos da empresa em dificuldades para a concessão de recuperação judicial, acaba com qualquer chance de uma real reabilitação. Efetivamente, a empresa em fase pré-falimentar dificilmente estará em dia com suas obrigações fiscais, ficando, assim, impossibilitada de atender a condição imposta pela norma.

A exigência prevista no CTN é complementada por aquela constante do art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Nova Lei de Falências), que requer do devedor a apresentação das certidões negativas de débitos tributários para que tenha curso a recuperação judicial.

Diante disso, propomos a revogação do art. 191-A do CTN, bem como, por meio de outro projeto de lei do Senado, a revogação do art. 57 da lei falimentar.

Do exposto, tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

SEÇÃO II

Preferências

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

.....

Art. 191. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 04/09/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16029/2009

3

PARECER Nº , DE 2017

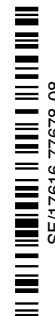
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2013, do Senador Waldemir Moka, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar à Agência Nacional de Telecomunicações formas e condições de apresentação de relatório de atividades ao Congresso Nacional*, e que tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 57, 58, 59, 60, 63, 64 e 65, todos de 2013.

RELATOR: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2013, de autoria do Senador Waldemir Moka, que define parâmetros a serem observados pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, para a elaboração de seu relatório anual, a ser enviado ao Poder Executivo e, simultaneamente, às duas Casas do Congresso Nacional até trinta de março do ano subsequente. Nesse sentido, o art. 1º da proposição altera os incisos XXVIII e XXIX do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que trata das competências da Anatel. Já o art. 2º do PLS nº 13, de 2013, trata da cláusula de vigência, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação.

O autor argumenta que o relatório anual atualmente produzido pela Anatel é uma consolidação de relatórios parciais oriundos de cada superintendência, mas não relaciona adequadamente as atividades executadas aos problemas que justificam a atuação da autarquia. Com isso,



SF/17616.77678-08

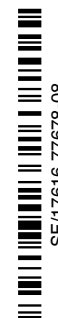
justifica-se a ideia de tornar o relatório anual mais claro e objetivo. Além disso, é imprescindível que o Senado Federal receba esse relatório tempestivamente para o exercício de sua competência fiscalizadora, garantida pela Constituição.

Tendo em vista o Requerimento nº 936 – Plenário, de 2013, de autoria do Senador Walter Pinheiro, apresentado com fulcro nos arts. 258 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e aprovado na 12ª Reunião da Mesa, em 12 de setembro de 2013, ao PLS nº 13, de 2013, foram apensados os PLS nºs 57, 58, 59, 60, 63, 64 e 65, todos também de 2013 e da autoria do Nobre Senador Waldemir Moka, que passaram a tramitar conjuntamente.

A tramitação conjunta justifica-se, pois, como enfatizado no referido requerimento, todos os oito projetos de lei tratam das formas e condições de apresentação de relatório de atividades das agências reguladoras federais na prestação de contas ao Congresso Nacional.

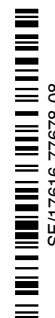
Dessa forma, assim como o PLS nº 13, de 2013, que trata do relatório da Anatel, os demais projetos apensados dedicam-se a alterar as respectivas leis de regência de outras agências reguladoras, para tornar obrigatório o envio para o Congresso Nacional de relatórios de suas atividades. Assim, são alteradas as seguintes leis:

1. Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências*, para criar a obrigatoriedade de a Agência Nacional do Petróleo (ANP) prestar contas semestrais ao Congresso Nacional, sendo que atualmente inexistente obrigação similar a essa (**PLS nº 57, de 2013**).
2. Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que *cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências*, para determinar o envio de relatórios



semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde, sendo que atualmente inexistente obrigação similar a essa (**PLS nº 58, de 2013**).

3. Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, sendo que atualmente inexistente obrigação similar a essa (**PLS nº 59, de 2013**).
4. Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que *estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências*, para determinar o envio de relatório semestral da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) ao Ministério da Cultura e ao Congresso Nacional, sendo que atualmente é enviado um relatório anual (**PLS nº 60, de 2013**).
5. Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que *dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências*, para instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional, sendo que



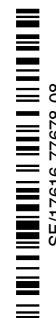
SF/17616.77678-08

atualmente inexistente obrigação similar a essa (**PLS nº 63, de 2013**).

6. Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, que *autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e dá outras providências*, para instituir a obrigatoriedade da prestação semestral de suas contas ao Congresso Nacional, sendo que atualmente inexistente obrigação similar a essa (**PLS nº 64, de 2013**).
7. Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências*, para instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional, sendo que atualmente inexistente obrigação similar a essa (**PLS nº 65, de 2013**).

Quando da aprovação do Requerimento nº 936 – Plenário, de 2013, a Mesa do Senado Federal determinou que o PLS nº 13, de 2013, e seus apensados fossem submetidos às Comissões de Constituição, Cidadania e Justiça (CCJ), de Assuntos Econômicos (CAE), de Assuntos Sociais (CAS), de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Serviços de Infraestrutura (CI).

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão. De início o então Relator Senador Acir Gurgacz apresentou parecer favorável antes de seu desligamento da CAE em 5 de outubro de 2016. Após isso, a matéria foi redistribuída ao Senador Roberto Muniz, que também deixou de ser membro da CAE em 10 de março de 2017. Em decorrência de minha designação como novo Relator da matéria em 22 de março de 2017,



apresento o presente relatório em exame, o qual parte do trabalho do Senador Acir Gurgacz.

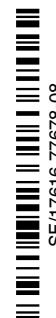
II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

Enfatize-se que a matéria em exame foi inicialmente distribuída à CCJ, que concluiu seu parecer pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei do Senado nºs 13, 57, 58, 59, 60, 63, 64 e 65, todos de 2013. Em particular, essa comissão destacou que, por ser competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, os referidos projetos de lei dão ao Parlamento condições de exercer essa função constitucionalmente lhe atribuída (art. 49, inciso X, da Constituição Federal – CF).

Como se sabe, as agências reguladoras na administração pública têm origem nas importantes mudanças processadas no modelo econômico prevalecente na economia brasileira até meados dos anos 1990. Essas mudanças foram, principalmente, as privatizações e a permissão de participação do capital estrangeiro na pesquisa e lavra de recursos minerais, e implicaram a necessidade de adequação institucional da forma de intervenção estatal na economia.

A criação de agências, com independência financeira e administrativa, fez-se necessária e adequada à normatização, fiscalização e controle de complexas atividades estatais transferidas ao setor privado, que envolviam e envolvem alta intensidade de capital e longos prazos de maturação dos investimentos. Não raras, portanto, foram as formas concentradas de mercado resultantes desse processo de transferência de atividades econômicas estatais para o setor privado frente ao imperativo da



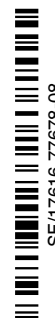
prevalência da eficiência, ou seja, de minimização dos custos de prestação dos serviços e de produção transferidos.

Dessa forma e em consequência, as agências reguladoras atuam em mercados monopolizados ou ainda naqueles em que há a predominância de poucas empresas produtivas ou concessionárias dos serviços públicos, contexto esse onde é estratégica a sua atuação normativa e de fiscalização e controle, de modo a evitar lucros exorbitantes e preços desfavoráveis ao consumidor e garantir o equilíbrio do próprio mercado. Essa situação é bastante clara e evidente no setor de telecomunicações, nas redes de distribuição de gás e de energia elétrica, no setor do petróleo, entre outros passíveis de exemplificação do processo de transferência de atividades estatais ao setor privado.

Daí a necessidade e a natureza imprescindível do controle social sobre a atuação dessas agências, que, nos termos constitucionalmente definidos e destacado no parecer da CCJ, deve primordialmente ser exercido pelo Congresso Nacional. Logicamente, no desempenho dessa atribuição, é exigido amplo e atualizado universo de informações, para que ele possa, de forma plena, exercer sua competência legislativa e fiscalizadora.

Portanto, ao Poder Legislativo são necessários e oportunos os relatórios de prestações de contas das agências reguladoras, na forma proposta nos projetos em exame. Esses relatórios deverão oferecer ao Congresso Nacional informações e esclarecimentos fundamentais que lhe permitam compreender o alcance das medidas e dos procedimentos que vêm sendo adotados pelas referidas agências. Com efeito, ao empreender a função fiscalizadora, o Poder Legislativo necessita ter acesso às ações das referidas agências para conhecer o ato praticado na sua intimidade e, assim, tomar medidas corretivas, inclusive legislativas, se necessárias.

Como observado, a matéria comum aos projetos em exame diz respeito à definição de uma sistemática ordinária de prestações de contas das agências reguladoras ao Congresso Nacional. No entendimento proposto, essa prestação deverá ser processada com o envio obrigatório de relatórios



SF/17616.77678-08

semestrais e anuais das diversas agências referidas, elaborados e exigidos nas formas específicas propostas para cada uma delas.

Assim, com o objetivo de economia processual e de adequação da técnica legislativa aplicável à matéria em exame, propomos emenda substitutiva aos projetos. Não há razão para que, da tramitação conjunta dos projetos, resultem diversas leis que incorporem matéria comum. Apenas vislumbramos algumas alterações pontuais com o intuito de padronizar o envio dos relatórios.

Em primeiro lugar, torna-se imperioso estabelecer a isonomia entre as agências reguladoras no tocante à periodicidade do relatório a ser enviado e ao prazo de sua apresentação, que passam a ser, respectivamente, anual e até trinta de março do ano seguinte ao de referência, conforme sugestão contida na redação original do PLS nº 13, de 2013. Ademais, seguindo a sugestão dessa redação, é previsto que o envio dos correspondentes relatórios seja feito às duas Casas do Congresso Nacional simultaneamente, o que facilitará os trabalhos tempestivos de fiscalização das Comissões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Em segundo lugar, de forma a impor a responsabilidade de envio dos relatórios de atividades a todas as agências reguladoras de forma isonômica, são promovidas alterações nas Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que tratam, respectivamente, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac). Em terceiro lugar, a obrigatoriedade de apresentação de relatório sobre as participações ou compensações financeiras cobradas com fulcro no § 1º do art. 20 da CF passa a abranger não somente a ANP mas também a Aneel e o DNPM, sendo que a periodicidade desse relatório muda de trimestral para anual.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação dos Projetos de Lei do Senado nºs 13, 57, 58, 59, 60, 63, 64 e 65, todos de 2013, na forma do Substitutivo que apresentamos ao PLS nº 13, de 2013:



EMENDA Nº 1 – CAE (Substitutivo)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, DE 2013**

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 8.876, de 2 de maio de 1994, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, bem como a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para determinar às agências reguladoras de que tratam formas e condições de apresentação de relatório de atividades ao Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 8.876, de 2 de maio de 1994, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, bem como a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passam a vigorar com as alterações procedidas na forma desta Lei.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.
.....



XXVIII – elaborar relatório anual de atividades, que deverá apresentar diagnóstico setorial referente ao início do exercício, baseado em indicadores de qualidade, de acesso e uso e de preços dos serviços prestados no atacado e no varejo, bem como de investimentos e de rentabilidade de um conjunto representativo de prestadoras, e um sumário das ações concluídas ou em execução, com indicação clara da relação de cada uma delas com o diagnóstico setorial;

XXIX – enviar relatório anual de atividades ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional até o dia trinta de março do ano seguinte;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXIX e XXX:

“**Art. 8º**

.....

XXIX - elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério de Minas e Energia e, por intermédio da Presidência da República, simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional até o dia trinta de março do ano seguinte;

XXX - elaborar e enviar simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional, por intermédio da Presidência da República, relatório anual da evolução dos valores mensais arrecadados, referentes às participações ou compensações cobradas em decorrência da aplicação do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, até o dia trinta de março do ano seguinte.

.....” (NR)

Art. 4º O Capítulo I da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“**Art. 4º-A.** A ANS deverá encaminhar relatório anual, por intermédio da Presidência da República, simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional, de suas ações de fiscalização das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º



SF/17616.77678-08

da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, assim como dos resultados alcançados no que se refere à promoção da defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, até o dia trinta de março do ano seguinte.”

Art. 5º O Capítulo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 8º-A:

“**Art. 8º-A.** A ANVISA deverá encaminhar relatório anual, por intermédio da Presidência da República, simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional, de suas ações de fiscalização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária, assim como dos resultados alcançados no que se refere à proteção da saúde da população, até o dia trinta de março do ano seguinte.”

Art. 6º O inciso XX do art. 7º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....

XX – enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Cultura e, por intermédio da Presidência da República, simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional até o dia trinta de março do ano seguinte.

.....” (NR)

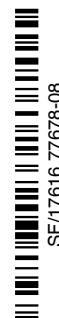
Art. 7º O art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“**Art. 4º**

.....

XXIII - elaborar e enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério do Meio Ambiente e, por intermédio da Presidência da República, simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional até o dia trinta de março do ano seguinte.

.....” (NR)



Art. 8º O art. 3º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XII e XIII:

“**Art. 3º**

.....
XII - elaborar e enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério de Minas e Energia e, por intermédio da Presidência da República, simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional até o dia trinta de março do ano seguinte.

XIII - elaborar e enviar simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional, por intermédio da Presidência da República, relatório anual da evolução dos valores mensais arrecadados, referentes às participações ou compensações cobradas em decorrência da aplicação do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, até o dia trinta de março do ano seguinte.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.**

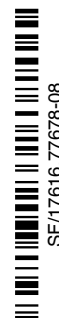
.....
XIX - elaborar e enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério dos Transportes e, por intermédio da Presidência da República, simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional até o dia trinta de março do ano seguinte.

§ 1º

§ 2º O relatório de que trata o inciso XIX do *caput* deverá conter, entre outras informações julgadas pertinentes, avaliações de desempenho dos serviços outorgados, e as ações adotadas pela agência com vistas à correção de problemas eventualmente encontrados na execução desses serviços.” (NR)

“**Art. 27.**

.....
XXIX - elaborar e enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério dos Transportes e, por intermédio da Presidência da



SF/17616.77678-08

República, simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional até o dia trinta de março do ano seguinte.

.....

§ 5º O relatório de que trata o inciso XXIX do *caput* deverá conter, entre outras informações julgadas pertinentes, avaliações de desempenho dos serviços outorgados, e as ações adotadas pela agência com vistas à correção de problemas eventualmente encontrados na execução desses serviços.” (NR)

Art. 10. O art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

XL - elaborar e enviar relatório anual de suas atividades à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e, por intermédio da Presidência da República, simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional até o dia trinta de março do ano seguinte.

.....” (NR)

Art. 11. O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXII e XXIII:

“**Art. 3º**

.....

XXII - elaborar e enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério de Minas e Energia e, por intermédio da Presidência da República, simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional até o dia trinta de março do ano seguinte.

XXIII - elaborar e enviar simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional, por intermédio da Presidência da República, relatório anual da evolução dos valores mensais arrecadados, referentes às participações ou compensações cobradas em decorrência da aplicação do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, até o dia trinta de março do ano seguinte.



.....” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 13, DE 2013

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar à Agência Nacional de Telecomunicações formas e condições de apresentação de relatório de atividades ao Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

XXVIII – elaborar relatório anual de atividades, que deverá apresentar diagnóstico setorial referente ao início do exercício, baseado em indicadores de qualidade, de acesso e uso e de preços dos serviços prestados no atacado e no varejo, bem como de investimentos e de rentabilidade de um conjunto representativo de prestadoras, e um sumário das ações concluídas ou em execução, com indicação clara da relação de cada uma delas com o diagnóstico setorial;

XXIX – enviar o relatório anual de atividades ao Poder Executivo e simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional até o dia 30 de março do ano seguinte;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Em cumprimento à legislação em vigor, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) submete anualmente ao Congresso Nacional, por intermédio do Poder Executivo, um relatório de atividades, descrevendo suas realizações no exercício anterior. O relatório final resulta da consolidação de relatórios parciais produzidos por cada superintendência do órgão e falha em não relacionar as atividades realizadas com o conjunto de problemas que supostamente justificariam sua intervenção.

O projeto de reestruturação da Anatel, que extinguirá as atuais superintendências e criará uma organização interna baseada em processos, permitirá ao órgão regulador das telecomunicações centralizar as atividades de planejamento estratégico, fiscalização e acompanhamento do nível de competição e de qualidade na prestação dos serviços, até então fragmentados nas diversas superintendências. Após a referida mudança, espera-se que a Agência seja capaz de reportar sua atuação de forma mais organizada à sociedade em geral, relacionando ações e decisões a um conjunto de questões previamente identificadas.

A ideia da presente proposição é tornar o relatório mais claro e objetivo e, assim, permitir uma análise comparativa e evolutiva do setor pelo Congresso Nacional. Propomos que seja feita a correlação entre as atividades realizadas e um diagnóstico setorial prévio, conduzido pela própria Agência, com base em indicadores de preço, de qualidade, de acesso e uso, de investimentos e de rentabilidade, que levam em consideração tanto os interesses dos consumidores quanto o das firmas.

Como o encaminhamento do relatório é feito por intermédio da Presidência da República apenas à Câmara dos Deputados, o Senado Federal costuma recebê-lo intempestivamente para exercer sua competência fiscalizadora. Nesse sentido, também propomos que o envio seja feito direta e simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMIR MOKA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

4

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

5

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/02/2013.

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2013, do Senador Waldemir Moka, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar à Agência Nacional de Telecomunicações formas e condições de apresentação de relatório de atividades ao Congresso Nacional.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2013, de autoria do Senador Waldemir Moka, cujos fins estão expressos na ementa.

Em razão do Requerimento nº 936 – Plenário, de 2013, de minha autoria, fundado nos arts. 258 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), aprovado na 12ª Reunião da Mesa, realizada no dia 12 de setembro de 2013, tramitam conjuntamente com o PLS nº 13, de 2013, os

PLS nºs 57, 58, 59, 60, 63, 64 e 65, todos também de 2013, e da autoria do nobre Senador Waldemir Moka.

Em apertada síntese, os projetos dedicam-se a alterar leis de regência de agências reguladoras, para tornar obrigatório o envio para o Congresso Nacional de relatórios de atividades dessas autarquias especiais. Em alguns casos, determina-se o envio direto, em outros, por intermédio do Poder Executivo.

O PLS nº 13, de 2013, refere-se à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), e altera os incisos XXVIII e XXIX do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997.

O texto atual do inciso XXVIII determina à Anatel a elaboração de relatório anual de suas atividades, no qual deve ser destacado o cumprimento da política do setor definida nos termos do art. 17 da referida Lei. A modificação promovida pelo PLS nº 13, de 2013, especifica a apresentação de “diagnóstico setorial referente ao início do exercício, baseado em indicadores de qualidade, de acesso e uso e de preços dos serviços prestados no atacado e no varejo, bem como de investimentos e de rentabilidade de um conjunto representativo de prestadoras, e um sumário das ações concluídas ou em execução, com indicação clara da relação de cada uma delas com o diagnóstico setorial”.

O inciso XXIX estatui hoje a obrigação do envio do relatório anual das atividades da Anatel ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional. Consoante o PLS nº 13, de 2013, relatório anual de atividades passaria a ser entregue ao Poder Executivo e simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional, até o dia 30 de março do ano seguinte.

O PLS nº 57, de 2013, altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências*, para criar a obrigatoriedade de essa agência prestar contas semestrais ao Congresso Nacional.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) passará a ter que:

- elaborar e enviar o relatório semestral de suas atividades ao Ministério de Minas e Energia e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional, no prazo de três meses após o encerramento do respectivo semestre; e
- elaborar e enviar ao Congresso Nacional, por intermédio da Presidência da República, relatório trimestral da evolução dos valores mensais arrecadados, referentes às participações ou compensações cobradas em decorrência da aplicação do § 1º do art. 20, da Constituição Federal.

O PLS nº 58, de 2013, altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que *cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências*, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde. Acrescenta-se o seguinte art. 4º-A à Lei nº 9.961, de 2000:

Art. 4º-A. Deverá ser encaminhado relatório semestral ao Congresso Nacional da fiscalização das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, exercida pela ANS, assim como dos resultados alcançados no que se refere à promoção da defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde.

O PLS nº 59, de 2013, altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária.

O PLS nº 59, de 2013, também adiciona um artigo à Lei que modifica:

Art. 8º-A. Deverá ser encaminhado relatório semestral ao Congresso Nacional da fiscalização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária realizada pela ANVISA, assim como dos resultados alcançados no que se refere à proteção da saúde da população.

Já o PLS nº 60, de 2013, altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, estabilizada no mundo jurídico pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, para determinar o envio de relatório semestral da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) ao Ministério da Cultura e ao Congresso Nacional. Pelo texto em vigor, a periodicidade do relatório é anual. Tal alteração se faz por meio de mutação do inciso XX do seu art. 7º.

O PLS nº 63, de 2013, altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, para instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional. Não há essa obrigação atualmente.

Igualmente inexistente a compulsoriedade de prestar contas de suas atividades ao Congresso Nacional para o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). O PLS nº 64, de 2013, altera a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, que dispõe sobre a criação do DNPM, para instituir a obrigatoriedade da prestação semestral dessas contas.

Por fim, o PLS nº 65, de 2013, também com o desígnio de instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional por parte da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e da Agência Nacional de Transportes (ANTT), altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

No que tange às tramitações das proposições apensadas ao PLS nº 13, de 2013, antes de ter sido decretada a tramitação conjunta, relata-se o que segue.

O PLS nº 57, de 2013, foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ele deliberaria terminativamente.

Distribuíram-se os PLS nº 58 e 59, de 2013, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

O PLS nº 60, de 2013, ficou a cargo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para deliberar em caráter terminativo.

O PLS nº 63, de 2013, foi enviado ao escrutínio terminativo da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Finalmente, os PLS nº 64 e 65, de 2013, foram remetidos, para votação também em caráter terminativo, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Quando da aprovação do Requerimento nº 936 – Plenário, de 2013, a Mesa do Senado Federal determinou que o PLS nº 13, de 2013, e seus apensados tramitem por todas as comissões citadas, quais sejam: CCJ, CAE, CAS, CE, CMA e CI. Obviamente, as deliberações dessas comissões perderam o caráter terminativo.

Algumas das proposições já haviam recebido pareceres favoráveis à sua aprovação elaborados pelos relatores nas comissões para os quais foram distribuídos. Tais pareceres, contudo, não chegaram a ser votados.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 91, § 1º, V, e 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem assim sobre seu mérito. Todavia, considerando a longa tramitação a que serão submetidos os projetos de lei e a obrigatória manifestação de diversas

comissões temáticas, este Parecer resumir-se-á à análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais das matérias, bem assim às considerações quanto à obediência às regras de redação legislativa.

Ao Congresso Nacional cabe, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria objeto dos projetos, consoante o art. 48 da Carta Política.

Considerando não haver conflito dos PLS com disposições do Regimento Interno, e que suas tramitações estão seguindo o rito nele previsto, as proposições atendem ao requisito da regimentalidade.

Sob os prismas da constitucionalidade e da juridicidade, igualmente, consideramos que os projetos estão adequadamente enquadrados no ordenamento jurídico. É competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (art. 49, X, da Constituição Federal – CF). Os projetos de lei dão ao Parlamento condições de exercer este mister constitucional. Cumpre afirmar que não há vulneração da iniciativa legislativa reservada do Presidente da República ou violação da separação de Poderes. Em primeiro lugar, porque a matéria não se inclui em nenhuma das hipóteses do art. 61, § 1º, da Carta Magna. E, além disso, porque as proposições não versam sobre os temas de competência privativa do chefe do Executivo, relacionadas no art. 84 da Constituição.

O atendimento às dimensões da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, habilitam as proposições a serem objeto de deliberação.

Por fim, não há óbices à técnica legislativa dos projetos de lei, adequados às prescrições que regem a elaboração normativa em vigência no País.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei do Senado n^{os} 13, 57, 58, 59, 60, 63, 64 e 65, todos de 2013.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2015

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador WALTER PINHEIRO, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 57, DE 2013

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para criar a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXIX e XXX:

“Art. 8º

.....

XXIX - elaborar e enviar o relatório semestral de suas atividades ao Ministério de Minas e Energia e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional, no prazo de três meses após o encerramento do respectivo semestre;

XXX - elaborar e enviar ao Congresso Nacional, por intermédio da Presidência da República, relatório trimestral da evolução dos valores mensais arrecadados, referentes às participações ou compensações cobradas em decorrência da aplicação do § 1º do art. 20, da Constituição Federal.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras foram criadas, no contexto da reforma do Estado da década de 90, para cumprirem a importante função de fiscalizar a prestação dos serviços públicos concedidos à iniciativa privada. Essa regulação é absolutamente indispensável, para que se possa assegurar o respeito, pelo concessionário dos serviços, aos princípios constitucionais da adequação, da modicidade tarifária, da universalidade, entre outros.

Por conta dessa específica destinação, as agências foram criadas sob a forma de autarquias em regime especial. Gozam de maior autonomia em face do Ministério ao qual são vinculadas. Não há previsão de recursos hierárquicos contra as decisões de suas diretorias. Seus dirigentes possuem mandatos, só podendo ser destituídos antes do prazo com o respeito ao devido processo legal.

Porém, a autonomia técnica atribuída a essas entidades não lhes subtrai ao poder fiscalizatório do Congresso Nacional, que tem justamente como função típica a de controlar os atos do Poder Executivo, não só com vistas à prevenção e repressão de atos ilícitos, mas também – e principalmente – com a finalidade de sugerir a adoção de medidas que contribuam com a maior eficiência na prestação de serviços públicos ou de relevância pública.

É preciso, dessa forma, alterar as leis que regulamentam as agências reguladoras, de modo que se institua a obrigatoriedade da prestação semestral de contas ao Congresso Nacional. Assim, poderá o Legislativo avaliar qualitativa e quantitativamente o desempenho de cada entidade, propor planos de atuação, e acompanhar o funcionamento de cada setor regulado, atuando, quando for o caso, até mesmo para adequar a legislação às necessidades da boa prestação da atividade.

Obviamente, quem ganha com isso é a República, pois a prestação de contas é um princípio intrínseco à própria forma de governo e ao Estado de Direito. Demais disso, também serão diretamente beneficiados os usuários do serviço, que poderão contar com uma gestão mais eficaz, decorrente da sinergia entre as entidades reguladoras e o Congresso, entre o Executivo e o Legislativo.

É preciso, portanto, alterar a legislação das agências que ainda não possuam o dever de prestar contas ao Legislativo. É o caso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), cujas atribuições estão previstas no art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sem que esteja prevista a obrigatoriedade de remeter ao Congresso Nacional relatórios de atividades.

3

Assim, propomos que a ANP seja obrigada a prestar contas, semestralmente, tanto ao Ministério de Minas e Energia, ao qual é vinculada, quanto ao Congresso Nacional.

Buscamos inspiração, para tanto, na legislação que rege a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que já possui dispositivo semelhante ao que ora propomos (inciso XL do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005), permitindo ao Congresso Nacional realizar o efetivo controle qualitativo e quantitativo das ações da Agência.

Por todos esses motivos, apresentamos este Projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMIR MOKA**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

.....

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção; [\(Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010\)](#)

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; [\(Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito

5

Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; ([Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009](#))

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; ([Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005](#))

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; ([Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005](#))

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da [Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991](#);

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; ([Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011](#))

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e

6

comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; [\(Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. [\(Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XX - promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXI - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXII - informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXIV - elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades de transporte e de estocagem de gás natural; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXV - celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão;

XXVI - autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

7

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento: [\(Incluído pela Lei nº 12490, de 2011\)](#)

I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro; [\(Incluído pela Lei nº 12490, de 2011\)](#)

II - garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis, mediante a apresentação de, entre outros mecanismos, contratos de fornecimento entre os agentes regulados. [\(Incluído pela Lei nº 12490, de 2011\)](#)

Art. 8º-A. Caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de contingência. [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

§ 1º O Comitê de Contingenciamento definirá as diretrizes para a coordenação das operações da rede de movimentação de gás natural em situações caracterizadas como de contingência, reconhecidas pelo Presidente da República, por meio de decreto. [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

§ 2º No exercício das atribuições referidas no **caput** deste artigo, caberá à ANP, sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas na regulamentação: [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

I - supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

II - manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, subsidiando o Ministério de Minas e Energia com as informações sobre necessidades de reforço ao sistema; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

III - monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

IV - dar publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades possíveis para sua contratação; e [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

8

V - estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e estocagem de gás natural. [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

§ 3º Os parâmetros e informações relativos ao transporte de gás natural necessários à supervisão, controle e coordenação da operação dos gasodutos deverão ser disponibilizados pelos transportadores à ANP, conforme regulação específica. [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/03/2013.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 58, DE 2013

Altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que *cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências*, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo I da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Deverá ser encaminhado relatório semestral ao Congresso Nacional da fiscalização das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, exercida pela ANS, assim como dos resultados alcançados no que se refere à promoção da defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, as pessoas jurídicas de direito privado que operam

2

planos de assistência à saúde subordinam-se às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

De fato, compete à ANS regular a relação das operadoras com os seus prestadores de serviço, notadamente quanto à fiscalização das operadoras, conforme dispõe a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

O objetivo da fiscalização do setor suplementar pela ANS é garantir aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde o cumprimento dos serviços contratados, certificando que estejam adequados ao estabelecido na regulamentação do setor, inclusive no que concerne ao ressarcimento dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Em junho de 2012, o mercado de saúde suplementar alcançou a marca de 48,7 milhões de vínculos de beneficiários a planos de assistência médica e 17,6 milhões de vínculos a planos exclusivamente odontológicos, o que representa um crescimento de, respectivamente, 1,79% e 4,50%, em relação a dezembro do ano anterior.

No entanto, a despeito da magnitude dos números mencionados, a qualidade da assistência prestada congrega a maior parte das insatisfações e dos problemas verificados em relação à saúde suplementar.

Nesse cenário, compete ao Congresso Nacional exercer amplamente a sua função fiscalizadora, notadamente no que se refere às ações e aos resultados alcançados pela agência reguladora do setor de saúde suplementar.

Por essas razões, apresentamos o presente projeto de lei, em prol do interesse público, e com o intuito de dar maior transparência às ações da ANS, bem como de melhor aquilatar os seus avanços e problemas.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMIR MOKA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.961 DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar
– ANS e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 06/03/2013.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 59, DE 2013

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização de produtos e serviços submetidos a vigilância sanitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Deverá ser encaminhado relatório semestral ao Congresso Nacional da fiscalização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária realizada pela ANVISA, assim como dos resultados alcançados no que se refere à proteção da saúde da população.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) representou um enorme avanço na modernização do Estado, no que tange à vigilância sanitária de produtos e serviços de interesse para a saúde, tanto em termos de maior abrangência de

2

ações quanto em relação à atualização das normas e à equiparação com os melhores parâmetros mundiais.

De fato, a área de atuação da Agência é muito ampla e inclui produtos e serviços, englobando ambientes, processos, insumos e tecnologias. Podemos citar, entre outros, medicamentos, serviços de saúde, cosméticos, saneantes, alimentos, derivados do tabaco, produtos médicos, sangue e hemoderivados, agrotóxicos e toxicologia.

A Agência atua, também, no monitoramento de preços de medicamentos, na vigilância de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados, na anuência prévia de patentes de produtos farmacêuticos e na fiscalização da propaganda de produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária.

Estima-se que as atividades regulatórias da Agência alcancem atividades econômicas responsáveis por cerca de 25% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

Porém, não obstante a grandiosidade das atribuições da Anvisa, e dos resultados que dela se espera em termos de proteção da saúde da população, o Congresso Nacional ainda não exerce com intensidade suficiente a fiscalização de suas ações e dos resultados alcançados.

Por essas razões, apresentamos o presente projeto de lei com o intuito de dar maior transparência às ações da Agência, bem como de melhor aquilatar os seus avanços e problemas.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMIR MOKA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Art. 4º A Agência atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos

4

prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

5

XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.

XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

a) requisitar, quando julgar necessário, informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

b) proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

c) quando for verificada a existência de indícios da ocorrência de infrações previstas nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, dos bens e serviços referidos nesses incisos, convocar os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificar a respectiva conduta; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

d) aplicar a penalidade prevista no art. 26 da Lei nº 8.884, de 1994; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXVII - definir, em ato próprio, os locais de entrada e saída de entorpecentes, psicotrópicos e precursores no País, ouvido o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

6

§ 1º A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo.

§ 2º A Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário.

§ 3º As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras, serão executadas pela Agência, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde.

§ 4º A Agência poderá delegar a órgão do Ministério da Saúde a execução de atribuições previstas neste artigo relacionadas a serviços médico-ambulatorial-hospitalares, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 8º, observadas as vedações definidas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 5º A Agência deverá pautar sua atuação sempre em observância das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as vedações relacionadas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 6º A descentralização de que trata o § 5º será efetivada somente após manifestação favorável dos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

7

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

8

§ 7º O ato de que trata o § 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União.
(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 06/03/2013.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 60, DE 2013

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para determinar o envio de relatório semestral da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) ao Ministério da Cultura e ao Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XX do art. 7º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....

XX – enviar relatório semestral de suas atividades ao Ministério da Cultura e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação das agências reguladoras assinala um importante momento no processo de reordenação das relações do Estado brasileiro com os setores produtivos. O Estado empreendedor, que assume, por meio de suas empresas, papel ativo na produção econômica, passou a dar lugar, crescentemente, ao Estado regulador e indutor das

2

atividades econômicas privadas. Também no que se refere a determinados serviços públicos, o Estado brasileiro vem concedendo o direito de sua prestação à iniciativa privada, passando a regular e fiscalizar seu desempenho, especialmente por meio das agências reguladoras.

A Agência Nacional do Cinema (ANCINE) foi criada como autarquia especial pela Medida Provisória (MPV) nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, até hoje vigente pelo disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, recebendo a incumbência de fomentar, regular e fiscalizar a indústria cinematográfica e videofonográfica.

Ao contrário das agências reguladoras que controlam a prestação de serviços públicos por empresas privadas, a Ancine tem como seu objeto uma atividade industrial tipicamente desenvolvida pela iniciativa privada. A indústria audiovisual, por sua relevância para a cultura do País e pela concorrência em condições assimétricas com a produção estrangeira, requer, como ocorre em diversos outros países, o incentivo do Estado, por meio do fomento e da regulação, que proteja os produtos nacionais e crie um ambiente seguro e favorável aos demais segmentos do mercado, incluindo o público consumidor.

Entre as competências mais relevantes da Ancine, tais como definidas no art. 7º da referida Medida Provisória, estão a de “executar a política nacional de fomento ao cinema” e a de “fiscalizar o cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica e videofonográfica nacional e estrangeira nos diversos segmentos de mercados”.

Como qualquer entidade da administração indireta da União, a administração da Ancine está sujeita ao controle e à fiscalização do Congresso Nacional, compreendendo a legalidade, a legitimidade e a economicidade de seus atos (arts. 49, inciso X, e 70 da Constituição Federal). O cumprimento de sua missão legal e a consecução das metas definidas em seu planejamento consistem, também, em aspectos dos mais relevantes a serem avaliados pelo controle exercido pelo Poder Legislativo.

3

Sem dúvida, a relevância do controle externo dessa agência reguladora foi levada em conta na Lei nº 12.485, de 2011, que acrescentou o inciso XX ao mencionado art. 7º da MPV nº 2.228-1, de 2001, estabelecendo que a Ancine deve “enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Cultura e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional”.

Julgamos, entretanto, que o elevado dinamismo do setor audiovisual, assim como a complexidade das atribuições de sua regulação, controle e fiscalização, exigem um acompanhamento também mais dinâmico e abrangente pelo Congresso Nacional.

Propomos, por essa razão, a redução pela metade do período em que deve ser apresentado o relatório da Ancine ao ministério ao qual ela é vinculada, bem como ao Congresso Nacional. A semestralidade do relatório implica em um acompanhamento mais próximo e efetivo, opondo-se à tendência de um controle meramente formal e burocrático.

No seio do novo desenho das relações do Estado com os setores produtivos, o Poder Legislativo deve assumir de modo mais completo e efetivo a tarefa de controlar e fiscalizar a atuação das agências reguladoras. No caso da indústria audiovisual, o aperfeiçoamento do controle da atuação da Ancine permite que se obtenham melhores desempenho e resultados de um setor de elevada importância econômica e cultural.

Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei e a pedir aos nobres Senadores e Senadoras o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMIR MOKA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

.....
Art. 7º A ANCINE terá as seguintes competências:

- I - executar a política nacional de fomento ao cinema, definida na forma do art. 3º;
- II - fiscalizar o cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica e videofonográfica nacional e estrangeira nos diversos segmentos de mercados, na forma do regulamento;
- III - promover o combate à pirataria de obras audiovisuais;
- IV - aplicar multas e sanções, na forma da lei;
- V - regular, na forma da lei, as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, resguardando a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- VI - coordenar as ações e atividades governamentais referentes à indústria cinematográfica e videofonográfica, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações;
- VII - articular-se com os órgãos competentes dos entes federados com vistas a otimizar a consecução dos seus objetivos;
- VIII - gerir programas e mecanismos de fomento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;

5

IX - estabelecer critérios para a aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;

X - promover a participação de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais em festivais internacionais;

XI - aprovar e controlar a execução de projetos de co-produção, produção, distribuição, exibição e infra-estrutura técnica a serem realizados com recursos públicos e incentivos fiscais, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações;

XII - fornecer os Certificados de Produto Brasileiro às obras cinematográficas e videofonográficas;

XIII - fornecer Certificados de Registro dos contratos de produção, co-produção, distribuição, licenciamento, cessão de direitos de exploração, veiculação e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas;

XIV - gerir o sistema de informações para o monitoramento das atividades da indústria cinematográfica e videofonográfica nos seus diversos meios de produção, distribuição, exibição e difusão;

XV - articular-se com órgãos e entidades voltados ao fomento da produção, da programação e da distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas dos Estados membros do Mercosul e demais membros da comunidade internacional;

XVI - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Superior do Cinema;

XVII - atualizar, em consonância com a evolução tecnológica, as definições referidas no art. 1º desta Medida Provisória.

XVIII - regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de programação, empacotamento e publicidade e das restrições ao capital total e votante das produtoras e programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XIX - elaborar e tornar público plano de trabalho como instrumento de avaliação da atuação administrativa do órgão e de seu desempenho, estabelecendo os parâmetros para sua administração, bem como os indicadores que permitam quantificar,

6

objetivamente, a sua avaliação periódica, inclusive com relação aos recursos aplicados em fomento à produção de audiovisual; (Incluído pela Lei nº 12.485, de 2011)

XX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Cultura e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; (Incluído pela Lei nº 12.485, de 2011)

XXI - tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais no âmbito de suas competências, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 12.485, de 2011)

XXII - promover interação com administrações do cinema e do audiovisual dos Estados membros do Mercosul e demais membros da comunidade internacional, com vistas na consecução de objetivos de interesse comum; e (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012)

XXIII - estabelecer critérios e procedimentos administrativos para a garantia do princípio da reciprocidade no território brasileiro em relação às condições de produção e exploração de obras audiovisuais brasileiras em territórios estrangeiros. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012)

Parágrafo único. A organização básica e as competências das unidades da ANCINE serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/03/2013.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, DE 2013

Altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, para instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“**Art. 4º**

.....

XXIII - elaborar e enviar o relatório semestral de suas atividades ao Ministério do Meio Ambiente e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras foram criadas, no contexto da reforma do Estado da década de 90, para cumprirem a importante função de fiscalizar a prestação dos serviços públicos concedidos à iniciativa privada. Essa regulação é absolutamente

2

indispensável, para que se possa assegurar o respeito pelo concessionário dos serviços aos princípios constitucionais da adequação, da modicidade tarifária, da universalidade, entre outros.

Por conta dessa específica destinação, foram criadas sob a forma de autarquias em regime especial. Gozam de maior autonomia em face do Ministério ao qual são vinculadas. Não há previsão de recursos hierárquicos contra as decisões de suas diretorias. Seus dirigentes possuem mandatos, só podendo ser destituídos antes do prazo com o respeito ao devido processo legal.

Porém, a autonomia técnica atribuída a essas entidades não lhes subtrai ao poder fiscalizatório do Congresso Nacional, que tem justamente como função típica a de controlar os atos do Poder Executivo, não só com vistas à prevenção e repressão de atos ilícitos, mas também – e principalmente – com a finalidade de sugerir a adoção de medidas que contribuam com a maior eficiência na prestação de serviços públicos ou de relevância pública.

É preciso, dessa forma, alterar as leis que regulamentam as agências reguladoras, de modo que se institua a obrigatoriedade da prestação semestral de contas ao Congresso Nacional. Assim, poderá o Legislativo avaliar qualitativa e quantitativamente o desempenho de cada entidade, propor planos de atuação, e acompanhar o funcionamento de cada setor regulado, atuando, quando for o caso, até mesmo para adequar a legislação às necessidades da boa prestação da atividade.

Obviamente, quem ganha com isso é a República, pois a prestação de contas é um princípio intrínseco à própria forma de governo e ao Estado de Direito. Demais disso, também serão diretamente beneficiados os usuários do serviço, que poderão contar com uma gestão mais eficaz, decorrente da sinergia entre as entidades reguladoras e o Congresso, entre o Executivo e o Legislativo.

É preciso, portanto, alterar a legislação das agências que ainda não possuam o dever de prestar contas ao Legislativo. É o caso da Agência Nacional de Águas (ANA), cujas atribuições estão previstas na Lei nº 9.984, de 2000, sem que seja estabelecida a obrigatoriedade de remeter ao Congresso Nacional relatórios de atividades.

3

Assim, propomos que a ANA seja obrigada a prestar contas, semestralmente, tanto ao Ministério do Meio Ambiente, ao qual é vinculada, quanto ao Congresso Nacional.

Buscamos inspiração, para tanto, na legislação que rege a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que já possui dispositivo semelhante ao que ora propomos (inciso XL do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005), permitindo ao Congresso Nacional realizar o efetivo controle qualitativo e quantitativo das ações da Agência.

Por todos esses motivos, apresentamos este Projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMIR MOKA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III – (VETADO)

IV – outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII – estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

5

VIII – implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX – arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

X – planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII – propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

6

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada. (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º (VETADO)

7

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/03/2013.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 64, DE 2013

Altera a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, que dispõe sobre a criação do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), para instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“**Art. 3º**

.....

XII - elaborar e enviar o relatório semestral de suas atividades ao Ministério de Minas e Energia e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) é uma autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME) e exerce, entre outras, a função de *“fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária”* (art. 3º, VI, da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994).

Assemelha-se, portanto, às diversas agências reguladoras, cuja tarefa precípua é a de coordenar, gerenciar e fiscalizar as concessões, permissões e autorizações de serviços públicos, bem como a exploração pela iniciativa privada de serviços de relevância pública.

Porém, a autonomia técnica atribuída ao DNPM não o subtrai ao poder fiscalizatório do Congresso Nacional, que tem justamente como função típica a de controlar os atos do Poder Executivo, não só com vistas à prevenção e repressão de atos ilícitos, mas também – e principalmente – com a finalidade de sugerir a adoção de medidas que contribuam com a maior eficiência na prestação de serviços públicos ou de relevância pública.

É preciso, dessa forma, alterar a lei que regulamenta a entidade, de modo que se institua a obrigatoriedade da prestação semestral de contas ao Congresso Nacional. Assim, poderá o Legislativo avaliar qualitativa e quantitativamente o desempenho do DNPM, propor planos de atuação e acompanhar o funcionamento do setor de mineração, atuando, quando for o caso, até mesmo para adequar a legislação às necessidades da boa prestação da atividade.

Obviamente, quem ganha com isso é a República, pois a prestação de contas é um princípio intrínseco à própria forma de governo e ao Estado de Direito. Demais disso, também é diretamente beneficiada a sociedade, pois a estratégica atividade de mineração ganhará mais transparência e eficiência, decorrente da sinergia entre as entidades reguladoras e o Congresso, entre o Executivo e o Legislativo.

Assim, propomos que o DNPM seja obrigado a prestar contas, semestralmente, tanto ao Ministério de Minas e Energia, ao qual é vinculado, quanto ao Congresso Nacional.

Buscamos inspiração, para tanto, na legislação que rege a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que já possui dispositivo semelhante ao que ora propomos (inciso XL do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005), permitindo ao Congresso Nacional realizar o efetivo controle qualitativo e quantitativo das ações da Agência.

Por todos esses motivos, apresentamos este Projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

3

Sala das Sessões,

Senador **Waldemir Moka***LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.876, DE 2 DE MAIO DE 1994.**

Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e dá outras providências.

.....

Art. 3º A autarquia DNPM terá como finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, competindo-lhe, em especial:

I - promover a outorga, ou propô-la à autoridade competente, quando for o caso, dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais, e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária;

II - coordenar, sistematizar e integrar os dados geológicos dos depósitos minerais, promovendo a elaboração de textos, cartas e mapas geológicos para divulgação;

III - acompanhar, analisar e divulgar o desempenho da economia mineral brasileira e internacional, mantendo serviços de estatística da produção e do comércio de bens minerais;

IV - formular e propor diretrizes para a orientação da política mineral;

V - fomentar a produção mineral e estimular o uso racional e eficiente dos recursos minerais;

VI - fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária;

4

VII - baixar normas, em caráter complementar, e exercer fiscalização sobre o controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;

VIII - implantar e gerenciar bancos de dados para subsidiar as ações de política mineral necessárias ao planejamento governamental;

IX - baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o [§ 1º do art. 20 da Constituição Federal](#);

X - fomentar a pequena empresa de mineração;

XI - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da garimpagem em forma individual ou associativa.

(À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/03/2013.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 65, DE 2013

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e a Agência Nacional de Transportes (ANTT), para instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24

.....”

XVIII - elaborar e enviar relatório semestral de suas atividades, onde devem constar, ao Ministério dos Transportes e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional.

§ 1.....

§2º O relatório de que trata o inciso XVIII deverá conter, entre outras informações julgadas pertinentes, avaliações de desempenho dos serviços outorgados, e as ações adotadas pela agência com vistas à correção de problemas eventualmente encontrados na execução desses serviços.” (NR)

“Art. 27

.....”

2

XXVIII - elaborar e enviar o relatório semestral de suas atividades ao Ministério dos Transportes e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional.

.....

§5º O relatório de que trata o inciso XXVIII deverá conter, entre outras informações julgadas pertinentes, avaliações de desempenho dos serviços outorgados, e as ações adotadas pela agência com vistas à correção de problemas eventualmente encontrados na execução desses serviços.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras foram criadas no contexto da reforma do Estado da década de 90 para cumprir a importante função de fiscalizar a prestação dos serviços públicos concedidos à iniciativa privada. Essa regulação é absolutamente indispensável para que se possa assegurar o respeito do concessionário dos serviços aos princípios constitucionais da adequação, da modicidade tarifária, da universalidade, entre outros.

Por conta dessa destinação específica, foram criadas sob a forma de autarquias em regime especial. Gozam de maior autonomia administrativa em face do Ministério ao qual são vinculadas, e não há previsão de recursos hierárquicos contra as decisões de suas diretorias. Seus dirigentes possuem mandatos, só podendo ser destituídos antes do prazo com o respeito ao devido processo legal.

Porém, a autonomia técnica atribuída a essas entidades não lhes subtrai ao poder fiscalizatório do Congresso Nacional, que tem justamente como função típica a de controlar os atos do Poder Executivo, não só com vistas à prevenção e repressão de atos ilícitos, mas também – e principalmente – com a finalidade de sugerir a adoção de medidas que contribuam com a maior eficiência na prestação de serviços públicos ou de relevância pública.

É preciso, dessa forma, alterar as leis que regulamentam as agências reguladoras, de modo a instituir a obrigatoriedade da prestação semestral de contas ao Congresso Nacional. Assim, poderá o Legislativo avaliar qualitativa e quantitativamente o desempenho de cada agência, propor planos de atuação, e acompanhar o funcionamento de cada setor regulado, atuando, quando for o caso, até mesmo para adequar a legislação às necessidades da boa prestação da atividade.

3

Obviamente, quem ganha com isso é a República, pois a prestação de contas é um princípio intrínseco à própria forma de governo e ao Estado de Direito. Demais disso, também serão diretamente beneficiados os usuários do serviço, que poderão contar com uma gestão mais eficaz, decorrente da sinergia entre as entidades reguladoras e o Congresso, entre o Executivo e o Legislativo.

É preciso, portanto, alterar a legislação das agências que ainda não possuam o dever de prestar contas ao Legislativo. É o caso da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), cuja lei de criação não prevê a obrigatoriedade de remeter ao Congresso Nacional relatórios de atividades.

Assim, propomos que essas agências sejam obrigadas a prestar contas, semestralmente, tanto ao Ministério dos Transportes, ao qual são vinculadas, quanto ao Congresso Nacional.

Buscamos inspiração, para tanto, na legislação que rege a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que já possui dispositivo semelhante ao que ora propomos (inciso XL do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005), permitindo ao Congresso Nacional realizar o efetivo controle qualitativo e quantitativo das ações daquela agência.

Por todos esses motivos, apresentamos este Projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMIR MOKA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

.....

4

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I – promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III – propor ao Ministério dos Transportes os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

X – adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

5

XI – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII – habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII – promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II – participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

.....

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias; (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

6

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;
(Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

V – celebrar atos de outorga de permissão ou autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos art. 13 e 14, gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte aquaviário celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes;

VII - promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

VIII – promover estudos referentes à composição da frota mercante brasileira e à prática de afretamentos de embarcações, para subsidiar as decisões governamentais quanto à política de apoio à indústria de construção naval e de afretamento de embarcações estrangeiras;

IX – (VETADO)

X – representar o Brasil junto aos organismos internacionais de navegação e em convenções, acordos e tratados sobre transporte aquaviário, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

XI – (VETADO)

7

XII – supervisionar a participação de empresas brasileiras e estrangeiras na navegação de longo curso, em cumprimento aos tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

XIII – (VETADO)

XIV - estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários e operadores portuários, nos termos da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

XV - elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em obediência ao disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

XVI - cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 5º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

XVII - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Secretário Especial de Portos, conforme o caso, propostas de declaração de utilidade pública; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)

XVIII – (VETADO)

XIX – estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas;

XX – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XXI - fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

XXII - fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

8

XXIII - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito das outorgas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

XXIV - autorizar as empresas brasileiras de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre, o afretamento de embarcações estrangeiras para o transporte de carga, conforme disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

XXV - celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

XXVI - fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012. (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

§ 1º No exercício de suas atribuições a ANTAQ poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Poder Executivo; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

§ 2º A ANTAQ observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha e atuará sob sua orientação em assuntos de Marinha Mercante que interessarem à defesa nacional, à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar, devendo ser consultada quando do estabelecimento de normas e procedimentos de segurança que tenham repercussão nos aspectos econômicos e operacionais da prestação de serviços de transporte aquaviário.

.....
(À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 06/03/2013.

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 380, de 2011, que altera a Lei nº 9.961, de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para estabelecer, dentre as competências da Agência, a de definir índices de reajustes dos honorários médicos, procedimentos e eventos em saúde oferecidos pelas operadoras de planos de saúde, e nº 358, de 2012, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para determinar que os índices de reajuste das mensalidades dos planos de saúde sejam aplicados à remuneração por consultas médicas.



SF/18345.81369-94

RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 380, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, e nº 358, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que tramitam em conjunto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

As propostas vinculam os reajustes aplicados aos valores pagos pelas operadoras de planos de saúde, a título de remuneração pelas consultas médicas, aos reajustes dos valores pagos pelos beneficiários desses planos.

Para tanto, o PLS nº 380, de 2011, altera o art. 4º da Lei nº 9.961, de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), de forma a conferir-lhe competência para homologar e fiscalizar o cumprimento de acordos que reajustem a remuneração dos médicos, de forma a garantir-lhes a aplicação de índices equivalentes aos concedidos aos reajustes de mensalidades dos beneficiários dos planos.

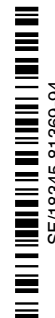
A cláusula de vigência prevê uma vacância da lei pelo prazo de cento e oitenta dias.

O PLS nº 358, de 2012, por sua vez, pretende acrescentar art. 18-A à Lei nº 9.656, de 1998, para determinar que qualquer reajuste de mensalidades pagas pelos beneficiários de planos de assistência à saúde seja obrigatoriamente repassado, no mesmo percentual, à tabela de remuneração pelos serviços médicos. A lei passaria a vigorar noventa dias após sua publicação.

Os projetos foram distribuídos à apreciação das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta decisão em caráter terminativo.

As proposições não foram objeto de emendas.

Os autores justificam a iniciativa com base no fato de que a remuneração pelos serviços médicos, paga pelas operadoras de planos de assistência à saúde, não tem acompanhado os reajustes aplicados às mensalidades cobradas dos beneficiários. Os resultados têm sido a defasagem remuneratória e a crescente insatisfação por parte de mais de cento e setenta mil médicos no País. Essa insatisfação, por sua vez, reflete-se em paralisações de âmbito nacional e na falta de prestígio dos profissionais médicos.



SF/18345.81369-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

II – ANÁLISE

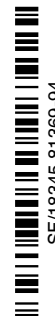
Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de matérias que lhe sejam submetidas por despacho do Presidente.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas sobre a importância da matéria tratada nas proposições. É certo que a remuneração pelas consultas há sempre de ser adequada diante da complexidade do atendimento prestado pelos médicos. Sem uma contrapartida justa, é compreensível que os profissionais da área da saúde se sintam desvalorizados após tantos anos dedicados exclusivamente à Medicina e à constante atualização de seus conhecimentos.

Por outro lado, cabe reconhecer que recentes alterações na legislação pertinente contemplam avanços tendentes à correção dessas distorções. Em particular, destacamos a obrigatoriedade de adoção de contratos escritos entre as operadoras e seus prestadores de serviços, que, entre outros direitos, obrigações e responsabilidades, disponham sobre *a definição dos valores dos serviços contratados, dos critérios, da forma e da periodicidade do seu reajuste e dos prazos e procedimentos para faturamento e pagamento dos serviços prestados* (inciso II do § 2º do art. 17-A acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.003, de 2014, à Lei nº 9.656, de 1998).

A propósito, nos termos definidos no § 4º do citado art. 17-A dessa Lei, é prevista a interveniência da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) nesse processo de negociação, muito embora de forma ainda bastante residual, pois restrita à hipótese da não fixação dos reajustes no prazo de noventa dias, contado do início de cada ano-calendário. Somente nessa situação, a ANS participaria do processo, definindo o reajuste a ser praticado.

Dessa forma, entendemos que o PLS nº 380, de 2011, vem consolidar e reforçar o processo definido pela Lei nº 13.003, de 2014, na



SF/18345.81369-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

medida em que sujeita os referidos acordos de negociação entre as partes contratantes à homologação e fiscalização da ANS, garantindo-lhes ainda a aplicação de índices equivalentes aos concedidos aos reajustes de mensalidades dos beneficiários dos planos.

Portanto, o Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2011, é pertinente e adequado e, sem dúvida, contribui para o aperfeiçoamento da institucionalização do processo de negociação entre as operadoras e seus prestadores de serviços.

Com a aprovação do PLS nº 380, de 2011, certamente sairão fortalecidos o necessário resgate dos honorários e a melhor assistência aos pacientes.

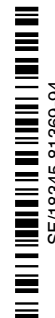
Muito embora o PLS nº 358, de 2012, em última instância, assegure também reajustes aos prestadores de serviços, entendemos mais abrangentes e consentâneos com as recentes alterações legais os mecanismos estipulados com o PLS nº 380, de 2011, vez que atribui à ANS – órgão responsável pela regulação do setor de saúde suplementar – a competência para fazer cumprir a equiparação de reajustes de honorários médicos e mensalidades dos beneficiários.

III – VOTO

Em face do exposto, e em consonância com o art. 133, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, somos pela pelo arquivamento do PLS nº 358, de 2012 e aprovação do PLS nº 380, de 2011, na forma da seguinte emenda:

EMENDA N.º - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei da Senado nº 380, de 2011:



SF/18345.81369-94



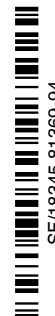
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

“Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso XLIII, ao art. 4º, da Lei n.º 9.961, de 2000:

Art. 4º.....

I -

XLIII – homologar e fazer cumprir reajustes de honorários médicos, observados os parâmetros de reajustes das mensalidades dos beneficiários.”



Sala da Comissão, em de de 2018.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 380, DE 2011

Altera a lei nº 9.961, de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para estabelecer, dentre as competências da Agência, a de definir índices de reajustes dos honorários médicos, procedimentos e eventos em saúde oferecidos pelas operadoras de planos de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso XLIII, ao Art. 4º, da Lei nº 9.961, de 2000:

“I – ...

...

XLIII – homologar e fazer cumprir reajustes de honorários médicos de forma a preservar a mesma proporção dos reajustes das mensalidades dos beneficiários” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor em 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades encontradas pelos médicos em nosso país são muitas, o que faz desses profissionais verdadeiros heróis anônimos que, em meio às distorções ainda existentes no nosso Sistema Único de Saúde (SUS), que alguns maus gestores ainda persistem em não corrigir, têm a esperança, a força de continuar a trabalhar com dignidade. Esses profissionais, responsáveis por amenizar a dor e o sofrimento humano, hoje sofrem com o atendimento muitas vezes inadequado.

(*) Avulso republicado em 07/07/2011 por omissão da legislação citada.

Quanto à iniciativa privada, em especial, os planos de saúde representam um percentual expressivo daquilo que é destinado à saúde, daquilo que é investido em saúde no nosso País. Hoje, dos 347 mil médicos em atividade, cerca de 170 mil atuam na saúde suplementar. *45429.60922*

É inconcebível que um médico, que dedica anos de sua vida à sua formação e a salvar outras vidas, continue a ganhar de R\$20,00 a R\$40,00 por uma consulta médica e, muitas e muitas vezes, dentro dessa consulta, ainda há o direito de retorno, ou seja, de nova consulta e pouco mais de R\$100,00 por um procedimento cirúrgico, enquanto os planos de saúde faturam milhões e milhões com a atividade de saúde suplementar no Brasil.

Basta lembrar que, em 2010, a soma da movimentação de todos os planos de saúde em atividade no Brasil, cerca de 130 empresas, foi da ordem de R\$70 bilhões. A situação torna-se ainda mais sofrível quando analisamos a política de reajuste adotada por essas empresas.

Sabemos que o reajuste da mensalidade paga pelos segurados é apurado sempre acima da inflação, enquanto os valores pagos a título de honorários médicos sujeitam-se a reajustes inferiores à inflação.

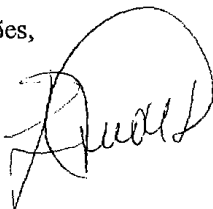
É evidente o descompasso das políticas adotadas pelos planos de saúde com a realidade médica vivenciada pelos 170 mil médicos que atuam na saúde suplementar.

Como médico e parlamentar me solidarizo com as queixas da classe médica em relação à política adotada pelos planos de saúde para o reajuste dos honorários médicos.

Pela relevância social do tema é que proponho eliminar essa perversa distorção garantindo aos médicos o reajuste de seus honorários sempre que houver reajuste das mensalidades dos clientes. É justo e razoável.

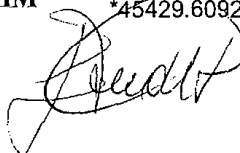
Para tanto, espero merecer o apoio dos ilustres senadores desta respeitada Casa legislativa.

Sala das Sessões,



Senador **EDUARDO AMORIM**


45429.60922*



Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

Legislação citada

LEI Nº 9.961 DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências.

...

Art. 3º A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.

Art. 4º Compete à ANS:

I - propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar - Consu para a regulação do setor de saúde suplementar;

II - estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;

III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades;

IV - fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras;

V - estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras;

VI - estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS;

VII - estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde;

VIII - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões;

IX - normatizar os conceitos de doença e lesão preexistentes;

X - definir, para fins de aplicação da Lei nº 9.656, de 1998, a segmentação das operadoras e administradoras de planos privados de assistência à saúde, observando as suas peculiaridades;

XI - estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998;

XII - estabelecer normas para registro dos produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998;

XIII - decidir sobre o estabelecimento de sub-segmentações aos tipos de planos definidos nos incisos I a IV do art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998;

XIV - estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XV - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados;

XVI - estabelecer normas, rotinas e procedimentos para concessão, manutenção e cancelamento de registro dos produtos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda;

XVIII - expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões;

XIX - proceder à integração de informações com os bancos de dados do Sistema Único de Saúde;

XX - autorizar o registro dos planos privados de assistência à saúde;

XXI - monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos;

XXII - autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem assim sua cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;

XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXV - avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos privados de assistência à saúde para garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência;

XXVI - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;

XXVII - fiscalizar aspectos concernentes às coberturas e o cumprimento da legislação referente aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar;

XXVIII - avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

XXXI - requisitar o fornecimento de informações às operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como da rede prestadora de serviços a elas credenciadas;

XXXII - adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde;

XXXIII - instituir o regime de direção fiscal ou técnica nas operadoras;

XXXIV - proceder à liquidação extrajudicial e autorizar o liquidante a requerer a falência ou insolvência civil das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXXV - determinar ou promover a alienação da carteira de planos privados de assistência à saúde das operadoras;

XXXVI - articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

XXXVII - zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar;

XXXVIII - administrar e arrecadar as taxas instituídas por esta Lei.

XXXIX - celebrar, nas condições que estabelecer, termo de compromisso de ajuste de conduta e termo de compromisso e fiscalizar os seus cumprimentos;

XL - definir as atribuições e competências do diretor técnico, diretor fiscal, do liquidante e do responsável pela alienação de carteira.

XLI - fixar as normas para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, incluindo: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2177-44.htm - art4

a) conteúdos e modelos assistenciais;

- b) adequação e utilização de tecnologias em saúde;
- c) direção fiscal ou técnica; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2177-44.htm - art4
- d) liquidação extrajudicial;
- e) procedimentos de recuperação financeira das operadoras;
- f) normas de aplicação de penalidades; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2177-44.htm - art4
- g) garantias assistenciais, para cobertura dos planos ou produtos comercializados ou disponibilizados;

XLII - estipular índices e demais condições técnicas sobre investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas operadoras de planos de assistência à saúde.

§ 1º A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado de informações ou documentos solicitados pela ANS constitui infração punível com multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser aumentada em até vinte vezes, se necessário, para garantir a sua eficácia em razão da situação econômica da operadora ou prestadora de serviços.

§ 2º As normas previstas neste artigo obedecerão às características específicas da operadora, especialmente no que concerne à natureza jurídica de seus atos constitutivos.

...

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 06/07/2011.

Amovado
Em 29/03/2012



54862.74095

INCLUA-SE
DO
ORDEN
OPORTUNAMENTE.
Em 07/03/12

EM
DIA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

I.O.D.O.

REQUERIMENTO Nº 120 DE 2012
(PLS 380/2011)

Vanessa G.
4º Suplente

Requeiro, nos termos do número 12, da alínea “c”, do inciso II, do art. 255, do Regimento Interno do Senado Federal, que o PLS 380/2011, que “Altera a lei nº 9.961, de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para estabelecer, dentre as competências da Agência, a de definir índices de reajustes dos honorários médicos, procedimentos e eventos em saúde oferecidos pelas operadoras de planos de saúde.” seja submetido, também, ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos, além da comissão constante do despacho inicial.

Sala das Sessões, em de março de 2012

Senador HUMBERTO COSTA

Recebido em Plenário.

Em 01/03/2012

José Carlos Coutinho
Ass: 41





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, DE 2012

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para determinar que os índices de reajuste das mensalidades dos planos de saúde sejam aplicados à remuneração por consultas médicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“**Art. 18-A.** Qualquer reajuste das contraprestações pecuniárias pagas pelos beneficiários dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implicará majoração, em idêntico percentual, dos valores pagos pelas operadoras aos prestadores de serviço a título de remuneração por consulta médica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O número de beneficiários de planos de saúde no País cresceu expressivamente ao longo da última década, de acordo com a publicação *Foco – Saúde Suplementar*, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Houve duplicação do mercado de planos de saúde, com fortalecimento econômico de muitas operadoras. Diante dessas evidências, poder-se-ia concluir que as operadoras de planos de saúde oferecem serviços de excepcional qualidade e, com isso, atraem cada vez mais clientes.

O crescimento do volume de adesões a planos de saúde deve ser atribuído, contudo, ao aumento do poder aquisitivo da população e à deterioração dos serviços públicos de saúde, e não à qualidade dos serviços prestados no âmbito da saúde suplementar. Os crescentes índices de reclamações contra planos de saúde corroboram essa afirmação.

Certamente contribui para a baixa qualidade do atendimento oferecido pelos planos a insatisfação dos médicos com a remuneração e com o tratamento a eles dispensados pelas operadoras. É difícil trabalhar com entusiasmo mediante a remuneração irrisória atualmente oferecida pelas operadoras.

Com efeito, a relação entre médicos e operadoras deteriorou-se a tal ponto que, nos últimos anos, aqueles organizaram inúmeras paralisações de âmbito nacional, com grande adesão da classe médica ao movimento. Os profissionais cobram aumentos regulares nos honorários e melhores condições de trabalho. Nada mais justo, considerando que as mensalidades dos planos de saúde não param de subir, inclusive em índices superiores aos da inflação, enquanto a remuneração por consultas está praticamente congelada há anos.

A fim de tentar equilibrar a relação entre médicos e operadoras, entendo ser razoável que os reajustes aplicados às mensalidades dos planos sejam integralmente repassados à remuneração paga pelas consultas médicas.

É o que proponho no projeto de lei ora submetido ao Congresso Nacional. Considerando a relevância do tema, espero contar com o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Texto compilado

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, implicará as seguintes obrigações e direitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano;

II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos;

~~III - a manutenção de relacionamento de contratação ou credenciamento com quantas operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde desejar, sendo expressamente vedado impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.~~

III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

4

Parágrafo único. A partir de 3 de dezembro de 1999, os prestadores de serviço ou profissionais de saúde não poderão manter contrato, credenciamento ou referenciamento com operadoras que não tiverem registros para funcionamento e comercialização conforme previsto nesta Lei, sob pena de responsabilidade por atividade irregular. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 19. As pessoas jurídicas que, na data de vigência desta Lei, já atuavam como operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde terão o prazo de cento e oitenta dias, contado da expedição das normas pelo CNSP, para requererem a sua autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implica o pagamento de multa diária fixada pelo CNSP e aplicada pela SUSEP às operadoras de planos e seguros de que trata esta Lei.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 11/10/2012



Mesa

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº 593 DE 2013

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, por versarem sobre a mesma matéria (reajuste de honorários médicos pagos pelas operadoras de planos de saúde), a tramitação em conjunto do Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2011, com o Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2012.

Sala das Sessões, em de junho de 2013

Humberto Costa
Senador HUMBERTO COSTA

Recebido em 06/06/13.
Hora 14h55
Juliene de Silva Rodighi - Matr. 254840
SCLSP-SGM



DECISÃO

Nos termos do art. 258 do Regimento Interno, a Mesa do Senado Federal **aprova** o Requerimento nº 593, de 2013, do Senador Humberto Costa, que solicita a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2011, com o Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2012.

Sala das Reuniões, em de de 2013.



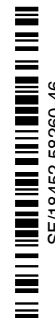
5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS
ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 459, de 2017 – Complementar,
do Senador Cristovam Buarque, que
*institui o Sistema Nacional para gestão
responsável dos investimentos públicos.*



SF/18452.58260-46

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 459, de 2017 – Complementar, de autoria do Senador Cristovam Buarque. A proposição é composta por três artigos. O art. 1º acrescenta à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o Capítulo IX-A: da gestão responsável e articulada dos investimentos públicos. O art. 2º fixa prazos para a implantação dos novos instrumentos de gestão. O art. 3º, por fim, contém a cláusula de vigência, com a lei resultante entrando em vigor na data da sua publicação.

O novo capítulo da LRF é composto por oito novos artigos. O art. 59-A discrimina as diretrizes que deverão ser observadas na gestão dos investimentos públicos, quais sejam: (i) adoção de critérios vinculantes para a alocação de recursos em projetos de investimento que demonstrem maior capacidade de gerar rentabilidade econômica e benefício social, e atuem no sentido de ampliar o acesso das populações de baixa renda à infraestrutura e aos serviços públicos; (ii) conformidade com as diretrizes e os objetivos fixados no plano plurianual; (iii) ampla cooperação federativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

no financiamento, na execução e na gestão dos investimentos públicos; (iv) minimização dos impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços requeridos, a serem executados de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde; e (v) incentivo à coparticipação de investidores privados, nos termos da legislação correspondente.

O art. 59-B prevê que o Poder Executivo federal instituirá Sistema Nacional de Investimento Público (SNIP), englobando União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O SNIP será constituído por um repositório de metodologias, normas e procedimentos, e por uma carteira de iniciativas de investimento, na forma de um Banco de Projetos, que individualizará as necessidades e oportunidades de uso de recursos públicos, conforme informadas pelos três níveis de governo. Destaque-se que qualquer empreendimento a ser executado com recursos federais, total ou parcialmente, deverá constar do Banco de Projetos.

O art. 59-C, por sua vez, estipula que cada ente da Federação manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços associados custeados com seus recursos orçamentários, inclusive aqueles executados de forma descentralizada por terceiros mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres. Em caso de inadimplência, as sanções serão as previstas no art. 23 da LRF.

O art. 59-D determina que somente poderão ser inseridas na lei orçamentária dotações para qualquer tipo de investimento público se o seu objeto estiver inserido no Banco de Projetos.

O art. 59-E acrescenta que não poderão ser celebrados contratos nem emitidos empenhos ou qualquer outro documento que implique compromisso de recursos, no âmbito do respectivo ente da Federação, sem o registro prévio da obra ou serviço no cadastro mencionado anteriormente. O não cumprimento da presente determinação configurará conduta não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, com grave infração à norma legal e responsabilização pessoal do ordenador da despesa, sujeitando-o às sanções previstas em lei.



SF/18452.58260-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

O art. 59-F, a seu tempo, disciplina a inclusão na lei orçamentária anual e a execução orçamentária, física e financeira de recursos destinados a obras em ativos públicos que sejam objeto de concessão, arrendamento ou outro tipo de cessão da exploração a terceiros.

Os arts. 59-G e 59-H, por fim, resguardam a incidência de outras exigências legais, quando compatíveis com o novo marco legal, e tratam da ampla divulgação do processo de planejamento de investimentos públicos.

Já os prazos fixados no art. 2º da proposição são os seguintes:

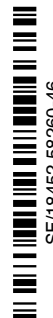
- a) no caso do SNIP: um ano para o desenvolvimento das metodologias, normas e procedimentos aplicáveis ao Sistema e dois anos para o Banco de Projetos;
- b) no caso do cadastro unificado: um ano para o seu desenvolvimento, um ano para a inclusão das informações relativas a pelo menos dez por cento das obras e serviços de engenharia, dois anos para a inclusão das informações relativas a pelo menos cinquenta por cento das obras e serviços de engenharia restantes, e três anos para a inclusão das informações relativas à totalidade das obras e serviços de engenharia.

A matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e posteriormente submetida ao Plenário. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame. Ademais, o art. 99 atribui à CAE competência específica para analisar as proposições quanto a seus aspectos econômicos e financeiros.

O PLS nº 459, de 2017 – Complementar, busca incrementar a *cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional*, o que requer, conforme o art. 23, parágrafo único, da Constituição



SF/18452.58260-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Federal, a edição de lei complementar. De modo similar, o art. 163, inciso I, da Carta Magna também prevê que lei complementar disporá sobre finanças públicas.

Quanto à juridicidade, não temos reparos a fazer ao PLS nº 459, de 2017 – Complementar. O projeto implica inovações efetivas na legislação vigente por meio de instrumento legislativo próprio, cujo conteúdo não fere os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro.

Em linhas gerais, considero a técnica legislativa empregada apropriada, uma vez que foram cumpridos os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com duas únicas exceções.

A primeira refere-se ao art. 2º da proposição. Entendo que o dispositivo deveria explicitar que os prazos fixados são cumulativos e não concomitantes. Dessa forma, apresentarei emenda sobre o ponto.

A segunda, refere-se à remissão contida no inciso II do § 6º do novo art. 59-C da LRF, inserido pelo art. 1º da proposição. Esse inciso inclui entre as sanções advindas de eventual inadimplência as previstas no § 2º do art. 23 da LRF. O referido dispositivo, entretanto, trata da redução temporária da jornada de trabalho em caso de extrapolação do limite máximo de comprometimento da receita corrente líquida (RCL) com gastos com pessoal, o que não guarda relação com o tema do projeto em comento, bem como foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.238-5. A remissão deve ser ao § 3º do mesmo dispositivo, que veda o recebimento de transferências voluntárias, a obtenção de garantia e a contratação operações de crédito pelos entes que não adequem, no prazo legal, os gastos recém-citados aos limites fixados pela própria LRF. Assim, apresentarei emenda de redação.

Em relação ao mérito, convém frisar que o PLS nº 459, de 2017 – Complementar, está plenamente sintonizado com uma demanda histórica do Tribunal de Contas da União (TCU), destacadamente na forma do



SF/18452.58260-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Acórdão nº 1.188, de 2007 – Plenário, recebido nesta Casa como Aviso nº 18, de 2007. Em sua decisão, a Corte de Contas recomendou, por exemplo, que o então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais, consubstanciando um cadastro geral de obras que permitisse o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

O presente projeto se soma ao PLS nº 439, de 2009, do então Senador Jefferson Praia, arquivado no final da 54ª Legislatura, e ao PLS nº 222, de 2015, do Senador Wilder Moraes, ainda tramitando, mas inova ao pretender alcançar os três níveis de governo.

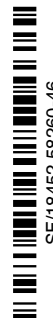
Quanto à adequação financeira e orçamentária, a proposição não requer qualquer acréscimo na dotação de recursos físicos e humanos do setor público. Busca-se tão somente definir melhor utilização dos recursos que este já possui. Melhor, a conversão em norma jurídica da presente proposição deverá proporcionar, ao racionalizar o processo de planejamento dos investimentos públicos, significativa economia de dotações orçamentárias no médio e no longo prazos.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, manifesto voto pela aprovação do PLS nº 459, de 2017, com as emendas a seguir:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CAE

No inciso II do § 6º do art. 59-C da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, inserido pelo art. 1º do PLS nº 459, de 2017 – Complementar, onde se lê “§ 2º”, leia-se “§ 3º”.



SF/18452.58260-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº – CAE

O *caput* do art. 2º do PLS nº 459, de 2017 – Complementar, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os instrumentos de gestão criados pelos dispositivos desta lei deverão ser implantados nos seguintes prazos, contados, cumulativamente, a partir da data de entrada em vigor desta Lei:

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 459, DE 2017 (Complementar)

Institui o Sistema Nacional para gestão responsável dos investimentos públicos.

AUTORIA: Senador Cristovam Buarque (PPS/DF)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017 –
Complementar**

Institui o Sistema Nacional para gestão responsável dos investimentos públicos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IX-A, composto pelos arts. 59-A a 59-H:

“CAPÍTULO IX-A

**DA GESTÃO RESPONSÁVEL E ARTICULADA DOS
INVESTIMENTOS PÚBLICOS**

Art. 59-A. A gestão responsável e articulada dos investimentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observará as seguintes diretrizes:

I - adoção de critérios vinculantes para a alocação de recursos em projetos de investimento que:

a) demonstrem maior capacidade de gerar rentabilidade econômica e benefício social; e

b) atuem no sentido de ampliar o acesso das populações de baixa renda à infraestrutura e aos serviços públicos;

II - conformidade com as diretrizes e os objetivos fixados no plano plurianual;

III - ampla cooperação federativa no financiamento, na execução e na gestão dos investimentos públicos;

IV - minimização dos impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços requeridos, a serem executados de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde; e

V - incentivo à coparticipação de investidores privados, nos termos da legislação correspondente.

Art. 59-B. O Poder Executivo federal instituirá Sistema Nacional de Investimento Público – SNIP, consubstanciando os sistemas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo procedimentos de cooperação que fixar.

§ 1º O SNIP reunirá as metodologias, normas e procedimentos que orientam a formulação, execução e avaliação das iniciativas de investimentos que demandem recursos públicos.

§ 2º O SNIP disporá de normas transparentes e um conjunto de metodologias e requisitos técnicos, bem como uma carteira de iniciativas de investimento, a ser permanentemente atualizada, que individualizará as necessidades e oportunidades de investimentos, com padrões de qualidade em sua formulação, análise e avaliação.

§ 3º A gestão da carteira de iniciativas de investimento será apoiada mediante o registro, em Banco de Projetos, daquelas que possuam parecer técnico pela aprovação, nos termos de que dispuser regulamentação infralegal.

§ 4º O Banco de Projetos de que trata o § 3º:

I - será regionalizado e organizado por setor;

II - será composto por projetos de obras ou empreendimentos que:

a) sejam individualmente identificados, inclusive quanto à localidade beneficiada e às coordenadas geográficas de latitude e longitude do local de sua implementação; e

b) tenham sido objeto de estudo prévio que demonstre a sua viabilidade econômica, técnica e ambiental e seu retorno social;

III - será mantido permanentemente atualizado pelo Poder Executivo Federal, e disponibilizado para consulta:



SF/17815.30914-59

a) em caráter irrestrito pela comissão do Poder Legislativo encarregada de apreciar os projetos de lei orçamentárias, bem como a qualquer outra comissão do Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo no exercício de suas atribuições constitucionais; e

b) para consulta irrestrita a qualquer cidadão pela internet, ressalvadas exclusivamente as informações que sejam legitimamente protegidas por sigilo na forma da legislação pertinente;

IV - nas informações relativas às obras de sua responsabilidade, será alimentado pelo Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos definidos para sua participação no SNIP.

§ 5º É obrigatória a inclusão no Banco de Projetos de que trata o § 3º de qualquer empreendimento a ser executado total ou parcial com recursos federais, sendo responsável pelas informações o órgão ou entidade federal repassador dos recursos, sem prejuízo da possibilidade de colaboração da entidade conveniente na alimentação das informações.

§ 6º A exigência de individualização dos projetos, nos termos do § 4º, não impede a disponibilização, no mesmo ou em outro sistema de informações, de projetos técnicos padronizados de obras, empreendimentos ou seus componentes, para utilização por parte da União e dos entes da Federação quando da elaboração de um projeto específico para a inclusão no Banco de Projetos.

§ 7º É facultada e incentivada a ampla cooperação entre a União e os entes da Federação para a utilização do SNIP, incluindo:

I - a cessão recíproca dos sistemas e das estruturas de tecnologia de informação a eles associadas, o compartilhamento dos meios físicos e a divisão dos custos de sua criação e manutenção, na forma como livremente estabelecerem entre si;

II - acesso recíproco às informações referentes a gestão, fiscalização e controle das obras e projetos geradas pelas respectivas atividades, inclusive mediante o compartilhamento do acesso a bases de dados, podendo estender-se tal integração aos órgãos administrativos, de controle interno e externo e de fiscalização do exercício profissional;

III - apoio na execução das atividades de projeto, gestão e fiscalização das obras públicas, inclusive mediante delegação recíproca de competências com vistas ao melhor aproveitamento dos efetivos disponíveis, na forma como livremente estabelecerem entre si;



SF/17815.30914-59

IV - promoção conjunta das atividades de treinamento e de desenvolvimento de materiais, roteiros e procedimentos, inclusive os previstos no art. 38 desta Lei Complementar.

Art. 59-C. Cada ente da Federação manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o art. 165, § 5º, da Constituição Federal, inclusive aqueles executados de forma descentralizada por terceiros mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres.

§ 1º O cadastro informatizado unificado a que se refere este artigo conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação da obra ou serviço, composta de:

- a) número de identificação no cadastro informatizado de que trata este artigo;
- b) número de identificação, no Banco de Projetos de que trata o art. 59-B, do projeto em razão do qual é realizada a obra ou serviço; e
- c) coordenadas geográficas da obra ou do serviço, nos termos dos §§ 2º e 3º;

II - características da obra ou do serviço, na forma do regulamento, incluindo:

- a) localização precisa da obra ou do serviço, com descrição completa da abrangência geográfica de toda a sua extensão;
- b) descrição da obra ou do serviço;
- c) dimensões da obra ou do serviço, com as respectivas unidades de medida; e
- d) natureza, autores e datas dos estudos preliminares de avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental, do projeto básico e do projeto executivo relativos à obra ou serviço;

III - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico, sempre atualizados em relação aos contratos, convênios, termos aditivos e similares que modificarem tais informações, sempre referidas à data-base original do orçamento, apresentado de forma agregada e distribuído ao longo do cronograma físico-



SF/17815.30914-59

financeiro do projeto nos termos do inciso IV deste parágrafo;

IV - cronograma de execução físico-financeira, incluindo:

a) a data contratada de início e de término da execução da obra ou do serviço e das respectivas etapas, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais; e

b) os percentuais contratados de execução física e financeira globais e discriminados:

1. por etapa da obra; e

2. por intervalo de tempo, correspondente ao ano civil ou, a critério do ente, a período menor;

c) os percentuais executados de execução física e financeira globais e discriminados:

1. por etapa da obra; e

2. por intervalo de tempo, correspondente ao ano civil ou, a critério do ente, a período menor;

V - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos alocados nos orçamentos do ente da Federação para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

VI - nome e CNPJ dos agentes contratados para a realização da obra, especificando no caso de consórcios também o nome e o CNPJ das empresas que os compõem;

VII - classificação da situação da obra ou serviço na data da última atualização;

VIII - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou do serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento;

§ 2º O cadastro informatizado de que trata este artigo registrará de maneira individualizada cada obra física custeada pelo ente da Federação, por meio de pelo menos duas chaves de utilização obrigatórias e simultâneas:

I - código identificador da obra, composto por dois campos numéricos



SF/17815.30914-59

subsequentes:

a) código do imóvel ou instalação onde se realiza a obra; e

b) código complementar correspondente a cada intervenção realizada no imóvel ou instalação, tais como: construção, reforma ou ampliação, em numeração sequencial;

II - as coordenadas geográficas de latitude e longitude do local de realização da obra;

§ 3º As coordenadas geográficas de que trata o inciso II do § 2º deverão corresponder a qualquer ponto da localização física da obra, desde que de fácil acesso e que caracterize claramente sua localização; sendo permitida a utilização das mesmas coordenadas geográficas para intervenções realizadas na mesma obra e serviços de engenharia a elas correspondentes, nas condições citadas no inciso I do § 2º.

§ 4º As obras que forem concluídas deverão ser mantidas no cadastro para fins de registro permanente e incorporação de eventuais alterações dos dados relativos à construção, sendo facultativa a inserção de obras ou edificações que, à época da implantação do cadastro, já se encontravam concluídas, e sem prejuízo dos registros correspondentes nos sistemas de controle contábil e patrimonial do ente.

§ 5º A atualização de cada um dos elementos de informação do cadastro de que trata este artigo deverá ser feita no prazo máximo de trinta dias contados da ocorrência a que se referir, devendo a atualização dos percentuais de execução ser feita em bases no mínimo mensais;

§ 6º O regulamento, no âmbito de cada ente, definirá as responsabilidades e os procedimentos para inclusão e atualização dos dados no cadastro de que trata este artigo, acarretando o descumprimento dessa regulamentação:

I - para obras diretamente contratadas ou executadas pelo ente a que se refere o Cadastro, as sanções previstas no art. 59-E, § 3º;

II - para obras executadas de forma descentralizada por terceiros mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, cumulativamente à sanção prevista no inciso I, a irregularidade do instrumento de descentralização, até a sua atualização, com as sanções derivadas da respectiva inadimplência, inclusive as previstas no art. 23, § 2º



§ 7º Aplicam-se integralmente aos cadastros de que trata este artigo as condições de ampla cooperação previstas no §7º do art. 59-B.

§ 8º No âmbito de cada ente, compete ao Poder Executivo a normatização dos procedimentos e a operação física do cadastro informatizado de que trata este artigo, sendo obrigatória a participação dos demais Poderes, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública na disponibilização e atualização das informações em relação às obras e investimentos físicos sob sua responsabilidade.

Art. 59-D. A alocação de recursos dos entes da Federação em investimentos públicos será realizada em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos neste capítulo.

§ 1º Somente poderão ser inseridas na lei orçamentária, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o art. 165, § 5º, da Constituição Federal, dotações para qualquer tipo de investimento público se o respectivo objeto estiver inserido no Banco de Projetos de que trata o art. 59-B, no caso de obras e empreendimentos custeados com recursos federais, e no cadastro de que trata o art. 59-C, em qualquer caso.

§2º Aplica-se o disposto no §1º:

I - aos projetos respectivos encaminhados pelo Poder Executivo;

II - às emendas parlamentares que visem a incluir novas programações não constantes dos projetos de leis orçamentárias; e

III - aos créditos adicionais;

§3º No caso das emendas parlamentares, a aplicação do disposto no §2º, inciso II, inclui:

a) a identificação do parlamentar proponente quando da inserção no Banco de Projetos de que trata o art. 59-B;

b) em caso da não existência prévia do projeto no Banco de Projetos, a prerrogativa de o parlamentar solicitar ao Poder Executivo para que proceda a sua inclusão, observados os prazos e procedimentos definidos em regulamento conjunto do Congresso Nacional e do Poder Executivo federal, bem como a prestação por parte do proponente das informações necessárias ao cumprimento das exigências fixadas no art. 59-B relativas ao projeto a ser incluído.

Art. 59-E. Não poderão ser celebrados contratos nem emitidos



SF/17815.30914-59

empenhos ou qualquer outro documento que implique compromisso de recursos, no âmbito do respectivo ente da Federação, sem o registro prévio da obra ou serviço no cadastro de que trata o art. 59-C, com todos os elementos nele exigidos, devendo as anotações de responsabilidade técnica ser registradas antes do início de cada etapa da obra ou serviço a que se referirem, obedecidos os prazos de exigibilidade da respectiva legislação profissional.

§ 1º Os contratos, as notas de empenho e demais documentos relativos à execução orçamentária e financeira das obras e serviços deverão conter o número de identificação de que trata o art. 59-C, § 2º, inciso I.

§ 2º A execução descentralizada de obra ou serviço, mediante transferência de recursos a outro ente da Federação ou entidade privada por meio de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, não dispensa a obrigatoriedade de inclusão da obra ou serviço no cadastro do ente repassador, transferidor ou concedente, previamente à assinatura do instrumento e à realização de qualquer repasse financeiro.

§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo configura conduta não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, com grave infração à norma legal e de responsabilidade pessoal do ordenador da despesa, sujeitando-o às sanções previstas em lei.

Art. 59-F. Quaisquer programações orçamentárias que contemplem a destinação de recursos a obras em ativos públicos que são objeto de concessão, arrendamento ou outro tipo de cessão da exploração a terceiros alheios à Administração Pública, sem prejuízo das demais exigências desta Lei Complementar, têm a sua inclusão na lei orçamentária anual e a sua execução orçamentária, física e financeira condicionada a:

I - prévio ato formal de demonstração, por parte do dirigente máximo do órgão executor, de que a aplicação da despesa é juridicamente possível, à vista da legislação aplicável e das condições em que os bens tenham sido concedidos, arrendados ou cedidos;

II - prévia avaliação do impacto da obra financiada no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão ou arrendamento, bem como qualquer outro ato ou contrato em que se fundamente a utilização por terceiros dos ativos beneficiados;

III – prévia modificação contratual que contemple o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, nos termos da avaliação de que trata o inciso II, tomando por base:



SF/17815.30914-59

a) os termos do edital da licitação e do contrato de concessão, arrendamento ou outro ato ou contrato em que se fundamente a utilização por terceiros dos ativos beneficiado; e

b) as proporções de alteração do equilíbrio econômico-financeiro estimadas na avaliação de que trata o inciso I deste parágrafo; e

IV – envio ao tribunal de contas que jurisdicione o ente, para fins de informação, de cópia dos processos administrativos e estudos relativos às condições especificadas nos incisos I a III, a ser efetuado no prazo máximo de quinze dias contados a partir:

a) da data de conclusão de cada uma das atividades descritas nos incisos I a III; e

b) em qualquer caso, da data do primeiro empenho do exercício realizado à conta da dotação envolvida.

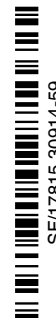
Parágrafo único O descumprimento das disposições deste artigo configura conduta não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, com grave infração à norma legal e de responsabilidade pessoal do ordenador da despesa, sujeitando-o às sanções previstas em lei.

Art. 59-G. As disposições deste Capítulo não excluem outras exigências legalmente estabelecidas para a compatibilidade das programações orçamentárias relativas a obras e projetos com o plano plurianual e demais planos setoriais e regionais do ente, sempre tal exigência seja compatível com o disposto no mencionado Capítulo.

Art. 59-H. Do processo de planejamento de investimentos públicos será dada ampla divulgação à sociedade mediante:

I – realização de audiências públicas pelas comissões referidas no art. 58 da Constituição que sejam encarregadas de examinar e de dar parecer sobre projetos de lei envolvendo investimentos públicos, ouvindo autoridades de outros Poderes e representantes de entidades da sociedade; e

II – publicação na internet, pelo Poder Executivo, de síntese dos projetos de lei e leis tratados no inciso I, bem como dos relatórios de avaliação correspondentes, em linguagem clara e acessível a todo cidadão.”



SF/17815.30914-59

Art. 2º. Os instrumentos de gestão criados pelos dispositivos desta lei deverão ser implantados nos seguintes prazos, contados a partir da data de entrada em vigor desta Lei:

I – para o Sistema Nacional de Investimento Público – SNIP, de que trata o art. 59-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada por esta Lei:

a) um ano para o desenvolvimento das metodologias, normas e procedimentos aplicáveis ao Sistema; e

b) dois anos para o Banco de Projetos;

II – para o cadastro informatizado unificado de que trata o art. 59-C da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada por esta Lei:

a) um ano para o desenvolvimento do cadastro e respectivo suporte de tecnologia de informação;

b) um ano para a inclusão das informações relativas a pelo menos dez por cento das obras e serviços de engenharia que devam constar do cadastro;

c) dois anos para a inclusão das informações relativas a pelo menos cinquenta por cento das obras e serviços de engenharia restantes; e

d) três anos para a inclusão das informações relativas à totalidade das obras e serviços de engenharia.

Parágrafo único. O cumprimento dos prazos de que trata este artigo é responsabilidade pessoal do Chefe do Poder Executivo de cada ente, observado o disposto no art. 59-C, § 8º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada por esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência legislativa da União, nos termos dos arts. 163, inciso I, e 165, § 9º, inciso II, da Carta Magna, e sob os princípios de ação planejada e transparente objetivando a responsabilidade na gestão fiscal que presidem a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a presente proposição busca enfrentar um dos mais graves problemas administrativos e econômicos do país: a baixa qualidade da seleção, planejamento, execução, monitoramento e avaliação do investimento público no país.

Essa terrível lacuna nas capacidades institucionais tem acarretado insustentável ineficiência e gravíssima fragilidade das decisões de investimento ante os riscos de corrupção e desperdício. Em setores onde a necessidade de mais investimentos, como educação, certamente há também desperdícios sob a forma de vazamentos recursos. A gestão do investimento público no Brasil tem mostrado persistentes dificuldades, em todo o seu ciclo, desde a fase de projeto até a sua execução. Representa, além disso, um desafio à melhoria da qualidade do gasto público, com fartas evidências de desempenho muito aquém do padrão técnico disponível.

O que se propõe aqui é estabelecer mecanismos para que os entes da Federação implementem uma gestão responsável e metodologicamente adequada dos investimentos públicos, criando condições para mais bem articular as políticas de investimentos públicos entre os entes e estabelecendo padrões mínimos de gestão e controle dos investimentos e obras públicas. Abrange uma parcela mais sofisticada, de estratégias de priorização de investimento, na qual a União organiza suas políticas de investimento público e convida os demais entes da Federação a integrarem-se nesse esforço, e um conjunto de critérios que, de tão essenciais à gestão do dinheiro público, exigem a adoção por todos os entes.

O veículo mais adequado para adoção de um conjunto de normas como este é, naturalmente, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, que cuida exatamente de dispositivos relativos à responsabilidade na gestão fiscal, das despesas e do patrimônio público. Por tal motivo, os dispositivos do projeto são formulados como acréscimos a esse estatuto permanente.



SF/17815.30914-59

O projeto inicia pela especificação dos princípios básicos da gestão responsável e articulada dos investimentos públicos de todos os entes. O primeiro passo para a materialização desses princípios é a criação do Sistema Nacional de Investimento Público (SNIP), um conjunto de metodologias e procedimentos, por um lado, e de uma carteira de projetos de investimento, de outro.

Tal carteira será a consolidação, pela União, dos projetos habilitados para aplicação do dinheiro público, mostrando de forma integrada a estratégia federal para os investimentos, assegurando que todos os objetivos de gasto tenham respaldo em estudos específicos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental. Trata-se de instrumento federal, mas que é aberto à participação voluntária dos demais entes, sendo, no entanto, obrigatória quando as obras respectivas contarem com recursos federais.

O SNIP tem como objetivo melhorar a eficiência, eficácia e efetividade no uso dos recursos públicos, voltados para a expansão da capacidade do setor público e da sociedade no provimento de infraestrutura física, econômica e social. A intenção é de assegurar maior retorno econômico e social, em conformidade com a orientação das políticas públicas.

Do planejamento, passa-se à execução: o projeto contempla a instituição obrigatória do longamente adiado cadastro único de obras e serviços de engenharia. Tal cadastro, hoje plenamente factível diante dos modernos recursos de tecnologia da informação, responde à primeira e mais básica constatação da administração: não se gerencia o que não conhece. Inacreditavelmente, as administrações públicas em geral (e a União em particular) não têm um repositório de informação sobre todas as obras que executam. Os dispositivos do projeto estabelecem de forma detalhada os requisitos a que tal cadastro deve obedecer, e as responsabilidades de cada agente público em relação às informações nele constantes.

Nenhuma das disposições anteriores seria de qualquer utilidade, no entanto, se não houvesse a amarração precisa do dispêndio de recursos públicos ao seu cumprimento. O projeto traz, então, dispositivos que proíbem a orçamentação e a execução de qualquer despesa com investimento que não cumpra as exigências de inserção no SNIP e no cadastro unificado de obras – inclusive quando proveniente de emenda parlamentar. Trata-se de medida essencial para garantir que as disposições de planejamento e controle tenham



consequência concreta, bloqueando qualquer tentativa de contorná-las pela via de programações oportunistas.

Outro problema é a intolerável leniência demonstrada pela Administração Pública quando aplica recursos públicos em obras nas infraestruturas concedidas (rodovias, ferrovias, portos etc.), gerando benefícios apropriados monopolisticamente pelo concessionário privado, sem que tal aplicação de recursos seja sequer ressarcida pela entidade que dela se beneficia em desacordo com os termos da licitação respectiva e em flagrante desrespeito aos princípios que deveriam reger a colaboração público-privada. O dispositivo correspondente estabelece um marco rigoroso para que a aplicação de recursos públicos em infraestruturas concedidas respeite rigorosamente a obrigação de recálculo e ressarcimento dos benefícios gerados e apropriados pelo concessionário ou similar.

Os dispositivos finais do projeto criam regras gerais de transparência no planejamento de investimentos públicos e fixam prazos – desafiadores, porém factíveis – para a implantação dos instrumentos gerenciais imprescindíveis à materialização do SNIP e do cadastro unificado de obras.

Somos particularmente encorajados a apresentar a proposição pelo fato de não representarem ideias saídas de um único indivíduo ou grupo: ao contrário, aqui consolidamos e sistematizamos valiosas contribuições que de há muito encontram eco no Parlamento. A ideia e as linhas gerais do SNIP são encontradas no PLS 229/2009 - Complementar, de autoria do Senador Tasso Jereissati, e no PLS 538/2011 - Complementar do Senador Ataídes Oliveira; o cadastro informatizado único de obras e serviços é objeto da preocupação de inúmeras proposições legislativas, como o PLS 439/2009 do Senador Jefferson Praia, os PLS 222/2015 e 203/2016 - Complementar, ambos do Senador Wilder Moraes, bem como de várias leis de diretrizes orçamentárias (que aprovaram versões bem mais restritas da regulação que apresentamos, as quais foram objeto de injustificáveis vetos presidenciais).

Com esteio em tão ilustres predecessores, temos a convicção de oferecer ao país um instrumento fundamental para a construção de um futuro mais produtivo e justo, promovendo a qualidade na função de investimentos – despesa crítica para o desenvolvimento – e propugnando por regras hígidas de gestão responsável dos bens públicos.



SF/17815.30914-59

Por tais razões, conclamamos os nobres Pares a oferecerem seu apoio e suas importantes sugestões de aperfeiçoamento à presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 58

- parágrafo 5º do artigo 165

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- artigo 59-A

- artigo 59-B

- parágrafo 8º do artigo 59-B

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS
ECONÔMICOS, sobre o Projeto de
Resolução do Senado nº 8, de 2018, do
Senador José Agripino, que *institui, no âmbito
do Senado Federal, a Frente Parlamentar de
Apoio às Startups.*

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 8, de 2018, do Senador José Agripino, que *institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar de Apoio às Startups.*

A Frente Parlamentar possuirá diversas finalidades específicas, dentre as quais destacamos: (i) reunir os Senadores e Senadoras que têm preocupação especial com o desenvolvimento de *startups* no País; (ii) acompanhar políticas públicas dirigidas a *startups* e monitorar proposições legislativas que as impactem; (iii) promover amplo debate, com a participação dos mais diversos segmentos da sociedade, a respeito de como desenvolver, no País, um ambiente de negócios favorável ao surgimento e desenvolvimento de *startups*; e (iv) incentivar o aumento dos investimentos em políticas públicas voltadas a fortalecer os setores científico e tecnológico do País e estimular a ampliação da base



SF/18450.81654-56

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

tecnológica, a consolidação de ecossistemas favoráveis ao empreendedorismo e o surgimento de um ambiente favorável à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação no País.

O projeto determina que as reuniões da Frente ocorram, preferencialmente, nas dependências do Senado Federal. Estabelece, ainda, que regulamento próprio pautará os atos da Frente, com observância do Regimento Interno do Senado Federal. Esta será integrada, inicialmente, pelos Senadores que assinarem a ata de sua instalação, podendo aderir a ela posteriormente outros membros desta Casa. As atividades desenvolvidas pela Frente terão apoio do Senado Federal.

Por fim, o projeto determina que a resolução entre em vigor na data de sua publicação.

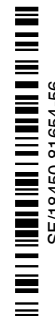
Em sua justificação, o autor destaca que, apesar dos avanços legislativos recentes, *as startups continuam a enfrentar grandes dificuldades, em larga medida devido ao excesso de burocracia, aos custos tributários elevados e aos inúmeros gargalos na infraestrutura nacional. É fundamental, assim, que se dê continuidade ao desafio de instituir, no País, um marco institucional que favoreça o surgimento e o desenvolvimento de startups.*

A matéria foi encaminhada a esta CAE e à Comissão Diretora (CDIR).

II – ANÁLISE

O PRS nº 8, de 2018, vem ao exame da CAE para que opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A área de Ciência, Tecnologia e Inovação é uma das que mais sofre com a redução de recursos diante da crise orçamentária atual. Entretanto, essa é justamente a área que mais pode gerar



SF/18450.81654-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

riquezas que ajudarão o País a sair da crise e a se desenvolver. Essa situação paradoxal ocorre no Brasil há décadas.

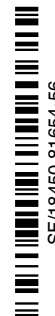
O PRS nº 8, de 2018, que institui a Frente Parlamentar de Apoio às *Startups*, representa a criação de um fórum importante para trazer luz à uma causa que se relaciona com o futuro do País.

Startups, geralmente, são empreendimentos baseados em tecnologia, criados por jovens que desenvolvem projetos inovadores com potencial de crescimento rápido no curto prazo, mas que não possuem experiência administrativa nem recursos financeiros para colocar a ideia em prática. Para ajudar a maximizar o sucesso desses empreendimentos em estágio inicial e com elevado risco, surgiu a figura do “investidor anjo”. Quanto a este aspecto, um avanço recente foi a Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, que regulou e conferiu maior segurança jurídica às atividades do investidor-anjo e *representou um importante avanço no marco normativo que trata do financiamento das atividades de startups*.

Apesar do recente avanço normativo e de iniciativas do Governo Federal, como o programa *Start-Up* Brasil, lembramos que é impossível estimular o surgimento desse tipo de empreendimento sem fortalecer a ciência e a tecnologia nacional. Dessa forma, acreditamos que uma das principais tarefas da referida Frente será a defesa de um orçamento mais robusto e contínuo para o desenvolvimento das atividades científicas e tecnológicas no País.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 8, de 2018.



SF/18450.81654-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 8, DE 2018

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar de Apoio às Startups.

AUTORIA: Senador José Agripino (DEM/RN)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e Diretora



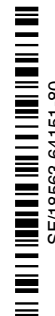
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JOSÉ AGRIPINO

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2018

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar de Apoio às *Startups*.



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar de Apoio às *Startups*.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar de Apoio às *Startups* reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências do Senado Federal, podendo, por conveniência e necessidade, reunir-se em qualquer outro local.

Art. 2º A Frente Parlamentar de Apoio às *Startups* é um órgão político de caráter suprapartidário e tem por finalidade:

I – reunir os Senadores e Senadoras que têm preocupação especial com o desenvolvimento de *startups* no País;

II – acompanhar políticas públicas dirigidas a *startups* e monitorar proposições legislativas que as impactem;

III – subsidiar, com pareceres, informações técnicas e dados estatísticos, as iniciativas legislativas de interesse da sociedade no que concerne às *startups*, em especial àquelas atuantes em setores com alto valor agregado;

IV – promover amplo debate, com a participação dos mais diversos segmentos da sociedade, a respeito de como desenvolver, no País,

um ambiente de negócios favorável ao surgimento e desenvolvimento de *startups*;

V – estimular a difusão de uma cultura empreendedora e inovadora no País;

VI – incentivar o aumento dos investimentos em políticas públicas voltadas a fortalecer os setores científico e tecnológico do País e estimular a ampliação da base tecnológica, a consolidação de ecossistemas favoráveis ao empreendedorismo e o surgimento de um ambiente favorável à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à Inovação no País;

VII – fomentar políticas públicas em torno do ecossistema inovador brasileiro, como parques tecnológicos, centros de inovação, aceleradoras, incubadoras, empresas juniores, investidores-anjos e coworkings;

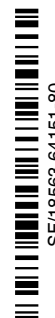
VIII – promover o intercâmbio com órgãos legislativos de outros países, visando à realização de estudos e pesquisas para o desenvolvimento de políticas envolvendo temas ligados às *startups*.

Art. 3º. A Frente Parlamentar de Apoio às Startups reger-se-á por regulamento próprio, aprovado por seus membros, observado o que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 4º A Frente Parlamentar de Apoio às *Startups* será integrada, inicialmente, pelos Senadores que assinarem a ata da sua instalação, podendo a ela aderir, posteriormente, outros membros do Senado Federal.

Art. 5º O Senado Federal prestará colaboração às atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar de Apoio às *Startups*.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, temos observado o surgimento de um grande número de pequenas empresas compromissadas com a pesquisa, a investigação e o desenvolvimento de ideias inovadoras, em particular no setor de tecnologia da informação. Tais empresas ficaram conhecidas como *startups* e possuem como principal característica o compromisso com a inovação e com o desenvolvimento tecnológico.

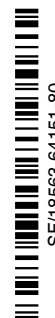
Atentos ao impacto positivo dessas pequenas empresas na economia como um todo, diversos países têm buscado a criação de incentivos para o seu desenvolvimento. Canadá, Cingapura, Estados Unidos, Inglaterra e Israel são apenas alguns dos países que, em anos recentes, vêm desenvolvendo políticas e programas de estímulos às *startups*.

O Brasil não tem ficado alheio a esse processo. A título de exemplo, cita-se o Start-Up Brasil, programa nacional de aceleração de *startups*, criado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) em 2012. O programa tem como objetivo apoiar o desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica – as *startups*.

Também o Poder Legislativo tem atuado no sentido de melhorar o ambiente de negócios para esses empreendimentos. Um exemplo recente é a Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, que, ao regular e conferir maior segurança jurídica às atividades do investidor-anjo, representou um importante avanço no marco normativo que trata do financiamento das atividades de *startups*.

Em que pese o inegável avanço, ainda há muito a ser feito. As *startups* continuam a enfrentar grandes dificuldades, em larga medida devido ao excesso de burocracia, aos custos tributários elevados e aos inúmeros gargalos na infraestrutura nacional. É fundamental, assim, que se dê continuidade ao desafio de instituir, no País, um marco institucional que favoreça o surgimento e o desenvolvimento de *startups*.

É com esse objetivo que propomos a instituição, no âmbito do Senado Federal, da Frente Parlamentar de Apoio às *Startups*. Esperamos, com isso, reunir os Senadores que têm preocupação especial com o tema do desenvolvimento científico e tecnológico do País e promover um amplo debate, com os mais diversos segmentos da sociedade civil, sobre mudanças legislativas e políticas públicas necessárias para a criação de um ambiente de negócios ágil e dinâmico, adequado à operação de *startups*.



SF/18563.64151-80

Em razão dos argumentos expostos e da importância do tema é que solicito o apoio dos nobres Pares a este Projeto de Resolução do Senado.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ AGRIPINO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 155, de 27 de Outubro de 2016 - LCP-155-2016-10-27 - 155/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2016;155>
- Resolução do Senado Federal nº 93, de 27 de novembro de 1970 - REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL - 93/70
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1970;93>

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

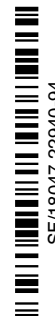
PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2017, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivos protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.*

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 39, de 2017, do Senador ALVARO DIAS, que *altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias,*



SF/18047.22940-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

Composta por dois artigos, a Proposição visa a estabelecer mecanismos destinados a permitir que as tecnologias desenvolvidas pela Embrapa sejam disponibilizadas aos agricultores brasileiros de forma célere e com a maior abrangência possível, estimulando concorrência no mercado de insumos agropecuários no Brasil. Ademais, objetiva aumentar os recursos destinados a essa empresa pública, seja por meio do licenciamento para exploração de suas tecnologias, produtos e serviços, seja por meio da arrecadação dos direitos de uso da marca Embrapa.

O PLS foi distribuído apenas à CAE. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Ao examinar o PLS nº 39, de 2017, a Comissão de Assuntos Econômicos observa determinações do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal. Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos



SF/18047.22940-94



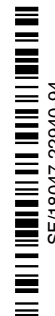
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** da Proposição em tela.

Entendemos que o PLS atende aos critérios de constitucionalidade e juridicidade. No que diz respeito à redação legislativa, constatamos que o Projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sobre o mérito, a Proposição é oportuna por pretender ampliar os canais de oferta das tecnologias, produtos e serviços da Embrapa ao mercado consumidor. Ademais, demonstra-se pertinente por possibilitar que os recursos arrecadados com os licenciamentos sejam integralmente revertidos ao fomento da atividade de pesquisa e desenvolvimento realizada pela Empresa, oferecendo-lhe maior presença estratégica no mercado de inovação tecnológica.

O PLS, em síntese, tem o objetivo de viabilizar mecanismos que garantam maior estabilidade nos recursos orçamentários da Embrapa, possibilitando-lhe mais autonomia financeira, à semelhança do que se pretende

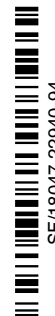


SF/18047.22940-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

oferecer às agências reguladoras do País. Sem essa autonomia, possíveis contingenciamentos de recursos da União podem dificultar o planejamento e a própria execução das atividades da Empresa, com fortes impactos negativos na sua gestão.



III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PLS nº 39, de 2017.

Sala da Comissão, de junho de 2018.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM/GO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, DE 2017

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PV/PR)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

XI – os recursos oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, inclusive cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

§ 1º

§ 2º Os licenciamentos previstos no inciso XI deste artigo ocorrerão mediante dispensa de licitação, e qualquer interessado que atender aos critérios de habilitação estabelecidos pela Embrapa poderá celebrar contrato de licenciamento com a empresa.

§ 3º O licenciamento para o uso da marca só será permitido quando vinculado a uma tecnologia, produto ou serviço desenvolvidos pela Embrapa.

§ 4º Os recursos arrecadados com os licenciamentos serão integralmente revertidos ao fomento da atividade de pesquisa e desenvolvimento realizada pela Embrapa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei propõe a criação de ferramentas destinadas a permitir que as tecnologias desenvolvidas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa aproximem dos agricultores brasileiros de forma célere e com a maior abrangência possível. O texto tem por objetivo ofertar à agricultura brasileira um mecanismo robusto de incremento da concorrência no mercado de insumos agropecuários no Brasil, bem como fomentar o desenvolvimento e distribuição de tecnologias destinadas às pequenas culturas, que nem sempre são de interesse das grandes empresas atuantes no mercado.

Além dos objetivos acima elencados, o projeto de lei procura aumentar os recursos destinados a Embrapa por meio do licenciamento para exploração empresarial das tecnologias, produtos e serviços desenvolvidos pela empresa, e ainda da arrecadação dos direitos de uso da marca Embrapa, que possui credibilidade impar junto aos agricultores de Norte a Sul do Brasil.

Cabe ressaltar que atualmente a Embrapa não dispõe de mecanismos jurídicos que lhe confira agilidade no licenciamento de suas tecnologias, nem que permita que os recursos arrecadados com os licenciamentos sejam revertidos integralmente no desenvolvimento de novas tecnologias.

Os empresários urbanos e rurais que atenderem aos requisitos de natureza técnica e de habilitação poderão desenvolver planos de ação comercial, que utilizarão o licenciamento para produção e exploração empresarial de produtos desenvolvidos pela Empresa, bem como o licenciamento para uso da marca da Embrapa vinculada a uma tecnologia desenvolvida pela própria Embrapa. O licenciamento se dará mediante o pagamento pelos interessados de *royalties* e de outros valores previstos em contrato.

A marca da Embrapa somente poderá ser utilizada nos casos em que estiver vinculada a alguma tecnologia, produto ou serviço desenvolvido pela Empresa. Além disso, os recursos arrecadados mediante contrato de licenciamento serão destinados exclusivamente para as atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas pela Empresa, o que proporcionará maior aporte de recursos para a aplicação em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos destinados ao uso agropecuário no País.



SF/17822.40239-05

Por fim, cabe ressaltar que as modificações propostas têm o condão de oferecer a Embrapa um ferramental jurídico que lhe conferirá agilidade e maior possibilidade de arrecadação, aproveitando a estrutura administrativa já existente sem a necessidade de criar uma nova empresa estatal para essa finalidade.

Diante do exposto, em face do grande benefício que a medida, por certo, trará para os agricultores e ao desenvolvimento tecnológico e científico da Embrapa e do Brasil, solicitamos o apoio dos nobres Pares a este importante projeto de aperfeiçoamento desta legislação brasileira.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS



SF/17822-40239-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.851, de 7 de Dezembro de 1972 - 5851/72

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1972;5851>

- artigo 4º

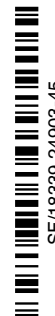
8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que *altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural e a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural.*



SF/18339.24903-45

RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 185, de 2017, da Senadora KÁTIA ABREU, que *altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural e a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural.*

O art. 1º da Proposição altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.427, de 1992, para estender a concessão de subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, também sob a forma de equalização de prêmios de seguro rural.

O art. 2º do PLS altera o art. 2º da Lei nº 8.427, de 1992, para estabelecer que a equalização de preços consistirá em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

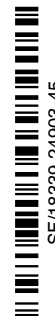
subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos e será equivalente à concessão em percentual ou valor a ser concedido sobre o Prêmio dos Contratos de Opções de Venda negociados por meio da Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo (BM&F Bovespa S. A.), ficando o Governo Federal exonerado da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

O art. 3º da Proposta insere o art. 3º-B na Lei nº 8.427, de 1992, para estabelecer que o Conselho Monetário Nacional definirá os parâmetros da metodologia de cálculo da subvenção ao Prêmio dos Contratos de Opções de Venda, considerando o preço do ativo objeto, preço do exercício, volatilidade do ativo objeto, taxa de juros e quantidade de dias para o vencimento e a forma de seu funcionamento, ficando o percentual ou o valor da subvenção econômica a ser concedida sobre o Prêmio sob definição conjunta dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e da Fazenda (MF).

O art. 4º do Projeto de Lei insere o art. 5º-B na Lei nº 8.427, de 1992, para estabelecer que a equalização de prêmios de seguro rural consistirá em subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural nas condições de que trata a Lei nº 10.823, de 2003.

Finalmente, o art. 5º da Proposição altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 2003, para estabelecer que as despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão “Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda” (OOC-STN), observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

Ao tratar do art. 1º da Lei nº 10.823, de 2003, a Proposição altera, também, seu § 5º para instituir que as formas de concessão da subvenção econômica definidas no referido artigo deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores rurais



SF/18339.24903-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse, bem como deverão considerar os diversos perfis dos agricultores e fatores de riscos complexos, a exemplo de epidemias, intempéries climáticas e variações cambiais.

Antes de ser enviado a esta Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto tramitou na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), oportunidade em que recebeu relatório favorável à sua aprovação.

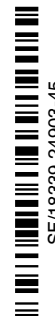
No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa.

II – ANÁLISE

Ao examinar o PLS nº 185, de 2017, a CAE observa determinações do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, manifestando-se sobre o aspecto econômico e financeiro de matéria que lhe seja submetida para análise. Por se tratar de decisão terminativa, cumpre à CAE manifestar-se, também, quanto à regimentalidade, à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

Quanto aos requisitos de **regimentalidade**, constatamos que não há vício de iniciativa no PLS, o qual também se demonstra compatível com os requisitos de **constitucionalidade**, haja vista o disposto no art. 61 da Carta Magna. No que concerne à **juridicidade**, o projeto afigura-se apropriado, porquanto:

- i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado;
- ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico;
- iii) possui o atributo da generalidade;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

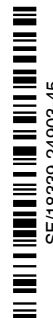
- iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e
- v) afigura-se dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, entendemos que o Projeto apresenta algumas inconsistências em relação ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, o que é sanado por meio da emenda substitutiva que apresentamos ao PLS nº 185, de 2017.

No **mérito**, entendemos que o Projeto é oportuno por aproximar os instrumentos do financiamento, da garantia de preços e do seguro rural em três aspectos: a) ao incluir a equalização dos prêmios do seguro rural como um dos itens elegíveis da Lei nº 8.427, de 1992; b) ao estipular que a subvenção ao prêmio do seguro rural passa a ser parte integrante das Operações Oficiais de Crédito gerenciadas pela Secretaria do Tesouro Nacional; e c) ao prever a subvenção ao Prêmio dos Contratos de Opções de Venda, que permitirá ao Governo Federal criar um programa de subvenção a opções privadas visando a estimular os produtores rurais a se protegerem contra riscos de preços no momento do cultivo e plantio.

As disposições do PLS nº 185, de 2017, são positivas no sentido de harmonizar a subvenção ao prêmio de opções privadas combinada com a subvenção ao seguro rural, como suporte para uma política de efetiva gestão de risco. Com as alterações propostas, estima-se ser possível viabilizar gradual redução do impacto fiscal decorrente do apoio direto mediante crédito rural subvencionado e, concomitantemente, a maturação e a expansão dos instrumentos de gestão de riscos.

Acrescenta-se, outrossim, que as alterações propostas no Projeto não implicam em aumento de despesas para o Governo Federal, haja vista que tão somente realocam as dotações orçamentárias já existentes e vinculadas ao Mapa, possibilitando maior eficácia na tomada de decisões e maior eficiência na gestão dos recursos.



SF/18339.24903-45

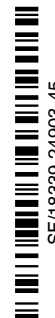


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Por fim, conforme anteriormente destacado, o projeto contém algumas inconsistências de técnica legislativa que devem ser reparadas por emenda substitutiva.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 185, de 2017, na forma da seguinte emenda substitutiva:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)
(ao PLS nº 185, de 2017)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 185, DE 2017

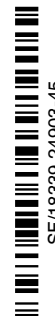
Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural, para o aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão de riscos do setor rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**
.....
III - equalização de prêmios de seguro rural.
..... ” (NR)

“**Art. 2º**
.....



SF/18339.24903-45



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

VI – à concessão em percentual ou valor a ser concedido sobre o Prêmio dos Contratos de Opções de Venda negociados por meio de bolsas de mercadorias e de futuros.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a VI do caput deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

.....” (NR)

“**Art. 3º-B.** O Conselho Monetário Nacional definirá os parâmetros da metodologia de cálculo da subvenção ao Prêmio dos Contratos de Opções de Venda, considerando o preço do ativo objeto, preço do exercício, volatilidade do ativo objeto, taxa de juros e quantidade de dias para o vencimento e a forma de seu funcionamento.

Parágrafo único. O percentual ou o valor da subvenção econômica a ser concedida sobre o Prêmio será definido em conjunto pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda.”

“**Art. 5º-B.** A equalização de prêmios de seguro rural consistirá em subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural nas condições de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003.”

Art. 2º Os §§ 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão ‘Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda’ (OOC-STN), observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 5º As formas de concessão da subvenção econômica de que trata este artigo deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores rurais pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse, bem como





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

deverão considerar os diversos perfis dos agricultores e fatores de riscos complexos, a exemplo de epidemias, intempéries climáticas e variações cambiais.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 185, DE 2017

Altera a Lei 8.427, de 24 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural e a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural.

AUTORIA: Senadora Kátia Abreu

DESPACHO: Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei 8.427, de 24 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural e a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural.



Art. 1º O art. 1º da Lei 8.427, de 24 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.....

I -

II -

III - equalização de prêmios de seguro rural.

Art. 2º O art. 2º da Lei 8.427, de 24 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.....

I -

II -

III -

IV -



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

V -

VI – à concessão em percentual ou valor a ser concedido sobre o Prêmio dos Contratos de Opções de Venda negociados por meio da Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo (BM&FBovespa S. A.)

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a VI do caput deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

Art. 3º O art. 3º da Lei 8.427, de 24 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - B. O Conselho Monetário Nacional definirá os parâmetros da metodologia de cálculo da subvenção ao Prêmio dos Contratos de Opções de Venda, considerando o preço do ativo objeto, preço do exercício, volatilidade do ativo objeto, taxa de juros e quantidade de dias para o vencimento e a forma de seu funcionamento.

Parágrafo único. O percentual ou o valor da subvenção econômica a ser concedida sobre o Prêmio será definido em conjunto pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda.

Art. 4º O art. 5º da Lei 8.427, de 24 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - B. A equalização de prêmios de seguro rural consistirá em subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural nas condições de que trata a Lei 10.823, de 19 de dezembro de 2003





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Art. 5º O § 4º do art. 1º da Lei 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º. As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão ‘Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda’ (OOC-STN), observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 5º As formas de concessão da subvenção econômica de que trata este artigo deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores rurais pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse, bem como deverão considerar os diversos perfis dos agricultores e fatores de riscos complexos, a exemplo de epidemias, intempéries climáticas e variações cambiais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.427 de 1992 foi um marco para o financiamento da produção agropecuária e para a Política de Garantia de Preços Mínimos. A Lei promoveu grande ampliação das fontes do crédito rural ao permitir o pagamento da diferença entre o custo de captação e a taxa de juros ao tomador de novas fontes de financiamento, tais como poupança rural e do BNDES. A Lei viabilizou também a modernização dos instrumentos de garantia de preços aos produtores, saindo de um modelo unicamente baseado em formação de estoques por meio de aquisições de produto (AGFs) e migrando para um sistema alicerçado em subvenções a prêmios de escoamento (tais como PEP e PEPRO) e contratos de opção pública, nos quais o Governo Federal não se via, necessariamente, obrigado a adquirir e carregar estoques dos produtos beneficiados pela PGPM. A Lei foi igualmente importante para os programas voltados aos agricultores familiares, tais como o PRONAF e o PGPAF.

De 1992 até 2015, o PIB agropecuário cresceu 90% em termos reais, o valor da produção cresceu cerca de 160% e a produção de grãos se expandiu em 200%. Tais dados demonstram que o setor agropecuário brasileiro evoluiu muito nos anos da vigência da Lei 8.427. Essa evolução requer que a Lei, sobretudo nas suas provisões relativas aos mecanismos de garantia de preços, passe por um processo de revisão e modernização.

Percebendo a necessidade dessa modernização, em 2003 foi promulgada a lei de subvenção do seguro rural (Lei 10.823 de 19/12/2003), que tinha como objetivo criar o mercado de seguro rural contra riscos climáticos no Brasil. Por razões específicas da época de sua criação, sobretudo o fato de que o programa era voltado unicamente a proteção de riscos climáticos, e não riscos de mercado, o seguro rural foi criado como parte das dotações orçamentárias do Ministério da Agricultura. Dessa forma, sem qualquer relação com os mecanismos de proteção de preços autorizados pela Lei 8.427.

Passados 23 anos de vigência da Lei 8.427 e 13 anos da Lei 10.823, torna-se necessário, para que a política agrícola continue dando suporte à expansão do setor agropecuário, a integração dos seus mecanismos num programa de



SF/17612.37020-80



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

gestão de riscos. O primeiro passo a ser dado na direção da criação da política de gestão de riscos é aprimorar a Lei 8.427 trazendo a subvenção do Seguro Rural para seu arcabouço. Este é o objetivo deste projeto.

A artigo 1º inclui a equalização dos prêmios do seguro rural como um dos itens elegíveis da Lei 8.427. Este artigo, visando manter coerência do texto legal, é acompanhado pelo artigo 5º que altera a Lei 10.823, estipulando que a subvenção ao prêmio do seguro rural passa a ser parte integrante das Operações Oficiais de Crédito gerenciadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

O artigo 2º traz alteração ao artigo 2º da Lei 8.427 criando uma nova forma de subvenção: Prêmio dos Contratos de Opções de Venda. Esse novo mecanismo permitirá ao Governo Federal criar um programa de subvenção a opções privadas visando estimular os produtores rurais se protegerem contra riscos de preços no momento do cultivo e plantio. Os mecanismos atualmente permitidos pela Lei 8.427, tais como PEP (Prêmio de Escoamento de Produto), PEPRO (Prêmio Equalizador Pago ao Produtor) e Opções Públicas (incisos II, III e V da alínea b do artigo 2º) apresentam várias desvantagens: os dois primeiros são acionados depois da colheita, ou seja, não permitem ao produtor se proteger no momento da decisão de plantio, e o terceiro pode levar a formação de elevados estoques com grande custo ao Governo Federal, tal como ocorreu com café em anos passados.

A subvenção ao prêmio de opções privadas combinada com a subvenção ao seguro rural estabelecem a base para a criação da política de gestão de risco. Manter ambas as subvenções nas Operações Oficiais de Crédito se justifica pela necessidade de se fazer o seguinte processo em paralelo: à medida que as opções privadas e o seguro rural se consolidam, com crescente apoio governamental, como mecanismos de gestão de riscos de preços e de clima, há necessidade de se reduzir, paulatinamente, o apoio via crédito rural de custeio subvencionado aos produtores. Dar-se-á, desta forma, flexibilidade ao Poder Executivo para promover a migração de uma política agrícola baseada em apoio via crédito, para uma política de gestão de riscos, possibilidade não existente na atual Lei 8.427.



SF/17612.37020-80



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

O artigo 3º estabelece os entes que deverão definir o regramento do programa de opções privadas. Já o artigo 4º cria o vínculo necessário entre as Leis 8.427 e 10.823. Foi utilizado dispositivo semelhante ao do caput do artigo 2º da Lei 8.427, que vincula as subvenções ao Decreto Lei 79 (19/12/1966) que criou a Política de Garantia de Preços Mínimos.

O artigo 5º visa simplificar e proporcionar mais eficiência à gestão orçamentária do Seguro Rural no País, por isso sugerimos a alteração da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, de modo a prever que as despesas com a subvenção econômica de que trata o art. 1º dessa lei corram à conta do Órgão “Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda” (OOC-STN). Atualmente, essas despesas correm à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), conquanto muitas outras subvenções econômicas destinadas ao setor agropecuário encontram-se sob a supervisão do OOC-STN. A unificação das subvenções econômicas agropecuárias sob um mesmo órgão, portanto, pode contribuir para racionalizar a gestão pública junto ao setor primário brasileiro, com aumento da própria previsibilidade orçamentária das políticas de Seguro Rural no Brasil.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, 4/05/2000) estabelece, em seu artigo 16º, que o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor. Ou seja, a inclusão da subvenção ao prêmio de seguro como uma das equalizações autorizadas pela Lei 8.427 requereria uma análise à luz da LRF caso acarretasse em aumento de despesa. No entanto, o fato de que a subvenção ao prêmio de seguro rural ser hoje, conforme determinado pela Lei 10.823, parte das dotações orçamentárias do MAPA, isenta a necessidade desta análise, uma vez que as alterações propostas neste Projeto de Lei apenas transferem as dotações orçamentárias do MAPA para as Operações Oficiais de Crédito, não acarretando, portanto, em aumento de despesas.

Por fim, entendemos oportuno prever que as formas de concessão da subvenção econômica de que trata o art. 1º da Lei nº 10.823, de 2003, considerem, também, fatores de riscos complexos à produção agropecuária, a exemplo de epidemias, intempéries climáticas e variações cambiais. Tais



SF/17612.37020-80



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

medidas demonstram-se congruentes com o objetivo de aprimorar o Seguro Rural no País.

Pelo exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para esta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

SENADORA KÁTIA ABREU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.427, de 27 de Maio de 1992 - LEI-8427-1992-05-27 - 8427/92

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8427>

- artigo 1º

- artigo 2º

- artigo 3º

- artigo 5º

- Lei nº 10.823, de 19 de Dezembro de 2003 - Lei do Seguro Rural - 10823/03

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10823>

- artigo 1º

- parágrafo 4º do artigo 1º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 5, DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº185, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que Altera a Lei 8.427, de 24 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural e a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural.

PRESIDENTE: Senador Ivo Cassol

RELATOR: Senador Wellington Fagundes

24 de Abril de 2018

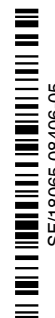




SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **Wellington Fagundes**

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que altera a Lei nº 8.427, de 24 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural e a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural.



SF/18065.08406-05

RELATOR: Senador WELLINGTON FAGUNDES

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 185, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que altera a Lei nº 8.427, de 24 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural e a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural.

O art. 1º da Proposição altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.427, de 1992, para estender a concessão de subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, também sob a forma de equalização de prêmios de seguro rural.

O art. 2º do PLS altera o art. 2º da Lei nº 8.427, de 1992, para estabelecer que a equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos e será equivalente à concessão em percentual ou valor a ser concedido sobre o Prêmio dos Contratos de Opções de Venda negociados por meio da Bolsa de Valores,



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **Wellington Fagundes**

Mercadorias e Futuros de São Paulo (BM&F Bovespa S. A.), ficando o Governo Federal exonerado da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

O art. 3º da Proposta insere o art. 3º-B na Lei nº 8.427, de 1992, para estabelecer que o Conselho Monetário Nacional definirá os parâmetros da metodologia de cálculo da subvenção ao Prêmio dos Contratos de Opções de Venda, considerando o preço do ativo objeto, preço do exercício, volatilidade do ativo objeto, taxa de juros e quantidade de dias para o vencimento e a forma de seu funcionamento, ficando o percentual ou o valor da subvenção econômica a ser concedida sobre o Prêmio sob definição conjunta dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e da Fazenda (MF).

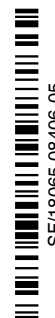
O art. 4º do Projeto de Lei insere o art. 5º-B na Lei nº 8.427, de 1992, para estabelecer que a equalização de prêmios de seguro rural consistirá em subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural nas condições de que trata a Lei nº 10.823, de 2003.

Finalmente, o art. 5º da Proposição altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 2003, para estabelecer que as despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão “Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda” (OOC-STN), observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

Ao tratar do art. 1º da Lei nº 10.823, de 2003, a Proposição altera seu § 5º para instituir que as formas de concessão da subvenção econômica definidas no referido artigo deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores rurais pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse, bem como deverão considerar os diversos perfis dos agricultores e fatores de riscos complexos, a exemplo de epidemias, intempéries climáticas e variações cambiais.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à iniciativa.



SF/18065.08406-05



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **Wellington Fagundes**

II – ANÁLISE

O art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal assegura à CRA a prerrogativa de examinar o conteúdo expresso no PLS nº 185, de 2017. No entanto, em razão do caráter não terminativo da apreciação, os aspectos de juridicidade, técnica legislativa e constitucionalidade serão reservados ao momento oportuno da tramitação.

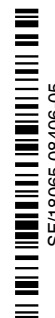
Cumpre à CRA, nesse contexto, externar os aspectos do mérito da iniciativa da Senadora Kátia Abreu.

Inicialmente, cabe ressaltar a importância da política de gestão de riscos para a agropecuária brasileira, fortalecida pela edição da Lei nº 8.427, de 24 de maio de 1992, e subsequentemente pela publicação da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

Os mecanismos aprimorados por esses instrumentos normativos, por meio da ampliação do financiamento e da ampliação da política de preços mínimos resultantes, contribuíram para que a agricultura e a pecuária alcançassem, nas últimas décadas, ganhos de produtividade admiráveis.

Com efeito, a redução do ônus fiscal no processo de financiamento da produção rural consolidou-se por meio da possibilidade do pagamento governamental apenas sobre a diferença entre o custo de captação e a taxa de juros ao tomador de novas fontes de financiamento, o que garantiu um extraordinário crescimento das fontes do crédito rural.

No mesmo sentido, os instrumentos de garantia de preços aos produtores também se aperfeiçoaram, ao migrarem do oneroso modelo de formação de estoques oficiais por meio das aquisições de produto agropecuário em direção ao atual modelo, lastreado no conceito de subvenções a prêmios de escoamento, mecanismos que exoneram o governo federal da obrigação de adquirir e carregar estoques dos produtos alcançados pela Política de Garantia de Preços Mínimos.



SF/18065.08406-05

**SENADO FEDERAL**Gabinete Senador **Wellington Fagundes**

Outro passo fundamental no caminho da modernização dos instrumentos de apoio à produção agropecuária veio com a promulgação da lei de subvenção do seguro rural (Lei nº 10.823/2003), que tinha como objetivo criar o mercado de seguro rural, focado de forma embrionária apenas nos riscos climáticos, deixando à margem os riscos de comercialização inerentes.

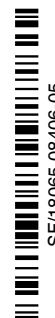
O PLS em exame aproxima os instrumentos do financiamento, da garantia de preços e do seguro rural em três aspectos: a) ao incluir a equalização dos prêmios do seguro rural como um dos itens elegíveis da Lei nº 8.427/1992; b) ao estipular que a subvenção ao prêmio do seguro rural passa a ser parte integrante das Operações Oficiais de Crédito gerenciadas pela Secretaria do Tesouro Nacional; e c) ao prever a subvenção ao Prêmio dos Contratos de Opções de Venda, que permitirá ao Governo Federal criar um programa de subvenção a opções privadas visando a estimular os produtores rurais a se protegerem contra riscos de preços no momento do cultivo e plantio.

É relevante observar que os mecanismos vigentes, representados pelo PEP (Prêmio de Escoamento de Produto), PEPRO (Prêmio Equalizador Pago ao Produtor) e Opções Públicas carregam a desvantagem de dificultarem ao produtor a proteção no momento da decisão de plantio, onerando demasiadamente o Governo Federal na hipótese de ser necessária a formação de grandes estoques.

Mas, dentre os aspectos positivos aqui apontados, cabe dar um destaque especial para as disposições do PLS nº 185, de 2017, que harmonizam a subvenção ao prêmio de opções privadas combinada com a subvenção ao seguro rural, como suporte para uma política de efetiva gestão de risco.

Com as alterações propostas, o que se espera é a redução gradual do impacto fiscal decorrente do apoio direto mediante crédito rural subvencionado e, em paralelo, a maturação e a expansão dos instrumentos de gestão de riscos.

Por fim, ressalta-se que as alterações propostas não implicam em aumento de despesas para o Governo Federal, haja vista que a Proposição



SF/18065.08406-05



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **Wellington Fagundes**

tão somente realoca as dotações orçamentárias já existentes e vinculadas ao MAPA, possibilitando maior eficácia na tomada de decisões e maior eficiência na gestão dos recursos.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos **favoravelmente** ao Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CRA, 24/04/2018 às 11h - 11ª, Extraordinária
 Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
WALDEMIR MOKA	1. ROSE DE FREITAS
ELMANO FÉRRER PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ
VALDIR RAUPP PRESENTE	3. VAGO
DÁRIO BERGER PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	1. ÂNGELA PORTELA
PAULO ROCHA PRESENTE	2. GLEISI HOFFMANN
REGINA SOUSA PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA
ACIR GURGACZ	4. PAULO PAIM PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
DALIRIO BEBER PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
EDUARDO AMORIM PRESENTE	2. DAVI ALCOLUMBRE
RONALDO CAIADO PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS	1. JOSÉ MEDEIROS
IVO CASSOL PRESENTE	2. ANA AMÉLIA PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA PRESENTE
CIDINHO SANTOS PRESENTE	2. PEDRO CHAVES

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
 ATAÍDES OLIVEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 185/2017)**

NA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CRA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR WELLINGTON FAGUNDES, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CRA, FAVORÁVEL AO PLS 185/2017.

24 de Abril de 2018

Senador IVO CASSOL

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2011, que *acrescenta Parágrafo Único ao Art. 4º da Lei 9.126, de 10 de novembro de 1995, para determinar que ao saldo não desembolsado do BNDES seja dado o mesmo tratamento dos saldos dos recursos dos Fundos Constitucionais.*



RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e deliberação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2011, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que propõe alterar a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, para determinar que os recursos não desembolsados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) sejam remunerados à taxa extramercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

O projeto é composto de apenas dois artigos. O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.126, de 1995, para inserir comando relativo à remuneração das disponibilidades do BNDES, e o art. 2º contém a cláusula de vigência, coincidente com a data de publicação da Lei.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que o BNDES tem recebido vultosos empréstimos do Tesouro Nacional, em operações com custo equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), e que, enquanto os recursos assim obtidos não são desembolsados pelo Banco, ficam aplicados em títulos federais. Com esse títulos rendem taxas superiores à TJLP, essa operação, meramente financeira, rende ao Banco um lucro equivalente à aplicação da

diferença entre as duas taxas ao saldo mantido em caixa, e, ao Tesouro Nacional, um prejuízo de igual montante.

Com isso, cria-se uma distorção no sistema, pois o BNDES passa a auferir lucro pela mera aplicação financeira de suas disponibilidades, sem que essa remuneração esteja relacionada à sua contribuição ao financiamento da atividade produtiva e ao desenvolvimento econômico do País.

Além disso, o autor argumenta que essa distorção se propaga para os indicadores de resultado e endividamento da União. O problema reside no fato de que o custo financeiro da dívida pública não é captado pelo resultado primário, ao contrário do dividendo pago pelo BNDES à União. Assim, quando o Tesouro Nacional emite títulos para emprestar ao Banco, isso não afeta o resultado primário; mas, quando o BNDES adquire títulos federais com recursos do Tesouro, auferir lucro devido ao diferencial de taxas e paga dividendos, o resultado primário é inflacionado artificialmente.

Do ponto de vista do endividamento público, o superávit primário resultante dessas operações não implica uma redução dos indicadores, mas, pelo contrário, uma gradual elevação. Isso porque as operações com o BNDES forçam a emissão de mais títulos públicos, cujo custo financeiro é aproximadamente igual à Selic, e a União recebe, em contrapartida, créditos junto ao BNDES, remunerados a uma taxa inferior. Essa diferença de taxas, prejudicial ao Tesouro, tende a elevar a dívida da União ao longo dos anos.

O propósito do PLS nº 190, de 2011, é, segundo o autor, remover as distorções que essa diferença de remuneração implica, para resguardar a precisão dos indicadores fiscais que atualmente orientam a política fiscal brasileira.

A proposição foi apresentada em 26 de abril de 2011. Lida em Plenário, foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos para decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A competência da União para legislar sobre política de crédito está prevista no inciso VII do art. 22 da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional cabe, nos termos do art. 48 da Lei Maior, dispor de todas as matérias



SF/13785.99600-28

de competência da União incluindo, nos termos do seu inciso XIII, matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

Não há vício de injuridicidade na proposição, que apenas determina ao BNDES que aplique suas disponibilidades em conformidade com critérios estabelecidos em Lei. A técnica legislativa empregada está de acordo com as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, e a iniciativa parlamentar não viola as hipóteses de reserva ao Poder Executivo, listadas no art. 84 da Constituição.

No mérito, a proposição está em conformidade com o compromisso assumido pelo atual Governo, de respeitar as metas fiscais, garantir o equilíbrio fiscal de longo prazo do setor público e tratar com transparência os assuntos relativos às contas públicas. Além disso, a proposição reequilibra a matriz de incentivos, ao desestimular a retenção de caixa ocioso pelo BNDES com o propósito de auferir lucros destituídos de significado econômico. Finalmente, o projeto coloca a política financeira relativa aos recursos públicos recebidos pelo BNDES em linha com a prática adotada para o resto dos fundos públicos de financiamento ao investimento, sem que, com isso, seja prejudicada a política de crédito do BNDES. Em suma, a proposição não cria obstáculos ao financiamento, pelo Banco, do desenvolvimento do País, mas, pelo contrário, incentiva o financiamento produtivo.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 190, de 2011.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

, Presidente

, Relator



SF/13785.99600-28



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 190, DE 2011

Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 4º da Lei 9.126, de 10 de novembro de 1995, para determinar que ao saldo não desembolsado do BNDES seja dado o mesmo tratamento dos saldos dos recursos dos Fundos Constitucionais.

Art. 1º Acrescente-se Parágrafo Único ao artigo 4º da Lei 9.126, de 10 de novembro de 1995.

“Art. 4º

Parágrafo Único. Os recursos não desembolsados pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES devem ser remunerados obedecendo a mesma regra de que trata o caput deste artigo” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 2010, o lucro líquido do BNDES foi de R\$ 9,9 bilhões, com crescimento de 47% em relação ao lucro observado no ano de 2009, que foi de R\$ 6,7 bilhões. Desde o final de 2008, o governo federal vem emprestando recursos ao BNDES por meio de novas emissões do Tesouro Nacional, que aumentam a dívida pública. Os empréstimos do

Tesouro Nacional para bancos públicos passaram de R\$ 9,6 bilhões, em 2006, para R\$ 315 bilhões, em 2011, representando um aumento de **3.281%**.

Esse não é o meio sustentável de fortalecimento do BNDES, uma vez esses empréstimos têm como contrapartida aumento da dívida bruta maior e mais cara do que o retorno que o Tesouro recebe e, assim, essas operações tem um impacto fiscal pelo diferencial de juros entre SELIC e TJLP, que impacta no crescimento da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP).

Essa operação ao BNDES, ponto de vista econômico não faz o mínimo sentido: o Tesouro Nacional repassa recursos em títulos públicos para o BNDES, remunerados pela TJLP, e permite que o Banco faça empréstimos cobrando dos tomadores a taxa SELIC e deixar que o banco fique usufruindo de um rendimento maior (SELIC) que a correção de sua dívida pela TJLP antes desses recursos serem efetivamente emprestados.

Isso tem aumentado artificialmente o lucro do BNDES, resultado da falta de transparência do Governo Federal no uso dos recursos públicos.

É possível que o aumento do lucro do BNDES por meio dessas operações seja induzido pelo Tesouro para transformar um aumento de sua dívida em maior lucro para o banco, que aumentaria o pagamento de dividendos ao Tesouro. O lucro do BNDES em 2007 (R\$ 7,3 bilhões) foi maior do que em 2009 (R\$ 6,7 bilhões), entretanto, em 2007, o pagamento dos dividendos foi de R\$ 0,9 bilhão contra R\$ 14,45 bilhões em 2009. Como o banco precisa de *funding* para novos empréstimos, o correto seria reter o pagamento de dividendos.

No entanto, o Tesouro demanda transferências crescentes do BNDES para gerar receita primária, mesmo que, em seguida, sejam necessárias novas emissões para empréstimos ao banco.

Essa operação, de criar receita primária por meio de dívida, constitui-se uma verdadeira contabilidade criativa: (1) o Tesouro aumenta a dívida; (2) empresta ao BNDES; (3) o Tesouro aumenta a receita primária; (4) o BNDES necessita de novos aportes; (5) O BNDES aplica os recursos no mercado financeiro; (6) O BNDES aumenta seu lucro; (7) O BNDES distribui lucro para seus funcionários. (8) o Tesouro recebe mais dividendos do BNDES.

Essa ciranda financeira é um fenômeno novo na história recente do BNDES, que cada vez mais se transforma em um braço de atuação do seu agente controlador, o Tesouro Nacional, com baixa transparência fiscal que tanto caracterizaram a relação entre bancos estaduais e seus controladores.

Que o BNDES é cada vez mais um braço de atuação do Tesouro Nacional não resta dúvida, como se observa pela crescente importância do Tesouro no passivo total do banco, que passou de uma média de 10% de 2001 a 2007 para 51,4% em 2010.

3

Os dados expostos lançam dúvidas sobre o que parecia ser um excepcional resultado do BNDES em 2010. O lucro do Banco foi fortemente influenciado por suas aplicações em títulos públicos.

Assim, para evitar que o BNDES se aproprie do diferencial de juros, é que sugiro que se submeta as mesmas regras de remuneração dos saldos não aplicados dos bancos operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

O BNDES é um banco importante para o Brasil e para o financiamento da atividade produtiva. Assim, espera-se que a maior parte de seu lucro decorra de sua atividade fim que é o fomentar o setor produtivo do País.

Não foi para realizar aplicações típicas de um Fundo de Investimento privado, que a sociedade brasileira autorizou repasses do Tesouro Nacional ao BNDES.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

.....

Art. 4º Os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do FINOR, do FINAM e do FUNRES, bem como dos recursos depositados na forma do art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, serão remunerados com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

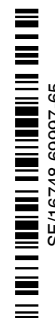
(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 27/04/2011.

10

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 220, de 2015, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei Ordinária nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001*.



RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 220, de 2015, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei Ordinária nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001*.

O art. 1º do PLS nº 220, de 2015, acrescenta o § 9º ao art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, com o objetivo de tornar a taxa a ser praticada em operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, pelo menos, 2% (dois pontos percentuais) inferiores em relação às taxas praticadas pelas instituições financeiras federais em suas linhas de financiamento de longo prazo.

O art. 2º do projeto de lei contém a cláusula de vigência.

O autor expõe, na justificção ao projeto, que o seu objetivo é o de fortalecer a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), a fim de reduzir os desequilíbrios intra e inter-regionais ainda persistentes no País.

Argumenta, ainda, que os encargos financeiros praticados nas operações de crédito dos Fundos Constitucionais de Financiamento deveriam se situar abaixo das taxas praticadas por outras instituições financeiras federais, a exemplo do Banco Nacional de Desenvolvimento

Econômico e Social (BNDES), de modo a manter a atratividade para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos que se localizem nos espaços reconhecidos como prioritários pela PNDR.

A matéria foi distribuída apenas a esta Comissão, em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

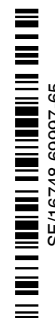
O Regimento Interno do Senado Federal estabelece, no inciso I do art. 99, que compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, a proposição, a nosso ver, não merece reparo de qualquer natureza.

Como exposto na justificação ao projeto de lei, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou os Fundos Constitucionais de Financiamento, dispõe que os recursos dos referidos Fundos deverão se destinar ao crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias, em condições compatíveis com as peculiaridades da área.

Ademais, a Lei nº 10.177, de 2001, estabelece em seu art. 1º que para os financiamentos com recursos dos Fundos, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste estão listados entre os principais instrumentos de financiamento da PNDR. Seu objetivo é o de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das respectivas regiões, por meio das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos



SF/16748.69997-65

De acordo com a programação dos Fundos, as taxas de juros variam de acordo com a finalidade do financiamento e o porte do financiado. Os menores encargos financeiros são oferecidos, conforme a programação para 2016, em operações de financiamento a projetos de ciência, tecnologia e inovação para empreendedores individuais e empresas de micro, pequeno e pequeno-médio portes. Tais encargos alcançam 10,03% e 11,8%, com e sem bônus de adimplência de 15%, respectivamente.

Os encargos financeiros praticados no âmbito das operações de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento na comparação com os das operações do BNDES, em vigor a partir de julho de 2015, em alguns casos, encontram-se em patamares superiores. Este é o caso das taxas de juros vigentes para o setor rural com a finalidade de custeio, capital de giro ou comercialização e para grandes empresas dos demais setores quando os investimentos não são em bens de capital.

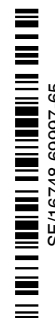
Tal diferença também ocorre para micro, pequenos e médios empresários em investimentos que envolvam custeio, capital de giro ou comercialização e para financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação.

Assim, para que os Fundos Constitucionais de Financiamento possam ser instrumentos eficazes e diferenciados de redução das desigualdades intra e inter-regionais e contribuam para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como inserido no art. 3º da Constituição Federal, é necessário que seus encargos financeiros se situem em patamares abaixo dos praticados pelas instituições financeiras federais.

Cabe apenas aperfeiçoar a redação do projeto, em especial, a ementa que não explicita o objeto da proposição (ementa “cega”), como exigido pelo art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das normas jurídicas.

III – VOTO

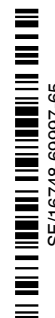
Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2015, na forma do seguinte substitutivo:



SF/16748.69997-65

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 220, DE 2015**

Altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para limitar a taxa de juros praticada em operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“**Art. 1º**

.....

§ 9º A maior taxa a ser praticada em operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será de, ao menos, 2% (dois pontos percentuais) inferiores em relação às taxas praticadas pelas instituições financeiras federais em suas linhas de financiamento de longo prazo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 220, DE 2015

(Do Sr. Fernando Bezerra Coelho)

**Altera a Lei Ordinária 10.177, de 12
de janeiro de 2001.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Ordinária 10.177, de 12 de janeiro de 2001 passa a vigorar com o seguinte § 9º:

“Art. 1º.....
.....
.....

§ 9º: A maior taxa a ser praticada em operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será de, ao menos, 2% (dois pontos percentuais) inferiores em relação às taxas praticadas pelas instituições financeiras federais em suas linhas de financiamento de longo prazo.”

Art. 2º. Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação .

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do referido parágrafo tem por objetivo fortalecer a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de reduzir os desequilíbrios intra e inter regionais ainda persistentes no País.

De acordo com os §§ 1º e 2º do Art. 2º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, instituindo os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e do Centro-Oeste, os recursos dos referidos Fundos ficarão a salvo do controle monetário e de natureza conjuntural e deverão se destinar ao crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias, em condições compatíveis com as peculiaridades da área.

A Lei 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a que ora se propõe sua alteração, por sua vez, dispõe sobre as operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, estabelece em seu art. 1º que para os financiamentos com recursos dos Fundos, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

A seu turno, o § 2º do Art. 1º do diploma legal em comento, os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o *caput* poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento.

Com vistas a uma maior aderência das condições e critérios para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento aos preceitos legais que o regem, tornam-se necessárias medidas que venham preservar o diferencial competitivo desses recursos, tornando-os instrumentos de indução e atração de investimentos para as áreas prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (microrregiões de baixa renda, estagnada e dinâmica).

A título exemplificativo, conforme tabela a seguir, observa-se que taxas praticadas em operações pelo BNDES possuem os mesmos percentuais ou, até mesmo, inferiores às praticadas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento:

3

TAXAS DE JUROS (% a.a.) para o EXERCÍCIO 2015

Finalidade	Porte	Fundos Constitucionais de Financiamento (A)		BNDES - PLANO SAFRA 2014/2015 (B)		Diferença: B - A	
		Encargos Financeiros - com bônus		Encargos Financeiros		Diferença	
		Setor Rural (**)	Demais Setores	Setor Rural	Demais Setores	Setor Rural	Demais Setores
Investimentos em Bens de Capital (BK), inclusive com capital de giro associado (**) (1)	Micro, Pequeno, Pequeno-Médio e Médio	4,50	7,00	7,00	7,00	2,5	0,0
	Grande	6,00	9,50	9,50	9,50	3,5	0,0
Demais Investimentos, inclusive com custeio ou capital de giro associado (2)	Micro, Pequeno, Pequeno-Médio e Médio	4,50	7,00	8,30	8,30	3,8	1,3
	Grande	6,00	9,50	8,30	8,30	2,3	-1,2
Custeio, Capital de Giro ou Comercialização (3)	Micro, Pequeno e Pequeno-Médio	6,50	11,00	5,50	10,80	-1,0	-0,2
	Médio			5,50	11,70	-1,0	0,7
	Grande	7,51	12,50	5,50	12,90	-2,0	0,4

ATIVIDADES INCENTIVADAS	Fundos Constitucionais de Financiamento	Encargos	Financiamentos do BNDES Encargos Financeiros	Diferença
Operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis (4)	4,00		4,50	0,5
Financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação (5)	Micro, Pequeno, Pequeno-Médio e Médio	7,00	6,50	-0,5
	Grande		7,00	0,0

(*) Bens de Capital (BK) - Financiamento para produção ou aquisição de máquinas e equipamentos e o capital de giro a eles associados, observadas as restrições da Programação do Fundo Constitucional.

(**) As taxas de juros do setor rural para os Fundos Constitucionais de Financiamento irão vigorar de 1º de janeiro de 2015 a 30 de junho de 2015.

(1) Financiamentos do BNDES - coluna B: Taxas do Programa BNDES-PSI definidas na Resolução CMN nº 4.391, de 19.12.2014.

(2) Financiamentos do BNDES - coluna B: Taxas do Programa BNDES FINEM destinado a apoiar projetos de investimentos visando à implantação, à modernização, à expansão da capacidade produtiva, ao aumento da produtividade e à eficiência dos empreendimentos rurais e não rurais.

OBS.: A taxa de risco de crédito do BNDES é de até 4,18% a.a., variando de acordo com o risco do cliente. Para efeito de comparação das taxas de demais investimentos, estimou-se esta taxa em 1,5% a.a.

Ex.: TJLP (5,5% a.a.) + Remuneração BNDES (1,3% a.a.) + Taxa de Risco (1,5% a.a.) = 8,3% a.a.

(3) Plano Safra 2014/2015 - coluna B: Setor Rural: taxas do custeio do Plano Safra 2014/2015; e

Financiamentos do BNDES - coluna B: Demais Setores: taxas do Programa BNDES PROGEREN - vigência até 31 de dezembro de 2014 - taxas atualizadas em função da nova TJLP.

(4) Financiamentos do BNDES - coluna B: Taxas do Programa ABC - FBA até R\$ 1,6 milhão: taxa de juros de 4,5% a.a./FBA superior a R\$ 1,6 milhão: taxa de juros de 5,0% a.a.

(5) Financiamentos do BNDES - coluna B: PSI/Inovação - Micro, Pequenas e Médias Empresas e PSI/Inovação - Grandes Empresas.

(6) Dados referentes à Resolução CMN nº 4.395, de 30.12.2014

Para tanto, os encargos financeiros praticados nas operações de crédito deveriam se situar abaixo das taxas praticadas por outras instituições financeiras federais com atuação em todo o território nacional, sem distinção, em pelo menos dois pontos percentuais, de modo a manter a atratividade para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos que se localizem nos espaços reconhecidos como prioritários pela PNDR, convergentes com os interesses do desenvolvimento regional, em

4

prol de uma política de menor concentração geográfica dos investimentos no país, que venham contribuir para a geração de emprego e renda.

Sala das Sessões, em de abril de 2015

Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei 10.177 de 2001

Art. 1º Para os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

I - (revogado): [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

a) (revogada); [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

b) (revogada); [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

c) (revogada); [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

d) (revogada). [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

II - (revogado): [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

a) (revogada); [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

b) (revogada); [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

5

c) (revogada); [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

d) (revogada). [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

III - (revogado): [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

a) (revogada); [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

b) (revogada); [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

c) (revogada); [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

d) (revogada). [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

IV - (revogado). [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

§ 1º (VETADO). [\(Redação dada pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

§ 2º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o caput poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

§ 3º Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

I - financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis; [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

II - financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação;

III - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

IV - (VETADO); e [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

V - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

§ 4º (VETADO). [\(Redação dada pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

§ 5º Em caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência. [\(Redação dada pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

6

§ 6º Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados. [\(Redação dada pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

§ 7º O del credere do banco administrador, limitado a até 3% (três por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval. [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

§ 8º Os encargos financeiros e bônus de adimplência já estabelecidos continuarão em vigor até a data anterior à vigência dos novos encargos financeiros e bônus de adimplência que forem definidos pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 15/4/2015

11

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que *altera a redação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural de que trata.*



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Apresenta-se à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2017, da Senadora KÁTIA ABREU, que *altera a redação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural de que trata.*

Já no art. 1º, a Proposta concentra seu conteúdo material, que em essência busca, por meio de alterações na Lei nº 13.340, de 2016, incluir as agroindústrias como beneficiárias da autorização para concessão de rebates para liquidação de dívidas junto ao sistema financeiro, particularmente nas regiões Norte e Nordeste.

Como lembra a Autora da Proposição, apesar de a Lei nº 13.340, de 2016, ter autorizado a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural contraídas até 2011 por produtores rurais das regiões Norte, Nordeste, Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo, referidas regiões sofreram,

conforme dados oficiais, com drásticas intempéries nos últimos anos, como no caso da Região Nordeste, que ainda amarga perdas em face de uma das secas mais severas em mais de um século.

O Projeto em exame foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária, onde obteve parecer pelo arquivamento; e de Assuntos Econômicos, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o prescrito pelo Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 99, inciso III, a análise do conteúdo da matéria apresentada compete à CAE por se tratar de tema atinente à política de crédito.

É oportuno observar que o Projeto se mostra atento aos critérios de constitucionalidade, regimentalidade, e, no momento de sua elaboração, aos requisitos de juridicidade. No tangente às técnicas de redação legislativa, ressalta-se que a matéria respeita as diretrizes prescritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que, diante da ocorrência de eventos extremos, a repactuação de dívidas rurais é um importante e eficiente recurso de política de crédito, uma vez que permite aos produtores rurais recuperar a capacidade de pagamento das obrigações financeiras assumidas, sendo a extensão desse mecanismo às associações de produtores, cooperativas e agroindústrias afetadas pelo fenômeno adverso um indiscutível critério de isonomia.

No entanto – como já registrado na análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária desta Casa – a publicação da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, ocasionou a perda do objeto central do PLS nº 156, de 2017, em razão de a extensão do prazo da renegociação das dívidas para dezembro de 2018 ser superior ao pleiteado na Proposta em exame e pelo fato de que as novas concessões normativas incluem *as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural*, nos termos dos arts. 11 e 16 da Lei nº 13.340, de 2016.



Seguindo o entendimento da CRA, reconhecemos a perda do objeto da Proposta, recomendando, em consequência, o seu arquivamento na forma do art. 133, inciso III, do RISF.

III – VOTO

Em conformidade com os argumentos apresentados, votamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2017

Altera a redação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural de que trata.

AUTORIA: Senadora Kátia Abreu

DESPACHO: Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a redação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que *autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências*, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural de que trata.



Art.1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

§ 3º

.....

II - por mutuários ou por agroindústrias que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....” (NR)

“Art. 2º

.....

VI -

.....

b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais e agroindústrias; e

.....

§ 4º

.....

II - por mutuários ou por agroindústria que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....” (NR)

“Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas



com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

§ 3º

III - contratadas por mutuários ou por agroindústrias que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....” (NR)

“**Art. 8º** Caso a atualização prevista nos arts. 1º a 3º desta Lei resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida do mutuário ou de agroindústria.

.....” (NR)

“**Art. 11.** Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações, condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, e agroindústrias serão apurados:

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários ou de agroindústrias constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;



SF/17209.67595-03

.....” (NR)

“**Art. 13.** Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas ou de agroindústrias, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

.....” (NR)

“**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas das cooperativas de produção agropecuária e de agroindústrias com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

“ANEXO I

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria

.....” (NR)

“ANEXO II

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em linhas gerais, a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, autorizou a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural contraídas até 2011 por produtores rurais das regiões Norte, Nordeste, Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo.

Não há dúvidas de que as regiões abrangidas sofreram com drásticas intempéries nos últimos anos, como no caso da Região Nordeste, que ainda amarga perdas em face de uma das secas mais severas em mais de um século, segundo dados oficiais do Governo Federal.



SF/17209.67595-03

Nesse contexto, a possibilidade de repactuação de dívidas rurais representa um mecanismo eficiente para recuperar a capacidade de pagamento dos empréstimos rurais e mesmo garantir a dignidade desses cidadãos, que, sem terem dado razão ou cometido qualquer erro, sofreram dizimações de seus rebanhos e perda avassaladora de suas colheitas.

Nesta oportunidade, trazemos à baila a discussão de que as agroindústrias das regiões contempladas pela Lei nº 13.340, de 2016, sofreram as mesmas intempéries climáticas pelos produtores rurais e, igualmente, perderam significativa capacidade produtiva, patrimônio e condições de investimento.

As agroindústrias sempre estiveram intimamente ligadas ao agronegócio brasileiro, por atuarem nas atividades relacionadas à transformação de matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura, em todos os elos da cadeia produtiva.

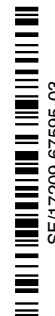
Assim, por uma questão de isonomia, propomos o presente projeto de lei com o fito de incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural da Lei nº 13.340, de 2016.

Esclarecemos, por oportuno, que as condições a serem praticadas pelas agroindústrias serão exatamente iguais à das renegociações das dívidas rurais já em curso em toda a região Norte e Nordeste, o que não traz qualquer benefício adicional para essas instituições.

Ante o exposto, para um tratamento equânime às agroindústrias, rogamos o apoio dos ilustres Senadores para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões,

Senadora KÁTIA ABREU



SF/17209.67595-03

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.177, de 12 de Janeiro de 2001 - LEI-10177-2001-01-12 - 10177/01
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10177>
- Lei nº 13.340, de 28 de Setembro de 2016 - LEI-13340-2016-09-28 - 13340/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13340>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº156, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que Altera a redação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural de que trata.

PRESIDENTE: Senador Ivo Cassol

RELATOR: Senador Valdir Raupp

13 de Março de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, *que altera a redação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural de que trata.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária desta Casa (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2017, da Senadora KÁTIA ABREU, *que altera a redação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural de que trata.*

O conteúdo material da Proposição está integralmente disposto em seu art. 1º, que altera a Lei nº 13.340, de 2016, para:

- a) incluir as agroindústrias como beneficiárias da autorização da concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, sobre as operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, observadas condições específicas para valor originalmente contratado de: 1) até R\$ 15.000,00

(quinze mil reais); 2) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); 3) acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); 4) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e 5) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

- b) incluir as agroindústrias como beneficiárias da autorização da concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, sobre as operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas condições específicas para valor originalmente contratado de: 1) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 2) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); 3) acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e 4) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- c) incluir as agroindústrias como beneficiárias da autorização para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS adotar procedimentos para a liquidação das dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação;
- d) autorizar o Poder Executivo a repactuar as dívidas de agroindústrias com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas até 31 de dezembro de 2010.

Como lembra a Autora da Proposição, apesar de a Lei nº 13.340, de 2016, ter autorizado a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural contraídas até 2011 por produtores rurais das regiões Norte, Nordeste, Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo, referidas regiões sofreram,

conforme dados oficiais, com drásticas intempéries nos últimos anos, como no caso da Região Nordeste, que ainda amarga perdas em face de uma das secas mais severas em mais de um século.

Em conformidade com a argumentação da Autora, “a possibilidade de repactuação de dívidas rurais representa um mecanismo eficiente para recuperar a capacidade de pagamento dos empréstimos rurais e mesmo garantir a dignidade desses cidadãos, que, sem terem dado razão ou cometido qualquer erro, sofreram dizimações de seus rebanhos e perda avassaladora de suas colheitas”.

A Autora ainda invoca o princípio da isonomia, para incluir, nas mesmas condições, as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural da Lei nº 13.340, de 2016.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa, observando-se, por oportuno, que não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental, que se estendeu de 25/5/2017 a 31/5/2017.

II – ANÁLISE

Conforme prescreve o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no inciso X do seu art. 104-B, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária a apreciação de proposições pertinentes, entre outros, ao tema relativo à política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural.

Em razão do caráter não terminativo da análise, a Proposição poderia ser examinada apenas quanto ao mérito, cabendo à próxima Comissão o exame do PLS nº 156, de 2017, quanto aos aspectos referentes à constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Entretanto, em decorrência da publicação da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, oriunda do PLV nº 12, de 2017 (proveniente da MPV nº 759, de 2016) e sancionada posteriormente ao início da tramitação do PLS nº 156, de 2017, cabe apontar desde já a perda de objeto da Proposta em exame.

Com efeito, a vigência dos novos termos do dispositivo mencionado estende em um ano, de dezembro de 2017 para dezembro de 2018, o prazo de prorrogação inicialmente pleiteado, conforme se constata já no art. 1º da Lei 13.340, de 28 de setembro de 2016, após a alteração efetivada pela referida Lei nº 13.465, de 2017.

Ainda nesse sentido, o advento dos novos comandos normativos permite alcançar o objetivo central do PLS nº 156, de 2017, *incluindo as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural*, conforme se constata na nova redação dada aos arts. 11 e 16 da Lei nº 13.340, de 2016.

Constatada a perda do objeto principal da Proposta, destacado em sua ementa, não há outro caminho a seguir que não seja o previsto no art. 133, inciso III do RISF, ao qual recorreremos para recomendar o arquivamento da matéria, a despeito do elevado mérito da iniciativa.

III – VOTO

6

5

Pelo exposto, votamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2017.

Sala da Comissão, 13 de março de 2018.

Senador IVO CASSOL, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator



Relatório de Registro de Presença
CRA, 13/03/2018 às 11h - 5ª, Extraordinária
 Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
WALDEMIR MOKA PRESENTE	1. ROSE DE FREITAS
ELMANO FÉRRER	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	3. VAGO
DÁRIO BERGER	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
FÁTIMA BEZERRA	1. ÂNGELA PORTELA
PAULO ROCHA PRESENTE	2. GLEISI HOFFMANN
REGINA SOUSA PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA
ACIR GURGACZ	4. PAULO PAIM PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
DALIRIO BEBER PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
EDUARDO AMORIM PRESENTE	2. DAVI ALCOLUMBRE
RONALDO CAIADO PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
IVO CASSOL PRESENTE	2. ANA AMÉLIA PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. TELMÁRIO MOTA
CIDINHO SANTOS PRESENTE	2. PEDRO CHAVES PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
 ATAÍDES OLIVEIRA
 SÉRGIO PETECÃO
 VICENTINHO ALVES
 JORGE VIANA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 156/2017)**

NA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CRA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR VALDIR RAUPP, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CRA, PELO ARQUIVAMENTO DO PLS 156/2017.

13 de Março de 2018

Senador IVO CASSOL

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

12

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, que *“Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos”*.

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *“dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos”*.

O projeto de lei do Senado encontra-se estruturado em seis artigos, conforme se extrai dos respectivos dispositivos assim dispostos:

O art. 1º do projeto autoriza o recebimento de seguro-desemprego pelo artesão profissional que exerça sua atividade, individualmente ou em regime de economia familiar ou eventual parceria, desde que suas atividades tenham sido interrompidas por períodos específicos que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas necessárias ao seu trabalho. O Valor desse seguro-desemprego corresponde a um salário mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades. Integram e completam a redação do *caput* cinco parágrafos.

O § 1º conceitua, no âmbito da proposição, como deve ser entendido o regime de economia familiar, isto é, o trabalho dos membros de uma mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Em seu § 2º atribui ao IBAMA estabelecer o prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos.

O § 3º determina que o seguro-desemprego é pessoal e intransferível.



SF/17125.22039-77

O § 4º estabelece que o seguro-desemprego “não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei”.

E o § 5º esclarece que o período de recebimento do seguro-desemprego observará o prazo a ser estipulado pelo IBAMA, que não poderá exceder o limite máximo variável (de três a cinco meses), ressalvado os valores decimais (art. 4º da Lei nº 7.998/90).

O art. 2º estabelece a competência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para receber e processar os requerimentos ao benefício, assim como habilitar os beneficiários. Em seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, prevê os casos em que o artesão não fará jus ao seguro-desemprego e arrola os documentos que deverá apresentar ao INSS para se habilitar ao benefício.

Os arts. 3º e 4º tratam das sanções em caso de fraude na concessão do benefício e das hipóteses de cancelamento do benefício.

O custeio do benefício será realizado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme disposto no art. 5º do projeto.

Por fim, o art. 6º estabelece a vigência imediata da lei, se aprovada a matéria.

O PLS foi aprovado na CAS na forma da Emenda Substitutiva nº 1, que altera o benefício de seguro-desemprego para seguro-produção artesanal e insere as modificações no âmbito da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que “*dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências*”.

À CAE, onde fui designado relator, caberá a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições. Considerando o caráter terminativo da matéria, esta Comissão deve se manifestar, também, sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em apreço.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, constatamos que não há vício de iniciativa no PLS, nos termos do art. 61 da Carta Política de 1988.



SF/17125.22039-77

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura apropriado, pois: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da generalidade; *iv)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e *v)* se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, a proposição é dotada de boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com relação ao mérito, temos as seguintes considerações a serem feitas:

I - A redação visa amparar os artesãos que, por razões naturais, não podem ter acesso à matéria-prima para seu trabalho e, conseqüentemente, à renda obtida com a comercialização do artesanato. O autor propõe que, durante o período em que estiverem impossibilitados de acessar a matéria-prima, os artesãos façam jus ao recebimento de seguro-desemprego. Desse modo, o projeto amplia o rol de beneficiários do seguro-desemprego;

II - Compreendemos a preocupação do nobre autor em amparar uma população que alcança em torno de 8,5 milhões trabalhadores no país e movimenta R\$ 50 bilhões por ano, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), em torno de 60% dos artesãos vivem exclusivamente da renda do artesanato. Diante disso, consideramos relevante a proposição por objetivar manter a renda dos artesãos profissionais quando se encontram impedidos de trabalhar;

III – Todavia, como bem ressaltado pelo relator *ad hoc* da matéria na CAS, Senador Dalírio Beber, o benefício do PLS nº 153/2015, não se enquadra no âmbito do seguro-desemprego, uma vez que os artesãos não estão incluídos na categoria de empregados, o que os inabilita ao recebimento desse benefício. Quando pertencem à Previdência Social, normalmente, os artesãos descontam como contribuinte individual ou microempreendedor individual (MEI);

IV - Em que pese o autor da proposição buscar uma simetria entre o artesão e o pescador, de tal forma a estender ao primeiro o benefício do seguro-desemprego concedido a este último no período de defeso, tal paridade, em verdade, não existe e nem é possível de ser estabelecida. É de se registrar que o pescador artesanal se enquadra como segurado especial no que tange aos efeitos previdenciários, visto que contribui com alíquota sobre a



comercialização de sua produção; enquanto o artesão é, para os mesmos efeitos, contribuinte individual, com contribuição mínima de 20% sobre o salário mínimo. Não obstante, dificilmente haverá artesão que contribua para a Previdência Social com esse valor.

Diante das considerações supra, deve-se saudar a Emenda nº 01 - CAS (Substitutivo), adotada pela Comissão de Assuntos Sociais, que altera a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei de regulamentação da profissão de artesão), para acolher o benefício como seguro-produção artesanal a ser concedido ao artesão que ficar impedido de produzir temporariamente.

Nos termos do Substitutivo aprovado na CAS, o beneficiário deverá cumprir período de carência de trinta e seis contribuições sociais à Previdência Social e um novo período aquisitivo se completa a cada trinta e seis meses. Além disso, a concessão do benefício pelo prazo máximo de três meses.

Comparado às condicionantes do seguro-desemprego, o benefício proposto requer maior período aquisitivo, maior carência e possui menor prazo de concessão. Portanto, o seguro-produção tende a apresentar maior equilíbrio econômico-financeiro que o seguro-desemprego. Além disso, pela reduzida participação dos artesãos na Previdência Social, espera-se que o impacto orçamentário do benefício proposto não seja elevado.

Os argumentos elencados contribuem, portanto, para que nos posicionemos favoráveis ao mérito do PLS nº 153, de 2015.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, nos termos da Emenda Substitutiva nº 1 - CAS.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator.

, Presidente.



SF/17125.22039-77



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 153, DE 2015

Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artesão profissional que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, que teve suas atividades interrompidas por períodos específicos tais como o inverno que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas, como madeira, cipós, argila, dentre outros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos será estabelecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

2

§ 3º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 4º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 5º O período de recebimento do benefício observará o prazo do § 2º deste artigo e não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do art. 4º da referida Lei.

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Artesão Profissional devidamente atualizado no Sindicato ou Associação, classificado na categoria compreendida (cipós, sementes, fibras argila e madeira), emitido por entidade representativa do seguimento, com no mínimo quatro anos de atuação legalizada e comprovada. Tendo o artesão que comprovar pelo menos quatro anos de atividade até a data do início de concessão do benefício;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como artesão, e do pagamento da contribuição previdenciária;

IV - comprovar o exercício profissional da atividade de artesão com o objeto da concessão do benefício e que se dedicou à produção, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o período anterior de interrupção das atividades e o em curso; e

V - não possuir vínculo de emprego ou outra relação de trabalho, tampouco fonte de renda diversa da decorrente da atividade artesanal.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado do artesão e o pagamento da

3

contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de interrupção da atividade do artesão até o requerimento do benefício, o que for menor.

§ 4º O Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito aos períodos, estabelecidos na legislação, de interrupção das atividades de exploração das matérias-primas objeto da concessão do benefício; ou

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa conceder assistência financeira temporária aos artesãos profissionais que têm suas atividades interrompidas temporariamente seja por determinação do poder público seja por razões naturais que impedem seu trabalho.

Os artesãos que para seus trabalhos exploram matérias-primas como madeira, cipós, fibras, sementes, argila, dentre outros, são obrigados a paralisarem suas atividades por alguns meses do ano, em alguns casos em decorrência de fenômenos naturais, como no período conhecido por “inverno amazônico”. Nessa época, o grande volume de chuvas dificulta a extração da argila e prejudica, por exemplo, o artesanato da cerâmica.

Em outros casos, como no manejo do cipó, a legislação do estado, sobretudo na região norte, estabelece períodos de coleta, de descanso mínimo ou ciclo de exploração com o objetivo de permitir a regeneração do fio da planta. Isso leva a que, em alguns períodos, o artesão fique impossibilitado de trabalhar com a matéria-prima.

Para grande parte dos artesãos tais atividades constituem-se na única fonte de renda e sustento que possuem. De modo que a situação de desemprego involuntário em que se encontram deve ser amparada pela sociedade.

A matéria em apreço propõe, assim, a concessão do seguro-desemprego aos artesãos nos períodos em que se encontrarem impossibilitados de trabalhar decorrente da inviabilidade de ter acesso às matérias-primas. Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA estabelecer tais períodos para cada matéria-prima.

Os gastos decorrentes da concessão do benefício serão custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que se destinam, dentre outros, ao pagamento do seguro-desemprego.

Em vista do alcance social da proposta, solicito às Senhoras e aos Senhores Congressistas a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **Randolfe Rodrigues**
PSOL-AP

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

.....
Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat. (Redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

6

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência; (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência. (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 4º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 5º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

.....
Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

Dorothea Werneck

Jáder Fontenelle Barbalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.1.1990

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**TÍTULO I****CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

.....
CAPÍTULO I**DOS CONTRIBUINTES****Seção I****Dos Segurados**

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

8

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

h) (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002).

d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

10

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput* deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

11

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

12

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 15. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

13

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

(Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)⁴

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

14

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

.....

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR
(Alterado pela Lei nº 8.398, de 7.1.92)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e

os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 7º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 8º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

16

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

.....

Art. 103. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Magri

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.1991

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 25/3/2015

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos*.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

RELATOR “Ad hoc”: Senador DALÍRIO BEBER

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, que *dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos*, e é da autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

No art. 1º do PLS define-se o artesão como o profissional que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros.

O artesão que teve suas atividades interrompidas por períodos específicos, tais como o inverno, que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas, como madeira, cipós, argila, dentre outros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades.

Entende-se, nos termos do disposto no projeto, o regime de economia familiar como o trabalho dos membros da mesma família,

indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Além disso, estabelece o seguinte:

- a) o prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos será estabelecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- b) o benefício do seguro-desemprego será pessoal e intransferível;
- c) a concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) o período de recebimento do benefício observará o prazo do fixado pelo IBAMA e não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.998¹, de 11

¹ **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.** *Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.*

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). *(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do *caput* do art. 3º. *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no *caput* observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

I - para a primeira solicitação: *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

II - para a segunda solicitação: *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

III - a partir da terceira solicitação: *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do art. 4º da referida Lei;

- e) caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento;
- f) para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente;
- g) para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS documentos constantes de um rol;
- h) o INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado do artesão e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de interrupção da atividade do artesão até o requerimento do benefício, o que for menor;

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 4º Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 5º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 7º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.

- i) o Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

O art. 3º do PLS dispõe que, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

- a) à demissão do cargo que ocupa, se servidor público;
- b) à suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos.

O benefício de que trata o PLS será cancelado nas seguintes hipóteses:

- a) início de atividade remunerada;
- b) início de percepção de outra renda;
- c) morte do beneficiário;
- d) desrespeito aos períodos, estabelecidos na legislação, de interrupção das atividades de exploração das matérias-primas objeto da concessão do benefício; ou
- e) comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

O benefício do seguro-desemprego ora referido será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Na sua justificação, o eminente autor argumenta que o presente projeto de lei visa conceder assistência financeira temporária aos artesãos profissionais que têm suas atividades interrompidas temporariamente, seja por

determinação do poder público, seja por razões naturais que impedem seu trabalho.

Os artesãos que, para seus trabalhos, exploram matérias-primas como madeira, cipós, fibras, sementes, argila, dentre outros, são obrigados a paralisarem suas atividades por alguns meses do ano, em alguns casos em decorrência de fenômenos naturais, como no período conhecido por “*inverno amazônico*”.

Nessa época, o grande volume de chuvas dificulta a extração da argila e prejudica, por exemplo, o artesanato da cerâmica. Em outros casos, como no manejo do cipó, a legislação do estado, sobretudo na região norte, estabelece períodos de coleta, de descanso mínimo ou ciclo de exploração com o objetivo de permitir a regeneração do fio da planta.

Isso leva a que, em alguns períodos, o artesão fique impossibilitado de trabalhar com a matéria-prima. Para grande parte dos artesãos tais atividades constituem-se na única fonte de renda e sustento que possuem.

De modo que a situação de desemprego involuntário em que se encontram deve ser amparada pela sociedade.

A matéria em apreço propõe, assim, a concessão do seguro-desemprego aos artesãos nos períodos em que se encontrarem impossibilitados de trabalhar, em decorrência da inviabilidade do acesso às matérias-primas.

Não foram apresentadas até o momento emendas à proposição.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar projetos de lei que versem sobre previdência especial, em especial o seguro-desemprego.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto em relação a iniciativa da matéria. A sua disciplina é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Assim, não há impedimentos constitucionais formais na proposição sob análise. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados, estando, portanto, apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Como se sabe, o artesanato tem um peso importante em nossa economia. Movimenta cerca de 52 bilhões de reais por ano e envolve quase 10 milhões de pessoas.

Além disso, o artesanato representa uma alternativa para o crescimento de oportunidades de ocupação de mão-de-obra e de geração de renda. Definido também como tradição, elemento folclórico, ou ainda, aglutinador da memória de comunidades, o artesanato constitui uma valiosa ferramenta de desenvolvimento e de equacionamento de problemas sociais, econômicos e políticos.

Todavia, em relação à regulamentação da profissão de artesão, sabe-se que o seu exercício não demanda necessariamente conhecimento anterior, de caráter formal, em instituições reconhecidas. Seu aprendizado pode se dar pela assunção de atividades junto a pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo seus conhecimentos.

Sobre o tema convém lembrar que a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, regulamentou a profissão de artesão e o definiu como *toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada*.

Consignou também que a profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar

qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.

Portanto, tratando-se de legislação recentemente aprovada, dispensam-se maiores considerações sobre aspectos profissionais já contemplados em legislação específica.

O artesanato, como se sabe, é uma das formas de arte mais representativas das culturas tradicionais de uma sociedade. Os modos de fazer contidos nas atividades artesanais configuram manifestações culturais de transmissão predominantemente oral e devem merecer dos órgãos competentes, políticas públicas específicas, como as destinadas à proteção do patrimônio imaterial.

Ações neste campo têm sido desenvolvidas, ainda que com muitas limitações, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Resta-nos, portanto, concentrarmos na proposta de concessão do seguro-desemprego, que será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O benefício do seguro-desemprego está ancorado em expressa disposição constitucional, *verbis*:

“**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(.....)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no “caput” deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o “caput” deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.”

Como se depreende do texto constitucional o seguro-desemprego é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, em caso de desemprego involuntário.

No caso presente não se tratam de empregados, mas de artesãos que, para terem direito ao seguro-desemprego proposto, devem ser filiados à Previdência Social (art. 2º, § 2º, II, do PLS).

E não poderia ser diferente, pois o seguro-desemprego nada mais é que um benefício de natureza previdenciária, *ex vi* do disposto no art. 201, inciso III, da CF:

“**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(....)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

(....)”.

Assim, temos como requisito essencial para a percepção do seguro-desemprego a condição de segurado obrigatório da Previdência Social e, por conseguinte, a obrigação de efetuar o pagamento da contribuição social devida.

O artesão pode ser enquadrado como segurado obrigatório de várias formas segundo as leis previdenciárias (Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91):

- a) empregado ou empregador;
- b) contribuinte individual;
- c) como segurado especial se preencher os requisitos legais de trabalhador rural que trabalha em economia familiar;
- d) como Microempreendedor Individual (MEI – LC nº 128/2008).

Note-se que o PLS busca uma similitude com os pescadores e com o benefício do seguro-desemprego no período de defeso, regulado pela Lei nº 11.779, de 25 de novembro de 2003.

Ocorre que o pescador artesanal se enquadra obrigatoriamente como segurado especial para efeitos previdenciários, contribuindo com uma alíquota sobre a comercialização de sua produção, o que difere em muito do artesão.

O artesão é enquadrado como contribuinte individual, sendo que sua contribuição mínima é de 20% sobre o salário mínimo, pelo menos, o que em valores atuais representaria uma contribuição mínima de R\$ 157,60.

É difícil achar um artesão que pague regularmente esse valor para a Previdência Social. Atualmente, a tendência é esses profissionais migrarem para o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), onde a contribuição é de 5% sobre o salário mínimo, ou seja, R\$ 39,40 mensais.

Em nenhum dos casos, dada à natureza da atividade profissional ou econômica dos artesãos, haverá contribuição específica que financie o pagamento do seguro-desemprego proposto, o que de certa forma contraria o disposto no § 5º do art. 195 da CF, ao dispor que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Em todo o país, estima-se que cerca de 8,5 milhões de brasileiros fazem do artesanato o seu pequeno negócio, segundo dados do IBGE, e movimentam juntos, mais de R\$ 50 bilhões por ano.

Além disso, o financiamento do benefício pela via da contribuição sobre o resultado da comercialização também parece inadequada e inconstitucional na medida em que o § 8º do art. 195 da CF não cita o artesão como abrangido pelo conceito de segurado especial, a saber:

“Art. 195. (...)

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Não há, neste caso, uma coincidência entre o seguro-desemprego decorrente do período de defeso, que se diga de passagem já enfrenta problemas sérios, e o seguro-desemprego ora proposto.

O mais adequado e racional é convergirmos para uma proposta que contemple o artesão segundo critérios bem objetivos.

No atual quadro recessivo da economia e de crescente déficit público, o pagamento de mais esse benefício encontrará fortes resistências, em face da necessidade de equilíbrio das contas públicas.

A extensão da modalidade de seguro-desemprego para os artesãos não se coaduna com a realidade do artesanato, porque a atividade é exercida na maioria dos casos por conta própria, ou associada ou cooperativada.

Assim, sugerimos uma alteração de nomenclatura, que abandona a expressão desemprego, e adota a expressão “*produção*”, denominando-se *seguroprodução* o benefício concedido ao artesão impedido de produzir temporariamente.

Também achamos mais conveniente promover uma alteração direta na Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que regulamentou a profissão de artesão, dando maior conformidade legislativa à matéria.

Além disso, é preciso salientar que o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2015 estabelece que as proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Tal estimativa não é possível de ser feita neste momento, por isso estamos prevendo que o benefício ora instituído vigore a partir de 1º de janeiro de 2018, tempo suficiente para que se tenha esta estimativa já na votação do orçamento para o ano de 2017.

O enquadramento do artesão como segurado especial, por sua vez, não se coaduna com a legislação previdenciária em vigor, destinada exclusivamente ao trabalhador rural e pescador artesanal.

Ressalte-se, entretanto, que se o trabalhador rural ou pescador artesanal desenvolver concomitantemente a atividade de artesanato manterá a condição de segurado especial sem a necessidade de reenquadramento.

Em razão destas condicionantes optamos por oferecer uma emenda substitutiva ao PLS de forma a contemplar os ajustes necessários a sua conformação.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1- CAS

(SUBSTITUTIVA)

“Acrescenta à Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que *dispõe sobre a profissão de artesanato e dá outras providências*, os arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 4º-E para instituir o seguro- produção artesanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A. O artesão, observado o disposto no art. 3º desta Lei, que for obrigado a paralisar suas atividades profissionais por determinação legal ou normativa; ato da administração pública; ou evento severo da natureza assim declarado pelo órgão competente, poderá requerer o benefício do seguro-produção artesanal no valor correspondente a um salário mínimo.

§ 1º O período de carência para o requerimento do benefício do seguro-produção artesanal é de pelo menos trinta e seis contribuições sociais à Previdência Social.

§ 2º O benefício do seguro-produção artesanal será deferido observado o intervalo mínimo de trinta e seis meses, quando se completará novo período aquisitivo.

§ 3º A natureza jurídica do benefício do seguro-produção artesanal é de indenização social por presumida paralisação da atividade profissional do artesão.

§ 4º O benefício do seguro-produção artesanal é pessoal e intransferível e será deferido pelo prazo mínimo de um e máximo de três meses.

§ 5º A concessão do benefício do seguro-produção artesanal não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão.

Art. 4º-B. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos do seguro-produção artesanal e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I – Carteira Nacional do Artesão;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como artesão, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III – declaração individual:

a) que exerce a atividade profissional de artesão de forma permanente;

b) que não possui vínculo de emprego ou outra relação de trabalho, tampouco fonte de renda diversa da decorrente da atividade artesanal.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a partir das hipóteses contidas no art. 4ª-A, estabelecerá em regulamento a abrangência geográfica, total ou parcial, para que o artesão profissional possa requerer o benefício.

Art. 4º-C. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de declaração falsa para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito ao cancelamento registro profissional por dois anos.

Art. 4º-D. O benefício do seguro-produção artesanal será cancelado de ofício nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - comprovação de irregularidades ou ilicitudes para a obtenção do benefício.

Art. 4º-E O benefício do seguro-produção artesanal é financiado pelas contribuições sociais regulares do artesão profissional devidas à Previdência social.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.”

Sala da Comissão, 23 de março de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente da CAS

Senador DALÍRIO BEBER, Relator “Ad hoc”

13

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 260, de 2017, do Senador Roberto Rocha,
que *altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010,
modificando as faixas de consumo e percentuais de
desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social
de Energia Elétrica.*



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 260, de 2017, de autoria do Senador Roberto Rocha. A proposição altera art. 1º da Lei nº 12.212, de 2010, para ampliar o alcance da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, à qual fazem jus as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda.

A ampliação proposta se dá em duas vertentes: (i) aumenta as faixas de consumo de energia elétrica vinculadas à Tarifa Social; e, (ii) aumenta os descontos na tarifa plena associados a cada faixa. Não há alteração nos requisitos para a classificação de um consumidor na Subclasse Residencial Baixa Renda. Tampouco altera os benefícios específicos para famílias indígenas e quilombolas, que fazem jus a desconto de 100% no consumo até 50 kWhora/mês.

Se aprovado, o PLS em análise promoverá as seguintes alterações:

- 1) A faixa de consumo até 30 kWhora por mês e desconto de 65% passará para até 50 kWhora por mês e desconto de 70%;

- 2) A faixa de consumo entre 31 e 100 kWhora por mês e desconto de 40% passará para entre 51 e 150 kWhora por mês e desconto de 50%;
- 3) A faixa de consumo entre 101 e 220 kWhora por mês e desconto de 10% passará para entre 151 e 250 kWhora por mês e desconto de 20%;
- 4) O consumo acima do qual o consumidor deixa de fazer jus à Tarifa Social passa de 220 kWhora por mês para 250 kWhora por mês.

O autor da matéria justifica a necessidade dessas alterações em face da insuficiência do benefício da Tarifa Social para as populações carentes, ainda mais diante da grave crise econômica por que passa o País.

A matéria foi encaminhada inicialmente à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), onde recebeu parecer pela aprovação, sem emendas. Chega agora a esta Comissão para deliberação em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas, assim como sobre tarifas, entre outras competências. Cabe também a esta Comissão a análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa, em face da decisão terminativa que lhe foi outorgada.

Quanto à constitucionalidade, conforme determina o art. 22, inciso IV, da Carta Magna, é competência privativa da União legislar sobre energia. A iniciativa de leis ordinárias por membro do Senado Federal é legítima e o PLS não invade matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61, *caput* e § 1º. Por essas razões, o projeto está assente na Constituição Federal.

Acerca da juridicidade, vemos que o PLS atende aos requisitos de inovação, abstração, generalidade e imperatividade. A técnica legislativa da



SF/18077.70345-01

proposição é adequada e atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, deve-se louvar a sensibilidade do Senador Roberto Rocha em propor uma alteração que, se aprovada, irá beneficiar diretamente milhões de famílias de baixa renda em todo o território nacional.

A ampliação do alcance da Tarifa Social de Energia Elétrica é uma justa iniciativa num país eivado de desigualdades sociais, onde milhões de cidadãos vivem no limiar da linha de pobreza. O reposicionamento das faixas e dos descontos da Tarifa Social vem oportunamente em socorro desses cidadãos que, incapazes de mudar sua condição socioeconômica por virtual falta de oportunidades, tem nas ações do Estado uma oportunidade de corrigir situações em que o mercado falha em prover condições dignas aos cidadãos.

A Tarifa Social é subsídio cruzado, por meio do qual a população de renda mais elevada contribui para a mitigação das carências da população de baixa renda. A alteração proposta representa um aumento anual de R\$ 780 milhões na transferência de renda entre consumidores. Trata-se de subsídio de impacto relativamente pequeno quando comparado com as receitas globais da indústria da eletricidade, que arrecada mais de cem bilhões por ano. Portanto, o impacto que a ampliação da Tarifa Social terá sobre as tarifas é mínimo, mormente se comparado com o enorme benefício que trará.

III – VOTO

Em face do exposto, recomendamos a aprovação do PLS nº 260, de 2017, sem emendas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 260, DE 2017

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

AUTORIA: Senador Roberto Rocha

DESPACHO: Às Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º.....

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 50 (cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 70% (setenta por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 51 (cinquenta e um) kWh/mês e 150 (cento e cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 151 (cento e cinquenta e um) kWh/mês e 250 (duzentos e

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 20% (vinte por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, não haverá desconto.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As tarifas de energia elétrica representam parcela significativa das despesas das famílias brasileiras, sendo a situação especialmente grave para as populações mais carentes.

Ressalta-se que os estados mais carentes do País possuem, muitas vezes, tarifas de energia elétrica mais altas que os estados desenvolvidos, principalmente pela baixa densidade de carga presente em seus territórios, decorrente de grandes extensões territoriais e baixo consumo de energia elétrica.

De forma a minimizar os impactos das contas de energia elétrica nas populações carentes, foi instituída, por meio da Lei nº 12.212, de 2010, a Tarifa Social de Energia Elétrica, que concede descontos tarifários a unidades consumidoras de Baixa Renda, permitindo maior sobra de recursos para as demais despesas familiares.

Entretanto, tal benefício concedido é ainda muito baixo, considerando as necessidades das populações carentes, principalmente em momento de grave crise econômica como a enfrentada pelo País.

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Neste sentido, o presente projeto busca alterar as faixas de consumo e percentuais de descontos aplicados nas tarifas de energia elétrica dos consumidores de baixa renda, propiciando melhores condições de vida para esses consumidores. Esta mudança privilegia especialmente os estados mais pobres, que contam com maior número de consumidores enquadrados na categoria, reduzindo, desta forma, as desigualdades regionais existentes no Brasil.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em de de 2017.

Senador ROBERTO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.212, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12212-2010-01-20 - 12212/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12212>

- artigo 1º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 42, DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº260, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Airton Sandoval

RELATOR: Senador Davi Alcolumbre

13 de Dezembro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que *altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.*



SF/17200.17726-21

RELATOR: Senador DAVI ALCOLUMBRE**I – RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017, de autoria do Senador Roberto Rocha, que propõe ampliar as faixas de consumo nas quais os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) fazem jus a descontos. Propõe também aumentar os percentuais desses descontos, que incidem sobre a tarifa cheia, aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica.

As faixas de consumo nas quais incidem os descontos, bem como os respectivos descontos, aplicados cumulativamente, estão assim definidos na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010:

- até 30 kilowatts-hora por mês: 65% de desconto;
- entre 31 e 100 kilowatts-hora por mês: 40% de desconto;
- entre 101 e 220 kilowatts-hora por mês: 10% de desconto;
- acima de 220 kilowatts-hora por mês: não há desconto.

O autor propõe novas faixas de consumo e novos descontos, da seguinte forma:

- até 50 kilowatts-hora por mês: 70% de desconto;
- entre 51 e 150 kilowatts-hora por mês: 50% de desconto;
- entre 151 e 250 kilowatts-hora por mês: 20% de desconto;
- acima de 250 kilowatts-hora por mês: não haverá desconto.

A proposição em análise não altera as condições elencadas na redação dada ao art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para o acesso ao direito à TSEE, condições estas que ensejam a classificação do consumidor na Subclasse Residencial Baixa Renda:

- Os moradores da unidade consumidora devem pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal *per capita* inferior ou igual a meio salário mínimo nacional; ou
- Pelo menos um dos moradores da unidade consumidora deve estar recebendo o benefício da prestação continuada da assistência social; ou
- Excepcionalmente, a unidade consumidora habitada por família que esteja inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha, entre seus membros, portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Ainda fazem jus a descontos diferenciados as famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico, com renda familiar de até meio salário mínimo nacional *per capita* ou com pelo menos um morador que receba o benefício de prestação continuada da assistência social. O desconto a que fazem jus esses consumidores é de 100% até o limite de consumo de 50 kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.



O autor da matéria justifica a proposta pelo fato de as tarifas de energia elétrica representarem parcela significativa das despesas das famílias brasileiras, especialmente entre as populações mais carentes. Destaca ainda que os estados mais carentes possuem, muitas vezes, tarifas de energia elétrica mais altas do que os estados desenvolvidos, principalmente pela baixa densidade de carga presente em seus territórios, decorrentes de grandes extensões territoriais e baixo consumo de energia elétrica. O autor considera que a TSEE, ainda que minimize os impactos das contas de luz nas populações carentes, é benefício insuficiente, mormente em face da grave crise econômica como a enfrentada pelo País, razão pela qual tomou a iniciativa de apresentar o PLS ora em análise.

A matéria foi despachada para esta CTFC e seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes, entre outros temas, ao aperfeiçoamento de instrumentos legislativos referentes aos direitos dos consumidores.

O PLS que ora analisamos tem o inequívoco mérito de favorecer as populações carentes inseridas no universo de consumidores de energia elétrica. A proposta pretende mitigar o impacto do atribulado momento pelo qual passa o Brasil. A aguda crise econômica tem afetado a todos os cidadãos, mas, de forma ainda mais profunda, aqueles com menor poder aquisitivo e que estão sendo ainda mais assolados pela grave crise de emprego.

A proposta se insere no escopo social, impulsionador e motivacional, que inspirou o legislador originário a propor a TSEE com a finalidade de beneficiar moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, ou mesmo aqueles residentes em habitações multifamiliares, regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, assim caracterizados pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal.

Os mais céticos e avessos ao benefício, sustentam que o recebimento por uns implica a assunção do custo desse benefício por outros, visto que o TSEE é um subsídio cruzado, onde os consumidores das outras classes de consumo são chamados a subsidiar a conta de luz dos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda.



Sem nos aprofundarmos na análise e tampouco desmerecermos os respeitáveis argumentos, entendemos, todavia, ser justo e razoável que os cidadãos com maior poder aquisitivo transfiram renda para as populações mais carentes, e é isso que faz a TSEE.

É inafastável o entendimento consolidado que a energia elétrica, além de ser essencial, é insumo fundamental para toda a cadeia produtiva nacional, geradora de riqueza e empregos para a população e de tributos para os entes federados.

Deve-se ter em mente, quando da discussão da matéria, que o subsídio, neste momento conturbado de nossa história, com forte impacto na economia, não se caracteriza por ser uma proposta definitiva e por tempo indeterminado, mas que tem, neste momento, incomensurável apelo social.

Ademais, observe-se que para alcançar o benefício, além das condições já abrigadas pela Lei, constitui em estímulo para a redução do consumo de energia e, assim, alcançar um maior desconto percentual nas contas de luz de nas residências de baixa renda. Adite-se, que sequer haverá de ser alegado que o subsídio afetará significativamente a formação de preços.

Ademais, é cediço o risco, sempre iminente, de falta de energia no País, obrigando o Governo Federal a adotar anualmente o “horário de verão”, prática usual de 1931 até 2008, e impositiva desde então, vez que foi instituído por decreto, sempre com a ideia de reduzir o consumo de energia elétrica em horário de pico, sobretudo à noite, aproveitando melhor a luminosidade natural e menor dependência da energia elétrica.

Cumpre aduzir, por oportuno, que o benefício da lei que a proposição pretende alterar, não desincumbe o Governo Federal de apresentar propostas para custear o subsídio mediante recursos fiscais e pesquisas que visem ampliar o uso de energias alternativas (eólica, solar, geotérmica, mare motriz, biomassa e biogás) renováveis e limpas.

Entendemos, por derradeiro, que essa deva ser a via eleita, desonerando o consumidor de um encargo governamental e elevar o Brasil a um patamar diferenciado e diversificado de fontes de energia que tire o país da dependência das fontes tradicionais controladas, em grande parte, por empresas transnacionais.



6

5

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente.



SF/17200.17726-21



Relatório de Registro de Presença

CTFC, 13/12/2017 às 09h - 17ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
RENAN CALHEIROS		1. SIMONE TEBET	PRESENTE
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	2. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
DÁRIO BERGER		3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA	
REGINA SOUSA	PRESENTE	3. JORGE VIANA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. LINDBERGH FARIAS	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	2. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	3. RICARDO FERRAÇO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. ANA AMÉLIA	
GLADSON CAMELI	PRESENTE	2. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. EDUARDO LOPES	
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO	

Não Membros Presentes

ROBERTO ROCHA
VALDIR RAUPP
JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 260/2017)

NA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CTFC, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

13 de Dezembro de 2017

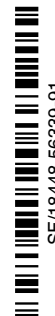
Senador AIRTON SANDOVAL

Vice-Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

14

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 163, de 2018 – Complementar, do Senador José Serra, que *altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*



SF/18448.56339-91

Relatora: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 163, de 2018 – Complementar, de autoria do Senador José Serra, que altera a redação do *caput* do art. 4º da Lei Complementar (LCP) nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

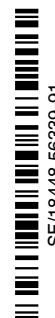
A LCP nº 156, de 2016, trata, fundamentalmente, de um programa de auxílio aos estados e ao Distrito Federal, objetivando atenuar os efeitos da crise fiscal enfrentada por esses entes federativos. Para tanto, a referida lei concedeu um prazo adicional de 240 meses para o pagamento de dívidas refinanciadas em contratos celebrados pela União com os estados e o Distrito Federal. Com essa extensão, o prazo total para o pagamento dessas dívidas passou a ser de cinquenta anos, contados a partir da data de assinatura do contrato de renegociação original.

Ainda nos termos dessa lei, ficou assegurado a esses entes o refinanciamento de suas dívidas contratadas junto às instituições financeiras federais, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e a concessão de uma redução extraordinária e temporária das prestações mensais das dívidas renegociadas, de julho de 2016 a junho de 2018. Logicamente, os valores não pagos serão incorporados ao saldo devedor em julho de 2018, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

A LCP nº 156, de 2016, trata ainda da contrapartida exigida dos estados e do Distrito Federal, que se consubstancia na limitação do crescimento de suas despesas primárias correntes, objeto de alteração por parte do PLS nº 163, de 2018 – Complementar, ora em exame.

Na contrapartida exigida dos estados e do Distrito Federal, nos termos da redação do *caput* do seu art. 4º, fica determinado que, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, o crescimento anual das respectivas despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a municípios e pagamentos da contribuição social do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, deve corresponder à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro que venha a substituí-lo, nos dois exercícios subsequentes à assinatura do correspondente termo aditivo.

O PLS nº 163, de 2018 – Complementar, tão somente inclui as despesas referentes às sentenças judiciais, os denominados precatórios, entre as exceções de controle previsto no referido art. 4º.



Conforme a justificação da proposta, “este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 156, aprovada no fim de 2016, para viabilizar a execução do novo regime de pagamento de precatórios estabelecido pela Constituição Federal. A proposta exclui dos limites de gastos impostos aos Estados e ao Distrito Federal, no âmbito do Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, as despesas relativas à execução de sentenças judiciais”.

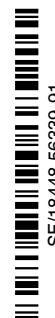
Esse projeto foi distribuído para análise desta Comissão, não tendo sido apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

O PLS nº 163, de 2018 – Complementar, trata de matérias pertinentes à competência legislativa concorrente da União (art. 24, inciso I, da Constituição Federal) e, portanto, se insere nas atribuições normativas do Congresso Nacional. Nesse contexto, o projeto em exame incorpora matéria objeto de lei, regulação de aspectos relativos ao direito financeiro e, enquanto tal, é adequada sua edição pela União.

Ademais, não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Observamos ainda que a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela LCP nº 107, de 26 de abril de 2001.



Dessa forma, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 24 da Constituição) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição), não havendo impedimentos constitucionais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

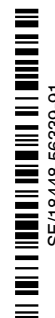
Quanto ao mérito, a relevância da matéria fica demonstrada na demarcação do alcance do PLS nº 163, de 2018 – Complementar.

Hoje, inegavelmente foi conseguido significativo avanço no equacionamento dos débitos de natureza judicial, inclusive de seu passivo acumulado, com as Emendas Constitucionais nº 94, de 2016, e nº 99, de 2017.

Nos termos dessas emendas constitucionais, são procedidas alterações nas regras referentes ao regime ordinário de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais, de que trata o art. 100 da Constituição Federal (CF), e, principalmente, são acrescentados dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir um novo regime de pagamento dos precatórios em mora.

Nesse sentido, as referidas normas jurídicas estipulam critérios a serem observados pelos estados e municípios para a formação de uma reserva de recursos financeiros destinados para a liquidação das dívidas com precatórios pendentes de pagamento.

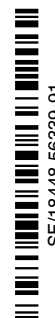
Com efeito, a característica mais marcante nesse novo marco regulatório talvez seja sua pertinência e adequação à realidade econômica e fiscal dos estados e municípios.



Assim, fica estabelecido que os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão pagar até 2024, por um regime especial, os precatórios pendentes até 25 de março de 2015 e os que vencerão até 31 de dezembro de 2024. Esse regime especial determina uma reserva de recursos que (i) corresponda a um percentual da sua receita corrente líquida, suficiente para a quitação de seus débitos no ano referenciado; (ii) esteja em conformidade com o plano de pagamento anualmente apresentado pelo ente ao Tribunal de Justiça local; e (iii) implique recolhimentos de depósitos mensais em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, de 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas.

Além dos recursos orçamentários próprios, poderão ser utilizadas parcelas dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, referentes a processos sobre matéria tributária ou não, nos quais o estado, o Distrito Federal, os municípios ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes sejam parte, e dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, para a constituição dessa reserva de recursos. Em adição a esses recursos, fica permitida também a contratação de empréstimos excetuados dos limites de endividamento constitucional ou da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101, de 2000), para suprir a necessidade de recursos para saldar o débito de precatórios.

As novas regras constitucionais evidenciam, assim, a expectativa de que valores expressivos desse passivo sejam pagos já nesses próximos anos e que, portanto, qualquer limitação à sua execução deverá comprometer o alcance e a consolidação dos avanços conseguidos com o novo regime de pagamento dos débitos de natureza judicial ainda pendentes.



Em síntese, o pagamento dos débitos judiciais tende a ampliar de forma significativa as despesas correntes, dado que serão utilizadas novas fontes de recursos vinculadas e autorizadas pelas mencionadas emendas constitucionais, e que, como ressaltado na justificação do projeto, a limitação ou os contingenciamentos implícitos no referido art. 4º da Lei nº 156, de 2016, inviabilizam o novo regime de precatórios, constitucionalmente definido.

Como bem enfatizado pelo Senador José Serra na justificação de seu projeto, *como não deveríamos vislumbrar a hipótese de se contingenciar despesas com saúde, segurança e educação para viabilizar o novo regime de precatórios, proponho alterações no art. 4º da LC nº 156/2016 para excluir da base de apuração do limite de despesas aquelas relativas ao pagamento de sentenças judiciais.*

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2018 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18448.56339-91



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 163, DE 2018 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei no 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

AUTORIA: Senador José Serra (PSDB/SP)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



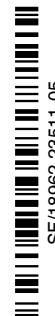
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018 - COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para celebração, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados em 20 de junho de 2016, dos termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, fica estabelecida a limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto aquelas referentes às sentenças judiciais, às transferências constitucionais a Municípios e às do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, a ser observada pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes do Acordo acima referido.

.....”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 156, aprovada no final de 2016, para viabilizar a execução do novo regime de pagamento de precatórios estabelecido pela Constituição Federal. A proposta exclui dos limites de gastos impostos aos Estados e ao Distrito Federal, no âmbito do Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, as despesas relativas à execução de sentenças judiciais.

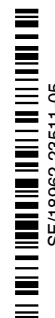
A Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, instituiu um regime especial para pagamento de precatórios no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A medida aprimorou os instrumentos de financiamento para quitação dos débitos - vencidos e a vencer - autorizando a utilização de parte dos depósitos judiciais e administrativos para esta finalidade, dentre outras fontes de recursos.

Posteriormente, tramitou no Congresso Nacional uma Proposta de Emenda Constitucional – PEC, de minha autoria, para ampliar o montante dos depósitos judiciais à disposição dos entes federados e estender o prazo para quitação do estoque de precatórios até 31 de dezembro de 2024. A proposta foi aprovada tornando-se a Emenda Constitucional nº 99, de 2017.

Ocorre que a Lei Complementar - LC nº 156, de 28 de dezembro de 2016, ao instituir o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, estabeleceu, em seu art. 4º, um limite de crescimento anual das despesas correntes dos Estados e do Distrito Federal. O teto vale para os dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo aos contratos de refinanciamento celebrados pela União com os Estados e o Distrito Federal.

Na prática, o limite imposto inviabiliza o pagamento de precatórios nos exercícios de 2018 e 2019. O pagamento dos débitos ampliará de forma significativa as despesas correntes, dado que serão utilizadas novas fontes de recursos autorizadas pelas mencionadas Emendas Constitucionais. Os limites de gastos serão certamente descumpridos.

Como não deveríamos vislumbrar a hipótese de se contingenciar despesas com saúde, segurança e educação para viabilizar o novo regime de precatórios, proponho alterações no art. 4º da LC nº



SF/18962.23511-05



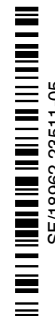
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

156/2016 para excluir da base de apuração do limite de despesas aquelas relativas ao pagamento de sentenças judiciais.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para avançarmos no propósito de promover a quitação tempestiva do estoque de precatórios no âmbito dos governos estaduais.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 169

- Emenda Constitucional nº 94, de 2016 - PEC DOS PRECATÓRIOS - 94/16

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2016;94>

- Emenda Constitucional nº 99 de 14/12/2017 - EMC-99-2017-12-14 - 99/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2017;99>

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- Lei Complementar nº 148, de 25 de Novembro de 2014 - LCP-148-2014-11-25 - 148/14

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2014;148>

- Lei Complementar nº 156, de 28 de Dezembro de 2016 - LCP-156-2016-12-28 - 156/16

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2016;156>

- artigo 4º

- Lei nº 8.727, de 5 de Novembro de 1993 - LEI-8727-1993-11-05 - 8727/93

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8727>

- Lei nº 9.496, de 11 de Setembro de 1997 - LEI-9496-1997-09-11 - 9496/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9496>

- Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2192-70-2001-08-24 - 2192-70/01

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2192-70>